



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

23 de maio de 2018

Página 1 de 66

Nº 1830

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	11
Segunda Câmara	29
Pautas	29
Atas.....	30
Acórdãos	30
Atos de Relatoria	49
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	52
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
Corregedoria Geral	53
Ouvidoria de Contas	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Instituto Rui Barbosa - IRB	53
Resenhas de Distribuição	53
Editais	53
Despachos	53
Atos de Alerta Municipais	63
Atos Normativos	63
Gabinete da Presidência	63
Despachos.....	63
Termo de Ajuste de Gestão	65
Portarias	65
Informativos de Licitações	65
Composição Biênio 2017/2018	66
Tribunal Pleno	66
Primeira Câmara	66
Segunda Câmara	66
Corregedoria-Geral	66
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	66
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	66
Auditores – Coordenadores de Gabinete	66
Inspetorias de Controle Externo.....	66
Administrativo.....	66



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 346815/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1228/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Irregularidades apuradas na contabilização de repasses efetuados pela Casa Civil a entidade dependente do Estado - COHAPAR. Apuração de fatos ocorridos no exercício de 2015. Incidência dos efeitos ex nunc do Acórdão nº 878/16 - STP, integrado pelo Acórdão nº 4325/16 – STP. Regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de penalidades. Determinação de formalização de TAG em procedimento próprio, nos termos da Resolução 59/2017.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em atendimento à Comunicação de Irregularidade formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, de 25 de abril de 2016, em face do GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, noticiando a apuração de irregularidade na realização de transferências de recursos para a COHAPAR na forma de integralização de capital, quando tais repasses configuram subvenção econômica (Peças 02 e 03).

Recebido e convertido em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho nº 1171/17 – GCFAMG (Peça 07), abriu-se o contraditório aos interessados, que ratificaram as razões já lançadas nos autos nº 263995/16[1], na qual sustentam a regularidade das transferências de recursos financeiros feitos à COHAPAR, a título de integralização de Capital Social, vez que devidamente autorizadas pela Lei de Orçamento Anual (Peças 12 e 14).

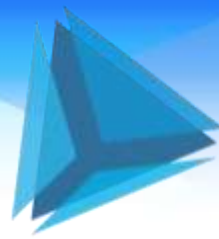
Após análise da defesa, a 2ª Inspeção de Controle Externo manteve na íntegra as conclusões pela irregularidade dos fatos apurados, nos termos da Informação nº 27/16 – 2ICE (Peça 20).

O Secretário Chefe da Casa Civil, em nova manifestação, solicitou a suspensão da tramitação processual até deliberação plenária acerca do Termo de Ajustamento de Gestão (Peça 23), o qual foi protocolado nestes autos em 04/07/2017 (Peças 33 até 35, reproduzido às peças 36 até 38 e novamente apresentado em Peças 41 até 43). Submetidos os autos a nova apreciação técnica, recebeu a Informação nº 76/17 – 2ICE (Peça 45), na qual a Inspeção concluiu pela inaplicabilidade do TAG proposto à situação de irregularidade em exame nestes autos, que diz respeito a fatos passados, ocorridos em 2015, não passíveis de regularização com a implantação de Termo de Ajustamento de Gestão. No mérito, a 2ªICE manteve o posicionamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de multas aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 8130/17 (Peça 47), após manifestar-se pelo indeferimento do TAG proposto, ao entendimento de que eventual assinatura de ajustamento de gestão não repercutirá no objeto tratado nestes autos, pleiteou pela retorno dos autos à 2ª ICE para fins de especificação das medidas corretivas e/ou sancionatórias aplicáveis, na forma do art. 157, IV do RI-TCE/PR. Ainda, com fundamento no art. 155, II do RI-TCE/PR, opinou pela oitiva da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Em atendimento ao requerido pelo Parquet, a 2ªICE complementou sua manifestação mediante a Informação nº 99/17 (Peça 49), sugerindo a adoção das seguintes medidas: a) imputação ao Sr. Eduardo Francisco Sciarra, da multa prevista art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e emissão de b) recomendação ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Governador Carlos Alberto Richa, de medidas saneadoras urgentes no sentido da alteração dos dispositivos legais que tratam dos repasses de recursos Estaduais às Empresas de Economia Mista, observando a correta classificação contábil dos mesmos.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 450/17 (Peça 52), opinou pelo reconhecimento da irregularidade apontada pela 2ª ICE, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/01, ao Sr. Eduardo Francisco Sciarra e emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, bem como pelo



indeferimento da proposta de TAG nos termos propostos. Opinou também pela anulação parcial do Acórdão nº 4325/16 - Pleno, processo nº 813685/16, retirando-se da determinação exarada o trecho final: "sem franquear determinações e sanções a períodos já encerrados" com fundamento na inconstitucionalidade de aplicação de lei não regulamentada e nas Súmulas 346 e 473 do STF.

O Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e o Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, peticionaram nos autos noticiando haver participado da elaboração e proposição do TAG apresentado (Peças 55 e 58, respectivamente). No Parecer Ministerial nº 8897/17 (Peça 56), o Parquet após opinativo conclusivo, pela irregularidade das contas tomadas, com aplicação da multa prevista art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05 ao gestor responsável, sr. Eduardo Francisco Sciarra, bem como pela expedição de determinação ao Governador do Estado, Sr. Carlos Alberto Richa, para que adote as medidas necessárias à regularização da condição jurídica da COHAPAR como empresa estatal dependente, inclusive no que diz respeito à correta contabilização dos recursos transferidos pelo Estado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Em que pesem as conclusões das unidades técnicas e do órgão ministerial, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de penalidades aos gestores envolvidos.

O objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária está circunscrito à irregularidade decorrente de "contabilização de repasses mensais de recursos, no exercício de 2015, no montante total de R\$ 95.740.997,52 (novecentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) a título de integralização de capital à Companhia Paranaense de Habitação do Paraná – COHAPAR, uma vez que esta transferência permanente de recursos correntes desfigura a suposta "inversão financeira", caracterizando-se, na verdade, como "subvenção econômica".

Tal apontamento de irregularidade encontra-se intrinsecamente relacionado ao entendimento ao qual chegou este Tribunal no Acórdão nº 4326/16 – STP, que decidiu sobre as contas da COHAPAR referentes ao exercício financeiro de 2013, de que referida entidade, desde então, apresenta-se como empresa estatal dependente, preenchendo os requisitos estabelecidos no inciso II, do art. 2º da Portaria nº 589/01, da Secretaria do Tesouro Nacional[3], eis que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

Em sede de defesa, sustentam os responsáveis, ratificando as razões lançadas na petição acostada ao processo nº 263995/16 (Peças 47 até 57), em síntese: a) que os repasses foram feitos a título de aumento de capital na companhia e autorizados pela LOA; b) que não existe previsão orçamentária para subvenção econômica e se isso fosse admissível referida alteração demandaria o devido processo legislativo; c) que o comunicado de irregularidade protocolado sob nº 346.816/16 foi motivado por um suposto não atendimento a determinação desta ICE sequer foi entregue a Casa Civil; d) e que, por meio do Decreto nº 4415 de 23 de junho de 2016 a COHAPAR, passou a vincular-se à Secretaria de Estado do Planejamento, ficando sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda a realização das adequações orçamentárias e financeiras necessárias.

Contudo, após a apresentação das razões de defesa, o Secretário Chefe da Casa Civil solicitou a suspensão da tramitação processual noticiando intenção de protocolar Termo de Ajustamento de Gestão (Peça 23), o qual foi acostado aos autos em 04/07/2017 (Peças 33 até 35, Peças 36 até 38 e Peças 41 até 43).

Inexiste, portanto, controvérsia quanto ao mérito das restrições objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Reconhecida por esta Corte a dependência econômica da entidade dos recursos repassados pelo Estado, e reconhecido pelos próprios gestores que os recursos repassados pela Casa Civil à COHAPAR, a título de integralização/aumento de capital, têm sido utilizados pela COHAPAR no custeio de suas despesas correntes, inclusive no exercício de 2015 e até o presente momento, resta incontestado a irregularidade apurada.

De fato, não é admissível a manutenção, por parte dos órgãos de Estado e da entidade, da manutenção da contabilização a título de integralização de capital de repasses que se caracterizam como "subvenção econômica", e não como "inversão financeira".

Contudo, e em que pese o opinativo da COFIE pela anulação parcial do Acórdão nº 4325/16 – Tribunal Pleno[4], e o entendimento do órgão ministerial, no sentido de que as disposições de referido julgado seriam aplicáveis apenas aos exercícios anteriores a 2013, entendo que a decisão a ser proferida nestes autos deve sim levar em consideração o contido na mencionada decisão plenária, na qual restou consignado: "DETERMINO, contudo, parcimoniosa quanto à adoção das medidas legais cabíveis, consequentes do firme entendimento adotado por este Tribunal de Contas no que concerne à natureza jurídica da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, definida como empresa estatal dependente. É entendimento deste Relator que a controvérsia que se estabeleceu no cenário de processos de contas recentes – quanto à sobredita adoção de normas para empresa estatal dependente – deve implicar na composição de medidas gradativas descritas na forma de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a ser aplicado a exercícios financeiros futuros, sem franquear determinações e sanções a períodos já encerrados." (grifei)

Dessa feita, e nas mesmas condições em que foi proferido o Acórdão nº 4516/17 – STP (autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 333233/16), deve ser reconhecida, neste caso, a inaplicabilidade de determinações e sanções a períodos já encerrados, inclusive quanto ao exercício de 2015, em exame nestes autos.

Isso porque a decisão que firmou o entendimento de que se trata de empresa estatal de entidade dependente é de março de 2016. O julgamento que determinou a impossibilidade de imposição de sanções a períodos já encerrados data de setembro de 2016 e por fim, a decisão que confirmou em sede recursal o posicionamento deste Tribunal é de 15 de dezembro de 2016.

Assim, entendo que a deliberação que marca a impossibilidade de imposição de

sanções a períodos já encerrados, operando efeitos ex nunc, é a datada de 1º de setembro de 2016. Somente a partir deste marco temporal caberá sancionamento aos gestores responsáveis quanto a irregularidades que decorram exclusivamente da caracterização da dependência da COHAPAR de seu ente controlador, nos termos do art. 2º da LRF.

Estabelecido tal pressuposto, entendo que as contas extraordinariamente tomadas devem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da inadequada contabilização de repasses feitos pelo Governo do estado do Paraná – Casa Civil à Companhia Paranaense de Habitação do Paraná – COHAPAR, a título de integralização de capital, uma vez que, caracterizando-se esta como entidade dependente, nos termos do art. 2º da LRF, tal transferência permanente de recursos correntes desfigura a suposta "inversão financeira", caracterizando-se como "subvenção econômica".

E, considerando a decisão desta Corte de não aplicar sancionamentos aos fatos ocorridos antes da decisão contida no Acórdão nº 4325/16 – Tribunal Pleno, deixo de aplicar aos gestores responsáveis as sanções sugeridas nos opinativos técnico e ministerial.

Contudo, acolho a proposta de emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Governador Carlos Alberto Richa, para que adote as medidas necessárias à regularização da condição jurídica da COHAPAR como empresa estatal dependente, inclusive no que diz respeito à correta contabilização dos recursos transferidos pelo Estado.

Por fim, é relevante deixar consignado que a apreciação do TAG apresentado pela entidade nestes autos (Peças 33 até 35; Peças 36 até 38 e Peças 41 até 43), não interfere na análise dos fatos objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, circunscritos àqueles ocorridos no exercício de 2015.

A apreciação de tal expediente deve dar-se em protocolado próprio, nos termos previstos na Resolução 59/2017, devendo ser levado em consideração ainda o decidido no Acórdão 4325/16 – STP, no sentido de que "a controvérsia que se estabeleceu no cenário de processos de contas recentes – quanto à sobredita adoção de normas para empresa estatal dependente – deve implicar na composição de medidas gradativas descritas na forma de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a ser aplicado a exercícios financeiros futuros".

Inobstante a inadequação de apreciação do referido TAG nestes autos, vez que não se apresenta como instrumento regularizador dos fatos aqui apreciados, que são inclusive anteriores às providências a que se propõem os interessados, pode a proposta apresentada ser levada em consideração como notícia da adoção, pelos órgãos competentes do Estado, de medidas destinadas a adequar, para o exercício financeiro de 2018, as questões de natureza financeira, orçamentária e contábil, à condição da COHAPAR como entidade dependente do Estado.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. ante a decisão emanada pelo Tribunal Pleno, no Acórdão 4325/16, no processo de Embargos de Declaração que, por unanimidade de votos, decidiu que o posicionamento acerca da natureza jurídica da COHAPAR como empresa estatal dependente não franquearia determinações e sanções aos responsáveis a períodos já encerrados, julgar regulares com ressalva as contas extraordinariamente tomadas da Casa Civil do Governo do Paraná, CNPJ nº 15.563.402/0001-71, de responsabilidade do Senhor Secretário Chefe da Casa Civil Eduardo Francisco Sciarra, CPF 172.073.209-49, relativo ao exercício financeiro de 2015, em razão de: - inadequada contabilização de repasses feitos pela Casa Civil à Companhia Paranaense de Habitação do Paraná – COHAPAR, a título de integralização de capital, uma vez que, caracterizando-se esta como entidade dependente, nos termos do art. 2º da LRF, tal transferência permanente de recursos correntes desfigura a suposta "inversão financeira", caracterizando-se como "subvenção econômica".

3.2. emitir recomendação ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Governador Carlos Alberto Richa, para que adote as medidas necessárias à regularização da condição jurídica da COHAPAR como empresa estatal dependente, inclusive no que diz respeito à correta contabilização dos recursos transferidos pelo Estado;

3.3. noticiar ao atual gestor da Casa Civil de que, caso pretenda formalizar Termo de Ajustamento de Gestão – nos termos da orientação contida nos autos nº 220145/16, de Embargos Declaratórios – deverá fazê-lo em procedimento próprio, atendendo à regulamentação contida na Resolução 59/2017 – TCE/PR;

3.4. dar ciência dessa decisão à 3ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela COHAPAR, para fins de fiscalização do apontado nestes autos;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Ante a decisão emanada pelo Tribunal Pleno, no Acórdão 4325/16, no processo de Embargos de Declaração que, por unanimidade de votos, decidiu que o posicionamento acerca da natureza jurídica da COHAPAR como empresa estatal dependente não franquearia determinações e sanções aos responsáveis a períodos já encerrados, julgar regulares com ressalva as contas extraordinariamente tomadas da Casa Civil do Governo do Paraná, CNPJ nº 15.563.402/0001-71, de responsabilidade do Senhor Secretário Chefe da Casa Civil Eduardo Francisco Sciarra, CPF 172.073.209-49, relativo ao exercício financeiro de 2015, em razão de: - inadequada contabilização de repasses feitos pela Casa Civil à Companhia Paranaense de Habitação do Paraná – COHAPAR, a título de integralização de capital, uma vez que, caracterizando-se esta como entidade dependente, nos termos do art. 2º da LRF, tal transferência permanente de recursos correntes desfigura a suposta "inversão financeira", caracterizando-se como "subvenção econômica".

II. Emitir recomendação ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Governador Carlos Alberto



Richa, para que adote as medidas necessárias à regularização da condição jurídica da COHAPAR como empresa estatal dependente, inclusive no que diz respeito à correta contabilização dos recursos transferidos pelo Estado;

III. Noticiar ao atual gestor da Casa Civil de que, caso pretenda formalizar Termo de Ajustamento de Gestão – nos termos da orientação contida nos autos nº 220145/16, de Embargos Declaratórios – deverá fazê-lo em procedimento próprio, atendendo à regulamentação contida na Resolução 59/2017 – TCE/PR;

IV. Dar ciência dessa decisão à 3ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela COHAPAR, para fins de fiscalização do apontado nestes autos;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Petição intermediária nº 573668/16, do processo nº 263995/16, de Prestação de Contas Anual da Casa Civil*

2. *Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)*

3. *Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:*

I - *empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou*

indiretamente, a ente da Federação;

II - *empresa estatal dependente: empresa controlada pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou*

pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade

4. *As contas anuais referentes ao exercício de 2013 da COHAPAR foram decididas pelos Acórdãos nº 878/16 (Prestação de Contas nº 150905/14); Acórdão nº 4325/16 - STP (Embargos de Declaração: 220145/16); e Acórdão nº 6435/16 - STP (Recurso de Revista: 813685/16)*

PROCESSO Nº: 977595/15

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, MARCELO RUIZ RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, RENATA TOLEDO DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1229/18 - TRIBUNAL PLENO

Desvio de função do cargo de tesoureiro. Não comprovação. Ausência de discriminação das atribuições dos cargos efetivos e comissionados. Procedência parcial. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por Marcelo Ruiz Ribeiro, servidor público efetivo do Município de Jandaia do Sul, no qual notícia a este Tribunal suposto desvio de função no cargo de Tesoureiro daquele Município.

Segundo o interessado, embora tenha assumido o cargo de tesoureiro após ter sido aprovado em concurso público, efetivamente não está exercendo as funções inerentes ao cargo, como por exemplo efetuar pagamentos a fornecedores e realizar a movimentação financeira junto às instituições de crédito, tendo em vista que não possui autorização do gestor municipal para realizar tais atribuições.

Ainda, de acordo com o denunciante, suas atividades limitam-se às funções exercidas por um auxiliar de contabilidade, na realização de lançamentos de receitas, baixa de ordens de pagamento de empenho no sistema contábil e conferências de extratos bancários.

Ademais, relata que protocolou dois requerimentos ao Executivo Municipal, em 09/12/2014 e 02/07/2015, solicitando o seu enquadramento de nível e isonomia salarial aos cargos com formação em curso superior.

Ao final, junta cópias da Lei Orgânica do Município de Jandaia do Sul, da lei que dispõe sobre o quadro de cargos municipais e demais documentos.

Nos termos do Despacho nº 1216/16 – GCG (peça 22) o feito foi recebido pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, em relação à suposta irregularidade na Lei que trata do quadro de pessoal, uma vez que não especifica as atribuições do cargo de tesoureiro e de outros cargos efetivos do município, bem como no que concerne ao suposto desvio de função do cargo de tesoureiro.

Por meio das peças 30 e 33 foram apresentadas justificativas pelo senhor Dejar Valério e pela municipalidade, respectivamente.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se por meio do Parecer nº 588/17 (peça 38), opinando pela improcedência da Denúncia em relação ao desvio de função do cargo de tesoureiro, e pela procedência quanto à irregularidade existente na legislação municipal de Jandaia do Sul ao não disciplinar as atribuições de todos os cargos dos servidores, tanto efetivos, quanto comissionados.

Por sua vez o Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento do órgão técnico (peça 41).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de receber o protocolo de peça 40, em razão de sua impertinência e ausência de previsão regimental para o seu recebimento, conforme disposto pelo art. 278, § 2º do Regimento Interno[1].

Ademais, eventuais objeções devem ser apresentadas em momento oportuno e de forma adequada, por meio de eventual interposição do recurso cabível.

O objeto destes autos, conforme delimitado por meio do Despacho nº 1216/16 – GCG (peça 22), cinge sobre suposto desvio de função do cargo de tesoureiro, e sobre suposta irregularidade na lei que trata do quadro de pessoal do Município, na qual houve omissão das atribuições do cargo de tesoureiro e de outros cargos efetivos do município.

Conforme consta do parecer da unidade técnica, não existe previsão legal sobre as atribuições da maioria dos cargos dos servidores do Município de Jandaia do Sul, inclusive do cargo de tesoureiro.

Prossegue o órgão técnico argumentando que o denunciante não comprovou a execução de atividades estranhas ao cargo de tesoureiro.

Ademais, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal aduz que as funções citadas nos autos, tanto pelo denunciante, quanto pelos denunciados, podem ser atribuídas ao ocupante do cargo de tesoureiro.

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, pois verifico que o denunciante não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao suposto desvio de função.

Não há nos autos comprovação do exercício das atividades alegadas na inicial, isto é, que em tese não seriam atribuições pertinentes ao cargo de tesoureiro.

Outrossim, não existe discriminação pormenorizada das atribuições dos cargos efetivos em contrariedade ao inciso II do art. 37 e §1º do art. 39 da Constituição Federal[2].

O mesmo ocorre com os cargos comissionados do Executivo Municipal, salvo aqueles criados por meio da Lei Municipal nº 2813/2015, relacionados no art. 2º da referida Lei (peça 2, fls. 79/81).

Em relação a esta última desconformidade, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento sobre a impossibilidade da criação de cargos em comissão mediante a ausência da descrição das respectivas atribuições, conforme ementas a seguir:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisor se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis Complementares nºs. 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre 'criação de cargos de provimento em comissão' - Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção – afronta ao princípio da legalidade – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 806436 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014) (sem destaque no original)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 656666 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-045 DIVULG 02-03-2012 PUBLIC 05-03-2012) (sem destaque no original)

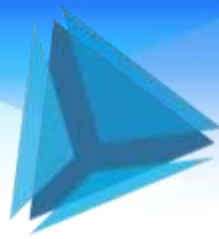
Assim, considero irregulares os diplomas legais de Jandaia do Sul que tratam dos cargos pertencentes ao quadro de pessoal municipal e não abarcam em seu bojo a discriminação de suas atribuições, requisitos de investidura e as respectivas remunerações.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da Denúncia, nos termos da fundamentação.

Recomendo ao Município de Jandaia do Sul o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo do Município de Jandaia do Sul, contendo a descrição das atribuições, as remunerações correspondentes e os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício dos cargos efetivos, funções de confiança e de cargos em comissão, distinguindo claramente as Funções de Confiança, ocupáveis exclusivamente por titulares de cargos efetivos, das atribuições dos Cargos em Comissão, nos termos do art. 37, incisos II e V, e do art. 39, § 1º da Constituição Federal.

Deixo de aplicar multa aos gestores, em razão de que as legislações que criaram e



reestruturaram os cargos municipais serem anteriores à Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Após, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Denúncia, para no mérito, dar-lhe procedência parcial, nos termos da fundamentação;

II - Recomendar ao Município de Jandaia do Sul o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo do Município de Jandaia do Sul, contendo a descrição das atribuições, as remunerações correspondentes e os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício dos cargos efetivos, funções de confiança e de cargos em comissão, distinguindo claramente as Funções de Confiança, ocupáveis exclusivamente por titulares de cargos efetivos, das atribuições dos Cargos em Comissão, nos termos do art. 37, incisos II e V, e do art. 39, § 1º da Constituição Federal;

III - Deixar de aplicar multa aos gestores, em razão de que as legislações que criaram e reestruturaram os cargos municipais serem anteriores à Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

IV - Encaminhar os autos, após transitada em julgado a decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes,

V - Determinar, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 278. (...)

(...)

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

2. Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 39. (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

PROCESSO Nº: 945014/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1232/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Alegação de divergência jurisprudencial e negativa de vigência de lei. Ausência de requisitos. Não conhecimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revisão, interposto pelo senhor Sinval Ferreira da Silva, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 207/14 – Segunda Câmara (autos n.º 140.998/07), o qual emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão: a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; b) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; c) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e d) atendimento das formalidades.

A omissão de contas corrente no sistema informatizado foi convertida em ressalva, mediante Acórdão de Parecer Prévio n.º 221/15 – Pleno (autos n.º 917.106/14).

O recorrente alega, em síntese, que:

a) quanto à irregularidade referente à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, haveria divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal[1], pois na prestação de contas do Município de Ortigueira (Acórdão n.º 89/07 – Primeira Câmara - autos n.º 144.248/06), a mesma irregularidade foi ressalvada. Ademais, o valor utilizado representou apenas 1,49% da receita orçamentária.

b) em relação à irregularidade referente à realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa, haveria negativa de vigência de lei[2] e

divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, pois havia apenas um posto de combustível na cidade que abastecia a prefeitura, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93. Portanto, alega que o item deveria ser convertido em ressalva.

Quanto à aquisição de material para a manutenção de bens imóveis, alega que na prestação de contas do Município de Ortigueira (autos n.º 144.248/06), a mesma irregularidade foi ressalvada.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 688/17, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, pois o recorrente não demonstrou que a decisão ora questionada e a utilizada como paradigma possuem soluções díspares.

O recorrente devia ter apontado que os mesmos fatos ensejaram decisões distintas, no entanto, apenas alegou que as contas deveriam ser aprovadas com ressalva, não indicando qual dispositivo a decisão recorrida teria negado vigência.

Ademais, as circunstâncias do processo paradigma são diferentes do presente processo.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7761/17, corroborou o entendimento da unidade técnica e, caso diverso o entendimento, pelo não provimento, pois não houve qualquer alteração quanto aos fatos tidos por irregulares. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Da análise dos autos verifico que cabe razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

De fato, o recorrente não indicou o dispositivo legal que a decisão recorrida teria negado vigência, como previsto pelo artigo 486, §2º do Regimento Interno[3].

Ademais, ao alegar divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal, o recorrente não demonstrou o enquadramento do Acórdão paradigma (n.º 89/07 - autos n.º 144.248/06) com o recorrido.

Além disso, as circunstâncias do Acórdão citado como paradigma são diferentes das do Acórdão recorrido, pois em consulta ao sistema deste Tribunal, resta claro que a ressalva advém da situação em que as dotações de fontes vinculadas foram utilizadas por problemas na execução da proposta orçamentária não condizente com a realidade, elaborado por gestão anterior e que não contemplou percentual para abertura de créditos adicionais, todavia, sem acarretar prejuízo financeiro (Instrução n.º 4816-16 – autos n.º 144.248/06).

Ainda, no referido Acórdão paradigma, a ressalva decorre dos esclarecimentos prestados pelo Município a respeito do equívoco no momento do empenho.

Já nos presentes autos, as despesas foram regularmente empenhadas, mas não observaram a exigência de licitação prévia ou comprovação da necessidade de dispensa ou inexigibilidade.

Portanto, clara a ausência de identidade fática entre o Acórdão n.º 89/07 – Primeira Câmara (autos n.º 144.248/06) e o recorrido.

Pelo exposto, VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em razão da ausência de pressupostos elencados pelo artigo 486 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deixar de conhecer o Recurso de Revisão em razão da ausência de pressupostos elencados pelo artigo 486 do Regimento Interno;

II – Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 486, IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

PROCESSO Nº: 147662/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, JOÃO NILSON DE JESUS, RENACIR GONCALVES, ZENAIDE GIURIATTI

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1233/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial. Não ocorrência.



Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, em face dos Acórdãos nos 5.723/16 e 204/17 - Tribunal Pleno (peças 55 e 65), decisão e embargos declaratórios, pelos quais se decidiu pelo não provimento do Recurso de Revista proposto em face do Acórdão nº 1.287/16 - Primeira Câmara (peça 34), mantendo-se a irregularidade das contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Convênio nº 001/2013, celebrado entre o Município de Mangueirinha e a Associação de Produtores Indígenas de Mangueirinha.

A decisão pela irregularidade das contas se deu, em suma, em razão de (i) despesas realizadas fora da vigência do convênio; e (ii) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, sendo ressalvada a extrapolação dos valores previstos no Plano de Aplicação.

Além da irregularidade das contas, foi determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, a aplicação de multas administrativas e a inclusão dos gestores no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

O peticionário interpôs o Recurso de Revisão (peça 68) aduzindo, em síntese, que este Tribunal de Contas, em inúmeros casos, quando não há evidência de má-fé por parte dos gestores e convenientes, julgou regulares com ressalva as contas de transferências em que ocorreram dispêndios fora da vigência convênio, citando como paradigma o Acórdão nº 1.178/16 – Primeira Câmara.

Na sequência, o recorrente busca o afastamento da sua responsabilização, citando o Acórdão 0752-12/15 – Plenário do Tribunal de Contas da União, alegando que “a responsabilização pelas irregularidades que decorrem da não apresentação de documentos não pode ser imputada ao Gestor Público, que não tem responsabilidade por gerar tais documentos, mas sim à entidade Tomadora” (fl. 6 da peça 68).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Parecer nº 99/17 (peça 78), emitiu opinativo técnico pelo não provimento do recurso interposto pelo senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 8.287/17 (peça 80), corroborou o opinativo da unidade técnica, opinando pela não procedência do Recurso de Revisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão nº 1.178/16 – Primeira Câmara (Processo nº 155.001/14), utilizado como paradigma pelo recorrente, não se amolda a situação dos presentes autos, uma vez que nos autos do Processo nº 155.001/14 houve a efetiva comprovação das despesas executadas, o que não ocorreu no caso em tela.

Inclusive a decisão utilizada como paradigma pelo recorrente já foi citada no recurso de revista, onde o Relator fez a diferenciação entre as situações, conforme observase no Acórdão nº 5.723/16 – Tribunal Pleno:

Nos autos de processo nº 155001/14, em que foi proferido o Acórdão nº 1178/16 - Primeira Câmara, constata-se que a execução de despesas fora da vigência do convênio foram devidamente justificadas pela Entidade, bem como a Diretoria Técnica destacou que “embora as despesas tenham data de emissão anteriormente ao início da vigência do convênio, as mesmas foram pagas dentro da vigência” e que, tendo em conta que “se trata de convênio contínuo, e que valor das duas despesas (2,92%) é inexpressivo se comparado ao valor total pactuado, bem como que os dispêndios são compatíveis com o objeto proposto na avença”.

(...)

Assim deve-se afastar a aplicação de tais decisões, utilizando-se a técnica do distinguishing, que, na visão de Freddie Didier Jr, ocorre quando “houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente[1]”. (fls. 4 e 5 da peça 55)

Quanto à segunda decisão trazida como paradigma pelo recorrente, com o objetivo de afastar a sua responsabilização, observa-se que o Acórdão nº 752/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, da relatora Ana Arraes, referente ao processo de Tomada de Contas Especial nº 007.501/2012-9, apresentou a seguinte decisão:

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACORDÃO 586/2012-PLENÁRIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS INCORRIDAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARRESTO DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS.

Acórdão

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada, por determinação do acórdão 586/2012 – Plenário, para apurar irregularidades na prestação de serviços de saúde ao município de Castro/PR, mediante oferta de profissionais, pela organização da sociedade civil de interesse público – Oscip Instituto Confiancee.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º; 19; 23, inciso III, alínea “a”; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Moacyr Elias Fadel Júnior, Maria Lídia Kravuttschke, Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Galli;

9.2. condená-los, em solidariedade com o Instituto Confiancee, ao recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde (art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012), atualizados monetariamente e acrescidos

de juros de mora calculados das datas indicadas até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor, com abatimento, na oportunidade, dos valores já ressarcidos;

(...)

9.3. aplicar aos responsáveis multas individuais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se forem quitadas após o vencimento;

(...)

Alegações do Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior

2.9. De maneira geral, o ex-prefeito, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, defende-se das irregularidades relativas a não comprovação das despesas incorridas por meio da apresentação da relação de funcionários cujos pagamentos dos salários somados representariam o total dos débitos mensais imputados, consignados no ofício de citação, e reproduzidos na tabela abaixo: (Grifos meus)

Portanto, a decisão citada pelo recorrente resultou na responsabilização solidária do gestor municipal, haja vista a não comprovação das despesas incorridas por meio da parceria firmada entre o Município e o OSCIP.

Na sequência, a responsabilização do gestor municipal foi afastada, conforme Acórdão nº 1.643/16 – Plenário do Tribunal de Contas da União, do relator Augusto Nardes, pois:

Voto:

4. Primeiro, no que se refere à responsabilização dos gestores públicos do Município de Castro/PR, tenho para mim, na linha esposada pela unidade instrutiva, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que dada à natureza do instrumento do Termo de Parceria, não poderiam os Srs. Moacyr Elias Fadel Júnior e Maria Lídia Kravuttschke responderem pela falta de comprovação de despesas que integram os custos compreendidos na execução do Contrato 318/2009, ajuste estabelecido entre o ente federado e o Instituto Confiancee. (Grifo meu)

Porém, a decisão supracitada não se aplica ao caso concreto, pois versa sobre a responsabilidade do gestor pela não comprovação de despesas, enquanto o recorrente foi responsabilizado por este Tribunal de Contas em razão da ausência de fiscalização:

d) Aplicar multa administrativa a ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (CPF nº 545.849.579-91), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de ter deixado de fiscalizar e de comprovar as despesas realizadas fora da vigência do convênio;

e) Aplicar multa administrativa a ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (CPF nº 545.849.579-91), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de ter deixado de fiscalizar as despesas realizadas à título de recolhimento INSS e FGTS e cadastradas junto ao SIT como pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (fls. 12/13 da peça 34)

Portanto, mesmo que a defesa tivesse citado o acórdão correto, a decisão do Tribunal de Contas da União não se aplica a situação em tela.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos;

II – Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Didier Jr., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. vol. 1, 14ª ed., 2012, p. 42.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 987442/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADENICIA DE SOUZA LIMA, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, ALEXANDRE KRAEMER, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO



IUGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, ELSON DE JESUS MARQUES, EVANDRO FERREIRA, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IUGUAÇU, FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FÓZ DO IUGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FÓZ DO IUGUAÇU, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FÓZ DO IUGUAÇU - FÓZHABITA, JOANE VILELA PINTO, JOÃO ADELINO DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IUGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO, PAULO CEZAR TREMARIN, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO, VALMIR LEAL GRITEN, VILMA MICHELUZZI MARAFIGO, WADIS VITORIO BENVENUTTI ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA RODRIGUES FORIGO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, MANUELA TOPPEL PORTES, OSMAR CODOLO FRANCO, PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, WELINGTON EDUARDO LUDKE
RELATOR: CONSELHEIRO IVEN S ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1236/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Relatório de inspeção. Provimento irregular de vários cargos em comissão em órgãos e entidades municipais. Utilização de quantidade excessiva de comissionados em desvio de função, para a realização de atividades técnicas-operacionais ou burocráticas da Administração. Aplicação do novel entendimento fixado no Prejulgado nº 25 desta Corte. Afastamento das irregularidades. Pelo provimento do recurso do ex-prefeito e ex-gestores públicos para afastar os Achados 02 a 19 e 21 a 24 e as respectivas multas aplicadas. Pelo desprovimento dos demais recursos.

1. Tratam os autos de Recursos de Revistas interpostos pelo Prefeito Municipal, ex-gestores municipais e por vereador do Município de Foz do Iguaçu em face do Acórdão nº 5485/15 – 1ª Câmara (peça 254), que aprovou os Achados 02 a 19 e 21 a 24 do Relatório de Inspeção imputando 21 (vinte e uma) multas ao ex-prefeito do Município, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, e uma multa para o gestor responsável pelas secretarias mencionadas em cada achado, além de uma multa ao ex-presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Edílio João Dall'Agnol, e o encaminhamento do feito à COFIM para providências. Também determinou aos órgãos mencionados no Relatório de Inspeção que corrigiam seus quadros de cargos de servidores. Irresignados, os Srs. Ruberlei Santiago Domingues e Adenicia de Souza Lima (peças 256/257), Alexandre Kraemer, Ederson Margarizi Dalpiaz, Edson Mandelli Stumpf, Eduardo Vitorassi Spada, Evandro Ferreira, Joane Vilela Pinto, José Augusto Carlessi, Lincoln Barros de Sousa, Marcio Claudino Ferreira e Oslí de Souza Machado (peças 260/261) interpuseram recurso de revista. Alegaram, em síntese, que não podem ser sancionados ao pagamento de sanção pecuniária em razão da nomeação de cargos comissionados no Município, visto que tal ato é privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei local.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, inconformado com a redução do número de penalidades pecuniária impostas na decisão, igualmente interpôs recurso de revista a fim de serem majoradas tais multas nos termos propostos no Relatório de Inspeção, vale dizer, uma para cada nomeação irregular em cargo comissionado, e não "o apenamento dos fatos em si ocorridos nas diferentes unidades administrativas do Poder Executivo de Foz do Iguaçu e na Câmara Municipal". Embasa-se no aspecto "pedagógico/preventivo" e no viés "retributivo/compensador" que caracteriza a sanção pecuniária (peças 262/263).

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi interpôs recurso de revista asseverando que proveu os cargos comissionados criados pela Lei Complementar Municipal nº 97/05. Alega que nas ações civis públicas instauradas para apurar o provimento desses cargos comissionados não houve o reconhecimento de ilegalidades. Afirma ainda não ter ocorrido dano ao erário requerendo o afastamento das sanções (peças 265/266).

O Sr. Luiz Augusto Pinho de Queiroga também recorreu de revista. Insurgiu-se contra o encaminhamento do feito à COFIM "para que tome ciência do achado nº 25, propondo as medidas que entender necessárias". Afirma que não houve prova de que a divulgação do panfleto entregue à população tenha se dado com recursos públicos, motivo pelo qual, tendo em vista o art. 333, inc. I, do revogado Código de Processo Civil e o princípio da presunção de inocência, deve ocorrer sua absolvição (peças 268/269).

Tanto a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (peças 273/274) quanto o Município de Foz do Iguaçu (peças 332/333) se manifestaram unicamente para aduzir que adequaram seu quadro de cargos nos termos determinados pelo item III do Acórdão recorrido.

Intimados a se manifestarem a respeito do recurso de revista apresentado pelo Ministério Público de Contas, os recorrentes supra juntaram Contrarrazões: Adenicia de Souza Lima e Ruberlei Santiago Domingues (peças 297/298); Alexandre Kraemer, Ederson Margarizi Dalpiaz, Edson Mandelli Stumpf, Eduardo Vitorassi Spada, Evandro Ferreira, Joane Vilela Pinto, José Augusto Carlessi, Lincoln Barros de Sousa, Marcio Claudino Ferreira e Oslí de Souza Machado (peças 299/300); Paulo Mac Donald Ghisi (peças 303/304); Wádis Vítório Benvenuti (peças 309/310); Sérgio Lobato Machado (peças 338); Reginaldo Adriano da Silva (peças 357/358 e 360);

Elenice Nurnberg, Adeilson Oliveira Gonçalves e Elson De Jesus Marques (peças 357/358). Em síntese aduziram que as nomeações aos cargos comissionados se deram com base na lei local e que a punição pretendida pelo MPC seria despropositada e desarrazoada. Afirmam não ter ocorrido dano com as nomeações em questão.

O Sr. Edílio João Dall'Agnol, ex-Presidente da Câmara Municipal, que não apresentou Recurso de Revista próprio, aduziu em suas Contrarrazões (peças 301/302) que já comprovou o recolhimento da multa a ele imputada (peça 259) e que a ele somente lhe foi atribuída a responsabilidade por 01 (uma) multa desde o início do processo.

Em que pese tenha apresentado contrarrazões, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi manifestou-se novamente (peças 354/355). Alegou que "a aplicação de multa administrativa para cada uma das nomeações" seria "penalidade excessiva". Formulou pedido adesivo no sentido de serem "afastadas as multas aplicadas por achado, em razão da nomeação dos cargos comissionados estarem previstos em lei e serem de livre nomeação do administrador" (sic).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 13007/16 - COFAP (peça 374), após exame das alegações, opinou, em suma, pelo provimento dos recursos dos ex-gestores e do MPJTC e desprovimento dos recursos do ex-Prefeito e do Sr. Luiz Augusto Pinho de Queiroga, e pelo não conhecimento do recurso adesivo do ex-Prefeito.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica e, através do Parecer nº 18082/16 (peça 375), opinou pelo não provimento dos Recursos de Revista dos gestores municipais e Prefeito e provimento do recurso do Ministério Público de Contas.

O processo foi então incluído em pauta para julgamento na sessão do Tribunal Pleno de 20/07/2017, tendo havido pedido de vista (peça 376).

Na sequência, com fulcro no inciso III, do art. 448-A, do Regimento Interno, determinou-se sua retirada de pauta (peça 389), haja vista que se encontrava em julgamento o Prejulgado nº 90189/15, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que trata, justamente, da interpretação a ser dada ao preceito normativo do art. 37, V da Constituição Federal, notadamente, quanto à definição das funções de direção, chefia e assessoramento para fins de nomeações em cargos em comissão.

Após o julgamento do referido processo foi aprovado o Prejulgado nº 25 desta Corte (Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno), que fixou o entendimento sobre a possibilidade e os requisitos para a criação de cargos em comissão e funções de confiança, especificando suas atribuições, vedações e garantias, razão pela qual os autos seguiram para nova análise.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 9750/14 (peça 391), opinou "pelo provimento parcial em relação à nomeação dos ocupantes dos cargos comissionados de 'diretor do departamento de apoio governamental' e de 'diretor do departamento de informações institucionais', por estar em aparente conformidade com o item v do Prejulgado nº 25 dessa Corte", mantendo, no entanto, as demais conclusões de seu Parecer nº 13007/16 (peça 374).

De maneira contrária, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 464/18 (peça 392), reiterou integralmente seu parecer anterior (peça 375) ao entendimento de que os cargos em comissão identificados nos Achados nº 02 a 19 e 21 a 24 do Relatório de Inspeção nº 10/11, se revelariam em confronto com as diretrizes sedimentadas por esta Corte no Prejulgado nº 25, eis que embora suas nomenclaturas pudessem sugerir a idoneidade constitucional dos cargos em comissão, a verificação concreta realizada pela equipe técnica demonstrou que suas atribuições não eram de assessoria nem de chefia ou direção, conforme definições acima colacionadas.

É o relatório.

2.1. Preliminar - Recurso Adesivo (peças 354/355)

Preliminarmente, verifica-se que o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi além de ter interposto Recurso de Revista, também formulou Recurso Adesivo ao apresentar suas Contrarrazões ao Recurso do Ministério Público de Contas (peças 355/356).

Contudo, a pretensão recursal adesiva do Recorrente não merece ser conhecida porque o recurso adesivo é destinado apenas aquele que, inicialmente, não iria ou não queria recorrer de forma principal. Desta forma, após a interposição do recurso principal se opera a preclusão consumativa da possibilidade de aviamento do recurso adesivo, como in casu.

A este respeito, conforme defendi no julgamento do Acórdão nº 272/2016, do Tribunal Pleno (Processo 907589/15), entendo que as figuras recursais estão taxativa e exaustivamente elencadas na Lei Orgânica deste Tribunal, de modo que a regra de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ainda que se adote uma interpretação ampliativa, não implica na possibilidade de importação de matéria que exigiria regulamentação específica para os processos administrativos desta Corte, como o instituto recursal do recurso adesivo, que é próprio do processo civil. Verbis: O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou, no mérito, o voto do Ilustre Relator, pelo desprovimento do recurso, divergindo, em parte, da fundamentação apresentada.

Entendeu que a regra da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil não implica na possibilidade de adoção do recurso adesivo.

Assim, o motivo do não recebimento do recurso de revisão é a sua intempestividade, por ter sido interposto, apenas, por ocasião da manifestação para emissão parecer sobre o recurso interposto pelo gestor, após a instrução da Unidade Técnica, e muito após a ciência do Ministério Público de Contas quanto à decisão recorrida (peça nº 35 dos autos originais).

Considerou que as figuras recursais estão exaustivamente elencadas na Lei Orgânica deste Tribunal, regulamentadas no Regimento Interno, e que a admissão dessa modalidade recursal dependeria de previsão expressa, inclusive, com o



detalhamento das hipóteses de cabimento, conforme aliás, consta do art. 500 do Código citado.

Ressaltou que a aplicação subsidiária do CPC, no art. 60 da Lei Complementar nº 113/2005, refere-se à “comunicação dos atos processuais” e, ainda que seja dada interpretação ampliativa dessa subsidiariedade, não poderia abranger matéria que exige tratamento específico, como é o caso do aproveitamento de um instituto com características próprias do processo civil, peculiaridade essa realçada pela indicação específica dos titulares dessa forma recursal, no já mencionado art. 500, como sendo “autor e réu”, figuras essas absolutamente estranhas à nomenclatura dos sujeitos processuais de que trata o art. 347 do Regimento Interno e à própria atuação desses sujeitos nos processos desta Corte de Contas.

Ainda sobre esse último ponto, como mera ilustração, antevendo a hipótese de nova discussão em outro processo, entendeu que, muito embora o Ministério Público de Contas, na maioria dos casos atue, de fato, não na condição de parte, mas, de fiscal da lei, não pode ser retirada essa titularidade da iniciativa processual em determinadas situações, como é o caso da representação e do pedido de rescisão. Nesses casos, adotando o conceito de parte independente da titularidade do direito material, não há como negar a condição de autor do pedido ao órgão ministerial.

Feitas essas considerações, reiterou a concordância com o desprovemento do recurso de agravo.

Apesar disso, considerando as razões do Recurso Adesivo são idênticas ao seu Recurso de Revista principal, tem-se que o não conhecimento daquele não traz nenhum prejuízo à defesa do Recorrente, pois suas alegações serão abaixo analisadas.

2.2. Dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (Peças 265/266) e pelos ex-gestores municipais (Peças 256/257 e 260/261)

O Acórdão nº 5485/15-S1C (peça 254), ora recorrido, aprovou as irregularidades constatadas nos Achados 02 a 19 e 21 a 24 do Relatório de Inspeção, referente ao provimento excessivo de cargos em comissão (CC), sem que as funções correspondessem a assessoria, chefia ou direção, nas seguintes Secretarias: Planejamento Urbano (11 CC); Fazenda (7 CC); Saúde (37 CC); Meio Ambiente e Obras (26 CC); Assistência Social (19 CC); Governo (16 CC); Gestão de Pessoas (29 CC); Educação (17 CC); Administração (7 CC); Procuradoria-Geral do Município (13 CC); Tecnologia da Informação (2 CC); Desenvolvimento Sócio-Econômico (7 CC); Assuntos Internacionais (4 CC); Agricultura (3 CC); Esportes e Lazer (11 CC); Comunicação Social (7 CC); Gabinete do Prefeito (2 CC); Juventude e Cidadania e Antidrogas (3 CC); Foz Previdência, Foz Habita (11 CC) Fundação Cultural (85 CC) e Foztrans (4 CC).

Em sede recursal, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (peças 265/266) reiterou as alegações de que: (i) quem cria as vagas tanto efetivas quanto comissionadas é o Poder Legislativo e ao Executivo só cabe cumprir as determinações legais; (ii) que as nomeações estão de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 97/2005, que todavia são válidas, sendo que sua inconstitucionalidade não foi questionada ou declarada; (iii) que todos os comissionados apontados exercem funções típicas de assessoramento, em caráter de confiança, subordinados a superiores hierárquicos que ocupam funções de direção e chefia, sendo as nomeações de livre escolha e exoneração do chefe do Poder Executivo municipal; (iv) que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Foz do Iguaçu interpôs Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa a respeito dos mesmos fatos da Inspeção, sustentando irregularidades nas nomeações dos servidores, sendo que as ações foram julgadas improcedentes pela ausência de ato ímprobo.

Por sua vez, apresentaram Recurso de Revista os seguintes gestores municipais, responsáveis pelas pastas em que se verificou o excesso de comissionados, Srs. Alexandra de Souza Lima e Ruberlei Santiago Domingues (Peças 256/257), Srs. Alexandre Kraemer, Ederson Margarizi Dalpiaz, Edson Mandelli Stumpf, Eduardo Vitorassi Spada, Evandro Ferreira, Joane Vilela Pinto, José Augusto Carlessi, Lincoln Barros de Sousa, Marcio Claudino Ferreira e Oslí de Souza Machado (Peças 260/261), visto que, no Acórdão recorrido, lhes foram aplicadas multas individuais com base no artigo 87, II, “c”, da LC nº 113/2005.

Os recorrentes, em sua maioria secretários municipais, alegaram, em suma, que (i) a escolha, nomeação e exoneração de servidor para ocupação de cargo comissionado é ato privativo do Chefe do Poder Executivo, não sendo possível atribuir aos Recorrentes a irregularidade do ato; (ii) a Lei Municipal nº 97/2005 que criou os cargos em comissão é válida e vigente, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade por afronta ao art. 37, II, da CF, ou qualquer outro dispositivo; (iii) os comissionados apontados exerceram funções típicas de assessoramento sendo subordinados a um superior hierárquico que ocupavam funções de direção e chefia, sendo que mesmo na seara do Poder Judiciário um assessor executará tarefas de rotina ao lado de seus superiores hierárquicos, diferindo dos servidores efetivos apenas pelo laço de confiança; (iv) que os mesmos atos apontados no Relatório de Inspeção são os mesmos apontados nas Ações Penais, bem como nas Ações de Improbidade Administrativas, que conforme excertos transcritos, estariam sendo julgadas improcedentes.

As irrisignações recursais merecem parcial procedência.

Em primeiro lugar, deve-se afastar o argumento de que a ausência de decretação da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 97/2005, que previu as vagas para os cargos em comissão em questão, consistiria em óbice para análise das irregularidades, uma vez que, independentemente deste pronunciamento, o feito trata especificamente da conformidade dos atos administrativos de nomeação praticados diante dos requisitos previstos no art. 37, II, CF/1988.

Portanto, diversamente do defendido, a previsão em lei de um determinado número de vagas para comissionados não gera o direito adquirido à sua irrisignada “livre nomeação”, visto que limitada por exigências constitucionais e legais, que necessariamente devem se destinar às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Em segundo lugar, também não prospera a alegação de que a irregularidade deveria ser afastada pois os mesmos fatos estariam sendo discutidos em Ações Civis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa (nº 0027405-80.2012.8.16.0030, 0019391-73.2013.8.16.0030 e 0005872-94.2014.8.16.0030 e respectivas apelações) e Ação Penal (nº 0003578-06.2013.8.16.0030) na Comarca de Foz do Iguaçu, que estariam sendo julgadas improcedentes.

Além de o Recorrente não ter realizado um cotejo analítico entre os fatos discutidos no presente feito e nas citadas ações, não foi juntada a cópia dos autos nem das decisões finais de mérito daquelas ações, de modo que resta impossível apurar a coincidência ou não dos fatos, sendo que o ônus probatório é de responsabilidade e de interesse do próprio recorrente.

Desta forma, a mera transcrição de excertos de decisões na fundamentação do recurso não constitui prova idônea ou suficiente para afastar as irregularidades constatadas, ademais porque alguns trechos se referem a meros juízos de prelição (peça 266, p.4 - 0019391-73.2013.8.16.0030) e noutros não há sequer indicação do número dos autos (peça 266, p.5).

Ademais, trata-se de matéria pacificada na doutrina e na jurisprudência que em razão do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, a existência de ações judiciais que tratem dos mesmos fatos (ou apenas parcialmente) não implica em nenhum óbice para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis.

Isto posto, passa-se à análise da matéria de fundo do feito.

Relembre-se que, no presente caso, foi apontado nos Achados nº 02 a 19, 21 e 23 do Relatório de Auditoria que o Executivo municipal teria se utilizado de quantidade excessiva de comissionados em desvio de função, para a realização de atividades burocráticas e rotineiras da Administração, que deveriam ser prestados por servidores efetivos, o que teria ocorrido em praticamente todas as pastas municipais: Planejamento Urbano (11 CC); Fazenda (7 CC); Saúde (37 CC); Meio Ambiente e Obras (26 CC); Assistência Social (19 CC); Governo (16 CC); Gestão de Pessoas (29 CC); Educação (17 CC); Administração (7 CC); Procuradoria-Geral do Município (13 CC); Tecnologia da Informação (2 CC); Desenvolvimento Sócio-Econômico (7 CC); Assuntos Internacionais (4 CC); Agricultura (3 CC); Esportes e Lazer (11 CC); Comunicação Social (7 CC); Gabinete do Prefeito (2 CC); Juventude e Cidadania e Antidrogas (3 CC); Foz Previdência, Foz Habita (11 CC) Fundação Cultural (85 CC) e Foztrans (4 CC).

Da análise do Relatório de Inspeção (peça 07) depreende-se, contudo, que os apontamentos de irregularidade na ocupação de cargos comissionados são feitos com base exclusiva na nomenclatura dos cargos (v.g. assessor I, assessor II, assessor III) sem o aprofundamento da análise fática quanto às atribuições efetivamente desempenhadas por cada servidor indicado.

Em todos os achados o Relatório adota fundamentação padrão e genérica de que a “mera nomenclatura do cargo” não seria hipótese suficiente para justificar a adequação do cargo em comissão às hipóteses de chefia, direção ou assessoramento, do que se extrai a conclusão de que a entidade possui servidores ocupantes de cargos em comissão exercendo atividades típicas e rotineiras do Poder Público, as quais devem necessariamente ser praticadas por servidor detento de cargo efetivo.

Transcreva-se, a este propósito, a fundamentação padrão adotada:

A contratação de pessoal pela via da livre nomeação e exoneração é permitida de modo restrito pela Constituição Federal, exclusivamente para as atividades de direção, chefia e assessoramento (Artigo 37, inciso V da Constituição Federal).

A mera nomenclatura do cargo não é suficiente para se constatar se é hipótese que encontra guarida na lei maior, até porque é possível deparar-se com um cargo de nomenclatura de chefia ou direção que, no entanto na prática se refira à atividade que exija provimento via concurso público. No fundo o que define se é provimento em comissão ou por concurso público é a natureza das atividades desempenhadas pelo agente público.

(...)

Nessa linha de raciocínio, observa-se que a precitada Secretaria possui servidores ocupantes de cargos em comissão exercendo atividades típicas e rotineiras do Poder Público, as quais devem necessariamente ser praticadas por servidor detentor de cargo efetivo, seja pelo tipo de tarefa que não condiz com o cargo comissionado, seja por não necessitar do liame de confiança entre a autoridade e a assessoria.

Na prática essa circunstância configura burla à regra constitucional de obrigatoriedade do concurso público para provimento dos cargos e empregos públicos. Nessa situação de inconstitucionalidade estão as seguintes pessoas:

Ademais, também não constam dos autos os respectivos documentos referentes à análise do quadro de servidores de cada Secretaria ou entidade, bem como das atribuições formais de cada cargo, de modo que não é possível realizar-se uma análise individualizada de cada caso, senão em bloco considerando “a nomenclatura do cargo”.

Isto posto, faz-se necessária a reanálise da questão sob a perspectiva do recentemente aprovado Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, que, ao propor uma interpretação do art. 37, V, da Constituição Federal, estabeleceu critérios mais abrangentes para a criação e utilização de cargos em comissão e funções comissionadas.

Nesse sentido, nos itens “iv” e “v” do Prejulgado nº 25 previu-se que a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas poderia ser excepcionalmente admitida, quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado, como seria o caso de assistentes ou auxiliares de gabinete. Verbis:

IV. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da



formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

V. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Nessa linha, vale destacar a seguinte fundamentação, que constou desse mesmo acórdão:

Embora tenhamos visto que os cargos em comissão não devem se prestar ao exercício de atividades meramente técnicas, burocráticas ou operacionais[1], sob pena de ser declarada a inconstitucionalidade da lei, já que refugiram às características de direção, chefia e assessoramento, há, porém, quem defenda tese que desvia da regra geral. Vejamos:

Neste sentido, a análise de determinados aspectos pode levar a admitir que funções meramente burocráticas ou operacionais sejam realizadas por servidores nomeados para exercício de atribuições de cargos de provimento em comissão. São exemplos clássicos os motoristas e secretárias de Gabinete de Chefes do Executivo e dos auxiliares destes, em que a simples análise das atribuições afastaria a possibilidade de tais cargos virem a ser declarados de provimento em comissão.

Nos dois casos específicos, motoristas e secretárias dos denominados agentes políticos, as funções a ambos atribuídas exigem a instalação de relação de máxima confiança, ante os assuntos tratados em veículos, como na elaboração de documentos e estudos que poderão ou não ser implementados na adoção de políticas públicas que exijam, nesta fase, sigilo.[2]

Desta forma, tem-se que as atividades técnicas ou burocráticas desempenhadas por assessores e auxiliares nas Secretarias acima relacionadas poderiam, em tese, se enquadrar nesta exceção, o que afasta de plano o juízo genérico de que as nomeações em questão configurariam um quadro de servidores comissionados em desvio de função.

A comprovação desta irregularidade dependeria do detalhamento das atribuições efetivamente exercidas por cada um dos servidores comissionados em questão.

Contudo, da análise dos apontamentos dos achados do Relatório de Inspeção verifica-se que não houve uma análise aprofundada ou um detalhamento dessas atribuições, de modo que os achados se fundam em um juízo genérico de irregularidade.

Ocorre que o provimento de cargos de assessores e auxiliares em Secretarias municipais traz como pressuposto a existência de um vínculo subjetivo de confiança com a autoridade, que denota a possibilidade de que, justamente em razão desse vínculo, somado à possibilidade de substituição ad nutum, com maior eficiência se dê sua execução.

Diante disso, merecem acolhimento as irresignações recursais, haja vista que não se pode concluir, de forma segura, que as atribuições dos cargos comissionados eram atividades rotineiras ou burocráticas ou ainda que, nesta hipótese, as funções não demandavam um vínculo subjetivo de confiança com a autoridade.

Ainda que possa ser questionável a execução de tarefas administrativas por servidores comissionados, que com maior propriedade poderiam ser atribuídas a servidores efetivos, não restou devidamente caracterizada a ofensa à regra constitucional para fins de confirmação da irregularidade e consequente sancionamento de cada nomeação individual.

Ademais, no contexto de um município de grande porte como Foz do Iguaçu, não se pode afirmar, sem uma melhor especificação da composição dos servidores de cada Secretaria, que tenha havido excesso no número de comissionados.

Neste ponto, ressalte-se que a questão da proporcionalidade ganhou um regramento específico no item VII do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, que não estabeleceu um dever de paridade ou uma fórmula com um percentual fixo entre o número de efetivos e comissionados, de modo que o equacionamento da proporcionalidade deve ser feito caso a caso, pelo prisma da abusividade.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

Nessa linha, não se verifica uma desproporção abusiva na estrutura administrativa destes órgãos ou entidades, o que, em última análise, exigiria um aprofundamento probatório que também não foi realizado.

Finalmente, tem-se ainda como atenuante do apontamento o fato de que os gestores em questão demonstraram que foram adotadas providências para a reforma do quadro de pessoal do Município, de modo que a determinação do item III do Acórdão recorrido teria sido igualmente atendida.

De fato, conforme comprovado às peças 201 a 208, a Lei Complementar Municipal nº 97/2005, que se tratou do fundamento legal para as nomeações, foi alterada pelas Leis Complementares Municipais nº 202/2013 e 205/2013, que estabeleceram um novo quadro de cargos comissionados existente e resultaram na exoneração dos servidores em questão (peça 07).

Por todo o exposto, divergindo dos pareceres técnicos, entende-se que os recursos do ex-prefeito Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (Peças 265/266) e dos ex-gestores municipais, Srs. Adenicia de Souza Lima e Ruberlei Santiago Domingues (Peças 256/257), Srs. Alexandre Kraemer, Ederson Margariz Dalpiaz, Edson Mandelli Stumpf, Eduardo Vitorassi Spada, Evandro Ferreira, Joane Vilela Pinto, José Augusto Carlessi, Lincoln Barros de Sousa, Marcio Claudino Ferreira e Oslí de Souza Machado (Peças 260/261), merecem ser providos para afastar as irregularidades apontadas nos Achados nº 02 a 19, 21 a 24 e as respectivas multas aplicadas.

2.3. Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ministério Público de Contas (Peças 262/263).

O Ministério Público de Contas, inconformado com a redução do número de penalidades pecuniária impostas no Acórdão nº 5485/15-S1C, igualmente interpôs Recurso de Revista, a fim de sejam majoradas as multas nos termos propostos no Relatório de Inspeção, que consistia em uma multa para cada nomeação irregular em

cargo comissionado, e não "o apenamento dos fatos em si ocorridos nas diferentes unidades administrativas do Poder Executivo de Foz do Iguaçu e na Câmara Municipal". Alega ainda que houve contradição na aplicação dos aspectos pedagógico/preventivo e retributivo/compensador das sanções pecuniárias (Peças 262/263).

Intimidados a se manifestarem a respeito do recurso de revista apresentado pelo Ministério Público de Contas, os recorrentes supra juntaram Contrarrazões: Adenicia de Souza Lima e Ruberlei Santiago Domingues (Peças 297/298), Alexandre Kraemer, Ederson Margariz Dalpiaz, Edson Mandelli Stumpf, Eduardo Vitorassi Spada, Evandro Ferreira, Joane Vilela Pinto, José Augusto Carlessi, Lincoln Barros de Sousa, Marcio Claudino Ferreira e Oslí de Souza Machado (Peças 299/300), Paulo Mac Donald Ghisi (Peças 303/304), Wádis Vitorio Benvenuti (Peças 309/310), Sérgio Lobato Machado (Peças 338), Reginaldo Adriano da Silva (357/358 e Peça 360), Elenice Nurnberg, Adevilson Oliveira Gonçalves e Elson De Jesus Marques (Peças 357/358) aduziram que as nomeações aos cargos comissionados se deram com base na lei local e que a punição pretendida pelo MPJTC seria desproporcionada e desarrazoada. Afirmam não ter ocorrido dano com as nomeações em questão.

O Sr. Edílio João Dall'Agnol, ex-Presidente da Câmara Municipal, que não apresentou Recurso de Revista próprio, aduziu em suas Contrarrazões (Peças 301/302) que já comprovou o recolhimento da multa a ele imputada (Peça 259) – referente ao Achado nº 24 – e que a ele somente lhe foi atribuída a responsabilidade por uma multa desde o início do processo.

Por consequência lógica da conclusão do item anterior, é de se refutar o recurso ministerial, uma vez que prejudicado pelo afastamento das irregularidades no item anterior.

Contudo, mesmo que não tivessem sido afastadas a irregularidades em questão, entende-se que o pleito de aumento substancial de 21 para 321 multas ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (ex-Prefeito Municipal) seria indevido, visto que o Recorrente não individualizou as condutas que considera irregulares e o respectivo fundamento para a aplicação de cada multa.

Ademais, a aplicação de número excessivo de multas afrontaria aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, acrescentando-se que essas nomeações, ainda que feitas em oportunidades diversas, deram-se em condições semelhantes, motivo pelo qual a solução mais acertada seria a aplicação do princípio da continuidade da conduta, em analogia ao que prevê o art. 71 do Código Penal,[3] conforme já reconhecido por esta Corte de Contas em diversos precedentes.

Nesse sentido, cite-se o Acórdão nº 2953/12, de lavra do Ilustre Conselheiro Nestor Batista, na qual promoveu uma análise detalhada da aplicabilidade deste princípio aos processos sancionatórios desta Corte. Verbis:

Conquanto a presente Representação verse sobre a contratação direta de um mesmo indivíduo em dois momentos distintos, deixo de aplicar a multa pertinente em multiplicidade, isto é, para cada cargo ilegalmente provido, o que faço com fulcro no princípio da infração continuada.

Sobre a continuidade das infrações, o ilustre Professor Daniel Ferreira explica que "considera-se haver um único ilícito, o qual, por sua natureza, pode perdurar no tempo e que, por essa circunstância, deve reclamar majoração da sanção".

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu recentemente: "INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004. REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008". (grifos nossos)

Neste mesmo sentido:

"Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única atuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas uma multa, com gradação equivalente à gravidade da transgressão" (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I – A matéria inserta no artigo 21 da lei Delgada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II – É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III – Recurso especial improvido". (grifos nossos)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada multa singular ao representado, por se tratar de infração administrativa continuada.

Diante disso, ainda que subsidiariamente, conclui-se pela improcedência do recurso manejado pelo parquet.

2.4. Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Augusto Pinho de Queiroga (Peças 268/269).



Em suas razões recursais, o Sr. Luiz Augusto Pinho de Queiroga defende a reforma do item II do dispositivo do Acórdão nº 5485/15 – S1C, que se trata de determinação exarada em decorrência do Achado nº 25 do Relatório de Inspeção. Nos termos do r. decisum:

Já o Achado n.º 25 se refere ao suposto uso de recursos públicos para promoção pessoal do vereador, Sr. Luiz Augusto Pinho de Queiroga, através de panfletos com sua imagem sobre questões de ordem pública. Em sua defesa, alega o vereador que o material foi custeado com recursos próprios e que o mesmo tinha nítido objetivo de veicular projetos de educação cidadã, não havendo ilegalidade em tal prática.

De fato, nota-se que no verso do panfleto juntado aos autos (fls. 558 Peça 08) que o material faz ilação entre a Lei Municipal (proposta pelo vereador), e a política pública desenvolvida, o que se denota na comunicação e imagem do próprio vereador. Todavia, não ficou comprovado na inspeção que os dispêndios foram efetivados com recursos públicos, o que implicaria no dever de restituição ao erário dos valores gastos. Nesse caso, acato parcialmente a recomendação da equipe no sentido tão somente de encaminhar cópia deste relatório e documentos que o acompanham à Diretoria de Contas Municipais, a qual detém competência para fiscalização do ato relatado, para que, no âmbito de suas atribuições, possa propor as providências que entender cabíveis.

(...)

VOTO

(...)

II) pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que tome ciência do achado nº 25, propondo as medidas que entender necessárias;

Em suas razões recursais, alega, em suma, que não incorreu na prática de qualquer proibição legal, pois foi o próprio vereador quem custeou os panfletos com objetivo de divulgar projeto de educação cidadã, e que não houve veiculação de publicidade oficial.

Tais argumentos já foram analisados pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 23084/13 – Peça 184), que ponderou que “o contraditório definitivamente não esclareceu a questão da promoção pessoal. Com efeito, é nítido no verso do panfleto (fls. 558 Peça 08) a ilação que se faz entre a Lei Municipal (proposta pelo vereador), a política pública que se denota na comunicação e imagem do próprio vereador, aliás, com foto, marca pessoal e qualificação como parlamentar.” Não juntou, contudo, qualquer documento novo que pudesse comprovar as alegações.

Diante disso, considerando que o apontamento não consistiu propriamente em uma irregularidade, visto não ter sido imposta qualquer determinação ou sanção ao Recorrente, mas determinação específica para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga DCM) sobre o Achado nº 25, o que ainda não ocorreu, de modo que não cabe qualquer reforma da decisão, mas sim a reiteração de que seja dado cumprimento à determinação do item II do Acórdão nº 5485/15 – S1C.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue:

3.1. pelo conhecimento e provimento dos recursos de revista interpostos pelo ex-Prefeito Municipal Paulo Mac Donald Ghisi (peça 266) e pelos ex-gestores públicos, os Srs. Adenicia de Souza Lima e Ruberlei Santiago Domingues (peça 257), Alexandre Kraemer, Ederson Margariz Dalpiaz, Edson Mandelli Stumpf, Eduardo Vitorassi Spada, Evandro Ferreira, Joane Vilela Pinto, José Augusto Carlessi, Lincoln Barros de Sousa, Marcio Claudino Ferreira e Oslí de Souza Machado (peça 261), para afastar as irregularidades apontadas nos Achados nº 02 a 19, 21 a 24 e as respectivas multas aplicadas;

3.2. pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 263) e pelo Sr. Luiz Augusto Pinho de Queiroga (peça 268);

3.3. pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para que tome ciência do achado nº 25, propondo as medidas que entender necessárias, conforme estabelecido no item II do Acórdão nº 5485/15-S1C;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento aos recursos de revista interpostos pelo ex-Prefeito Municipal Paulo Mac Donald Ghisi (peça 266) e pelos ex-gestores públicos, os Srs. Adenicia de Souza Lima e Ruberlei Santiago Domingues (peça 257), Alexandre Kraemer, Ederson Margariz Dalpiaz, Edson Mandelli Stumpf, Eduardo Vitorassi Spada, Evandro Ferreira, Joane Vilela Pinto, José Augusto Carlessi, Lincoln Barros de Sousa, Marcio Claudino Ferreira e Oslí de Souza Machado (peça 261), para afastar as irregularidades apontadas nos Achados nº 02 a 19, 21 a 24 e as respectivas multas aplicadas;

II - Conhecer e negar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 263) e pelo Sr. Luiz Augusto Pinho de Queiroga (peça 268);

III - Encaminhar o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para que tome ciência do achado nº 25, propondo as medidas que entender necessárias, conforme estabelecido no item II do Acórdão nº 5485/15-S1C;

IV - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “Lei estadual que cria cargos em comissão. Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998 do Estado de Mato Grosso do Sul possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente.” (ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15-8-2007, Plenário, DJ de 5-10-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 14-4-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011; ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011.

2. BRUNO, op.cit., p. 47.

3. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

PROCESSO Nº: 18873/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO

ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 147/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Resultado financeiro deficitário. Terceirização de serviços inerentes ao Estado. Infração à Lei de Responsabilidade Fiscal. Obrigações financeiras frente às disponibilidades. Emissão de Parecer Prévio. Afastamento de multa. Manutenção da recomendação pela irregularidade das contas. Provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor José Machado Santana, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 240/15 – Primeira Câmara, por meio do qual foi recomendada a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão: i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas – 6,77%; ii) obrigações financeiras frente às disponibilidades; iii) terceirização imprópria dos serviços típicos, finalísticos e permanentes na área de saúde; iv) infração ao art. 18, § 1º e inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, determinou a aplicação da multa do art. 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor José Machado Santana em face da irregularidade das contas e da multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor José Roberto Cocco, em razão da entrega com atraso dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.

Alega o recorrente que não houve indício de desvio ou mau uso do dinheiro público e que as falhas apontadas são meramente formais.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em percentual superior a 5%, afirma que não comprometeu a execução do orçamento de 2013. Acrescenta que tomou todas as providências para evitar o déficit, mantendo apenas as ações públicas imprescindíveis às áreas de saúde, educação, limpeza pública e coleta de lixo.

Quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades decorrentes do déficit financeiro, alega que as dívidas/parcelamentos contraídos pelo Município e a desoneração tributária nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios não possibilitaram o atendimento às determinações legais, tendo ocorrido quebra do Pacto Federativo diante de atos unilaterais e arbitrários do Governo Federal.

Quanto à terceirização imprópria de serviços típicos, finalísticos e permanentes da área de saúde e à infração ao art. 18, §1º e inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, alega que não houve terceirização dos serviços de saúde, pois atenderam às finalidades pretendidas pelo Município elencadas nas Leis nos 8.080/90 e 8.142/90, a fim de evitar riscos à saúde.

No que tange às multas, alega que este Tribunal apenas emite parecer prévio que será analisado pela Câmara Municipal e, portanto, não julga as contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução nº 1.173/17, manifestou-se pelo não provimento do recurso, com base nos seguintes fundamentos:

a) este Tribunal tem entendimento pacificado a respeito da impossibilidade de admitir déficits superiores a 5% das receitas correntes e de capital. Ademais, o Município não limitou a emissão de empenhos e de movimentação financeira. Ressalta que todos os Municípios sofreram redução da arrecadação.

b) o recorrente não elaborou demonstrativos contábeis, financeiros ou gerenciais que pudessem evidenciar a assimetria financeira entre cada obrigação e o respectivo ingresso de numerário, ou que demonstrassem despesas essenciais à manutenção da Administração Pública;

c) os serviços de saúde contratados eram permanentes e básicos e não poderiam ser terceirizados, e esta terceirização é vedada ao Programa de Saúde de Família – PSF e atendimentos à atenção básica.

Ainda, que utilizou as próprias instalações do Município e contrariou decisão do Acórdão nº 1.097/06 – Pleno que determinou a realização de concurso público para a contratação de médicos.



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, EM 8 DE MAIO DE 2018.

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (08/05/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo**, bem como dos **Audidores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 24 de Abril de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 267858/18, na pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 433532/14, na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo **Conselheiro Nestor Baptista**; 383359/09, na Coordenadoria de Gestão Municipal e 904358/17, 471329/14, na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 243165/17 de Prestação de Contas Anual do Município de Corbélia, ao advogado Dr. Luiz Henrique Lemes, (OAB 43.485/PR). O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** (relator) fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pela regularidade com aplicação de multa. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros** e aos **Audidores** para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 433831/16 (Procedência Parcial), 739280/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 651076/14 (Registro), 265630/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 247381/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 258383/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 267110/17 (Regular com ressalvas), 276098/17 (Regular com ressalvas), 280320/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 289475/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 306000/17 (Regular), 315840/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 187020/15 (Arquivamento), 661016/15 (Registro com aplicação de multa), 258867/18 (Conhecimento e não provimento), 102999/18 (Deferimento), 16838/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 258420/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 355233/15 (Regular com aplicação de multa), 251997/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 232627/17 (Regular), 235197/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 236045/17 (Regular), 243165/17 (Regular com aplicação de multa), 246970/17 (Regular com aplicação de multa), 262100/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 272734/17 (Regular), 283140/17 (Regular), 284600/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 295050/17 (Regular com aplicação de multa), 297133/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 301270/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 306515/17 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 293219/17 (Expedição de alerta), 267858/18 (Indeferimento), 219140/17 (Regular com ressalvas), 223253/17 (Regular com ressalvas), 239214/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 248205/17 (Regular com ressalvas), 254027/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 260078/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 274060/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 291291/17 (Regular), 293022/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 310083/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 667165/13 (Arquivamento), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 682556/16 (Arquivamento), 761905/17 (Revogação de Cautelar), da pauta do **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. Foram **concedidos os pedidos de vista aos Processos** nºs: 267730/14, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** e 269333/14, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. **Mantiveram-se com**

d) o Município não computou as despesas no limite de despesas com pessoal e extrapolou o limite fixado pelo art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000[1].

Em relação às sanções, ressalta a unidade técnica que estas estão previstas pela Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.782/17, manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos da unidade técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, pois, conforme precedentes, este Tribunal não tem admitido resultado financeiro deficitário acima de 5% nas fontes livres.

Importante ressaltar que o recorrente não elaborou demonstrativos financeiros, contábeis ou gerenciais que pudessem demonstrar que as despesas eram essenciais à manutenção da Administração Pública.

Com relação à prestação de serviços de saúde por intermédio do Termo de Parceria firmado com o Instituto Confiance, por se tratarem de serviços públicos permanentes e básicos, a terceirização viola o art. 197 da Constituição Federal.

Destaco, ainda, que 47,57% do gasto com saúde do Município foi direcionado ao pagamento de terceiros, não se computando esses gastos no limite das despesas de pessoal, que atingiu 63,36% da receita corrente líquida, extrapolando o índice estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, quanto à sanção aplicada ao recorrente, observo que se trata da multa do art. 87, III c/c o § 4º da Lei Orgânica[2], segundo o qual o **julgamento** pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III dessa mesma Lei acarretará na multa do art. 87, III da Lei Complementar nº 113/2005.

Todavia, considerando que a decisão recorrida se refere à emissão do parecer prévio e não ao julgamento das contas, entendo que assiste razão ao recorrente neste ponto.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar a multa do art. 87, III c/c o 4º da Lei Complementar nº 113/2005, imputada ao senhor José Machado Santana, mantendo-se a recomendação pela irregularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno, parte final[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - Conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial exclusivamente para afastar a multa do art. 87, III c/c o 4º da Lei Complementar nº 113/2005, imputada ao senhor José Machado Santana, mantendo-se a recomendação pela irregularidade das contas;

II - Encaminhar os autos, após transitada em julgado a decisão, à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno, parte final.

Votaram, nos termos acima, os **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e os **Audidores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a)

omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



vista os Processos n.ºs: 184342/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 384053/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público de Contas dos Processos n.ºs: 59028/15 e 910400/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foram **adiados** os Processos n.ºs: 306353/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 606149/11 e 606165/11 (Adiados por devolução pós-vista), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **devolvidos** os Processos n.ºs: 306353/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 606149/11 e 606165/11 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se adiados** os Processos n.ºs: 239155/14 (Adiado por devolução MPC), 166938/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 469856/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **retirados de Pauta** os Processos n.ºs: 194949/15 e 251300/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 154110/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e nove minutos, (15:29), do dia 8 de maio de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 15 de maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

PROCESSO N.º: 309229/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

RESPONSÁVEIS: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOÃO PINELI PEDROSO, JOSÉ OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 622/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Relatório de Inspeção. Mérito apreciado pelo Acórdão n.º 3449/17 – Primeira Câmara. Determinação constante do item 5.4. Dúvidas quanto ao modo de encaminhamento dos dados. Modificação de ofício, a fim de tornar claro que as informações devem ser fornecidas por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Inspeção Externa Ordinária realizada nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nossa Senhora das Graças, no período de 28/5/2012 a 1º/6/2012, a fim de verificar a ocupação de cargos comissionados em atividades incompatíveis com as regras constitucionais, a alimentação correta do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), a regularidade das cessões funcionais e do regime previdenciário, a quantidade de cargos de direção, chefia e assessoramento, a existência de serviços terceirizados e o registro de admissão dos servidores efetivos neste Tribunal.

Apreciando a matéria, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 3449/17 da Primeira Câmara (peça 117), aprovou parcialmente o relatório de inspeção, considerando irregulares os Achados de 1 a 7 concernentes ao Poder Executivo Municipal, aplicando multas ao então Prefeito e expedindo as seguintes determinações:

5) por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, **determinar** ao Município de Nossa Senhora das Graças que:

5.1) **comprove**, no prazo de 30 dias, a reestruturação administrativa da Prefeitura, com a extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas que estejam em desconformidade com o artigo 37, V, da Constituição Federal;

5.2) **altere a Lei Municipal n.º 556/07**, a fim de dispor, conforme determina o artigo 37, V da Constituição Federal, sobre casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos;

5.3) **altere a Lei Municipal n.º 555/07**, para o fim de suprimir o artigo 39, II, que prevê expressamente a possibilidade de mudança de cargos dos servidores sem a devida realização de concurso público, dispositivo que viola frontalmente o artigo 37, V da Constituição Federal; e

5.4) **encaminhe**, no prazo de 30 dias, os documentos necessários para análise das admissões de todos os servidores efetivos que não tenham registro perante esta Corte de Contas.

Pretendendo demonstrar o cumprimento do Acórdão, o Município acostou a documentação às peças 137 a 158.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para seu pronunciamento acerca do cumprimento das determinações, a Unidade Técnica constatou que os itens 5.1 e 5.4 foram atendidos. Ressaltou que, embora enviada a documentação que trata dos servidores efetivos cujas admissões ainda não haviam sido informadas ao Tribunal, o atendimento do item 5.4, a seu ver, só se concretizaria com o preenchimento dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP (peça 173).

Diante dessa conclusão, o Município foi intimado para que comprovasse o total cumprimento do Acórdão, juntando a documentação de peças 180 e 181, que inclui a legislação que satisfaz o comando do item 5.2 da decisão.

No que se refere ao cumprimento do item 5.4 nos moldes sugeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ou seja, por meio da alimentação do sistema SIAP, o Município requer que se lhe defira prazo maior.

Apreciando o pleito, proferi o Despacho n.º 170/18 (peça 183), destacando: Verifico que, em rigor, pela literalidade do item 5.4 do Acórdão n.º 3449/17 – Primeira Câmara, a determinação teria sido cumprida com a juntada dos documentos às peças 139 a 157.

Portanto, considerando cumpridas as determinações constantes dos itens 5.1 a 5.3, e que a determinação constante do item 5.4 não teve a sua redação mais adequada no sentido de deixar claro que os dados referentes às admissões deveriam ser encaminhadas por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), determino o envio dos autos à Coordenadoria de Execuções para que, por ora, não considere as determinações contidas no item 5 (e subitens 5.1 a 5.4) como impeditivas para obtenção de certidão liberatória para fins de transferência voluntária.

Para que a determinação tenha eficácia, permitindo o exame das admissões pelo Tribunal de Contas, é necessário o preenchimento dos dados por meio do SIAP.

Mas é preciso reconhecer que a redação do item 5.4 do Acórdão 3449/17 – Primeira Câmara não deixa claro que o encaminhamento das informações referentes às admissões deve ser feito por meio do sistema informatizado, razão pela qual voto no sentido de que, de ofício, este Tribunal **torne sem efeito a determinação expressa no item em referência, substituindo-a pela seguinte:**

5.4) **encaminhe, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP –**, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do Acórdão 622/18 – Primeira Câmara[1], os dados de todos os servidores efetivos do Município cujas admissões ainda não foram analisadas pelo Tribunal de Contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, tornar sem efeito a determinação expressa no item 5.4 do Acórdão 3449/17 da Primeira Câmara, substituindo-a pela seguinte:

5.4) **encaminhe, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP –**, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do Acórdão 622/18 – Primeira Câmara, os dados de todos os servidores efetivos do Município cujas admissões ainda não foram analisadas pelo Tribunal de Contas.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 20 de março de 2018 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Prazo contado a partir da publicação do presente Acórdão (Acórdão n.º 622/18 – Primeira Câmara).

PROCESSO N.º: 267110/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1062/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva. Exercício de 2016 – Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalva e multa. Regularidade com Ressalva em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, apresentada pelo Sr. Leonardo Camiloti, presidente da instituição, referente ao exercício financeiro de 2016.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na Instrução nº 980/2018, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e multa, considerando que houve entrega dos dados do SIM-AM com atraso. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 218/18, também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Serviço de Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva considerando que houve entrega dos dados do SIM-AM com atraso. No entanto, considerando que o atraso foi de apenas 08 (oito) dias, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e MPC.

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, de responsabilidade do Sr. Leonardo Camiloti, presidente da instituição, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à CMEX para os devidos trâmites, e, após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, de responsabilidade do Sr. Leonardo Camiloti, presidente da instituição, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM; II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à CMEX para os devidos trâmites, e, após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 276098/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO: JEFFERSON GARBUGGIO, RICARDO APARECIDO VENDRAME

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1063/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marialva. Exercício de 2016 – Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas e multa. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marialva, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jefferson Garbuggio.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na Instrução nº 924/2018, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e multa, considerando que houve entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Mês de agosto.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 206/18, também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marialva, com ressalva, considerando que houve “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Mês de agosto”.

No entanto, considerando que o atraso foi de apenas 04 (quatro) dias, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e MPC.

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marialva, de responsabilidade do Sr. Jefferson Garbuggio, referente ao exercício financeiro de 2016.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marialva, de responsabilidade do Sr. Jefferson Garbuggio, referente ao exercício financeiro de 2016;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280320/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: AMAURI LADWIG, PAULO WAGNER NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1064/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA - exercício 2016 - Instrução da COFIM e MPC - pela regularidade com ressalva e multa. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. AMAURI LADWIG, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a

concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 876/18 (peça 17), pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa em conformidade com o Art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, deste Tribunal, tendo em vista que a entidade efetuou a “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (meses de março e outubro/2016).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 183/18 (peça 18), opinou pela regularidade com ressalva e multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, desta Corte, bem como ao MPC, ao pugnarem pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, relativas ao exercício financeiro de 2016, uma vez que restou constatada a restrição nas contas consistente na “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (meses de março e outubro/2016)”, o que entendo pode ser convertido em ressalva, pois trata-se de irregularidade formal, que não causou danos ao erário. Ademais, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos referidos atrasos.

Diante de todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. AMAURI LADWIG, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (meses de março e outubro/2016)”.

Aplico ao Sr. AMAURI LADWIG a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, pelo descumprimento da IN 124/2017 – Art. 10 parágrafo único.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à CMEX, para providências necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. AMAURI LADWIG, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (meses de março e outubro/2016)”;

II – aplicar ao Sr. AMAURI LADWIG a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, pelo descumprimento da IN 124/2017 – Art. 10 parágrafo único;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à CMEX, para providências necessárias, em ato posterior, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 289475/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ADEMAR BELO, JORGE FOSCHERA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1065/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Campo Bonito. Exercício de 2016. – Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas e multa. Regularidade com Ressalvas e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jorge Foschera, presidente à época.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na Instrução nº 829/2018, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão da Entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atrasos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 173/18, também opinou pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, com ressalva, considerando que foram constatados os seguintes atrasos na Entrega dos dados do SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Janeiro	2016	31/05/2016	06/06/2016	6
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Agosto	2016	30/09/2016	13/10/2016	13
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	8



A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Bonito, apresentada pelo Sr. JORGE FOSCHERA, presidente da câmara, referente ao exercício financeiro de 2016, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica deste TCE/PR, face aos atrasos.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão determino a remessa destes autos à CMEX deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, após seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Bonito, apresentada pelo Sr. JORGE FOSCHERA, presidente da câmara, referente ao exercício financeiro de 2016;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica deste TCE/PR, ao Sr. JORGE FOSCHERA, face aos atrasos;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão a remessa destes autos à CMEX deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, após seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 306000/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS DOS SANTOS, MAURILIO CARAVIERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1066/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de São Pedro do Paraná. Prestação de Contas do exercício de 2016. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná do exercício de 2016, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Marcos dos Santos, Presidente da Câmara durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) deste Egrégio Tribunal, em derradeira manifestação, por meio da instrução nº 524/2018 (peça 11) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 172/18 (peça 12), de lavra da Ilustre Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Insigne Casa – assim como ao Ministério Público de Contas – ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas pelo Câmara Municipal de São Pedro do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2016 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Pedro do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcos dos Santos.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à CMEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Pedro do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcos dos Santos;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes

autos à CMEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 315840/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

INTERESSADO: JOSE LAURINDO DA SILVA, PAULO RAFAEL DANTE,

ROBERTO AUGUSTO GOVERNO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1067/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Ivatuba – exercício de 2016 - Atraso na prestação de informações ao sistema SIM-AM. Instrução da COFIM e do MPC pela Regularidade com ressalva e multa. Pela regularidade com ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ivatuba, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo Rafael Dante e José Laurindo da Silva.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 941/18, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva referente à atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM, com aplicação de multa para cada atraso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 209/18, também opinou pela regularidade com ressalva e multa.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Instrução nº 941/18 e Parecer nº 209/18 do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva das contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados ocorreram atrasos no envio de dados ao SIM-AM, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsáveis
Abertura	2016	20/04/2016	21/07/2016	83	JOSÉ LAURINDO DA SILVA
janeiro	2016	31/05/2016	15/08/2016	76	
fevereiro	2016	30/06/2016	18/08/2016	49	
março	2016	30/06/2016	06/10/2016	98	
abril	2016	29/07/2016	07/10/2016	70	
maio	2016	29/07/2016	07/10/2016	70	
junho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37	
julho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44	
agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14	
setembro	2016	31/10/2016	18/01/2017	79	
outubro	2016	30/11/2016	18/01/2017	49	
novembro	2016	16/01/2017	18/01/2017	2	Paulo Rafael Dante

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica para aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "b", aos responsáveis.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva das contas da Câmara Municipal de Ivatuba, em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AM, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. José Laurindo da Silva e Sr. Paulo Rafael Dante, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a aplicação de uma multa para cada gestor, prevista no Art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, aos Srs. José Laurindo da Silva e Sr. Paulo Rafael Dante, em razão dos atrasos no envio dos dados referentes ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal SIM-AM.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se o feito à CMEX para providências necessárias e após encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ivatuba, em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AM, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. José Laurindo da Silva e Sr. Paulo Rafael Dante, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - aplicar uma multa para cada gestor, prevista no Art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, aos Srs. José Laurindo da Silva e Sr. Paulo Rafael Dante, em razão dos atrasos no envio dos dados referentes ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal SIM-AM;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa do feito à CMEX para providências necessárias e, em seguida, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

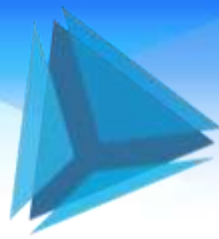
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 397021/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: ALBERGUE SANTA LUIZA DE MARILLAC DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSVALDO ZANOLLO, RODERLEI MAZUREK, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1175/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Regularidade das Contas com Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Albergue Santa Luiza de Marillac de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 551/2012, com vigência de 01/01/2013 a 31/03/2014, no valor de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para execução de serviço de proteção social através do acolhimento transitório e emergencial de pessoas de vulnerabilidade e risco social. A atual Coordenaria de Gestão Municipal opinou, conclusivamente pela regularidade das contas, ressaltando as despesas com serviços de energia elétrica efetuadas após a vigência do convênio no montante de R\$ 1.954,50 (mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados à necessidade de revisão dos procedimentos que deram origem às falhas de natureza formal[1] (Instrução nº240/18 (peça 21).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem o prejuízo das recomendações elencadas na instrução da unidade técnica (Parecer n.º 289/18, peça 22).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a informação do senhor Carlos Roberto Pupin, Prefeito do Município de Maringá à época, de que o valor apontado pela instrução da unidade técnica referente a despesa realizada fora da vigência do convênio, foi estornada e devidamente ressarcida, entendo que a ressalva é necessária para evitar a reincidência em prestações de contas futuras,

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação das Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Albergue Santa Luiza de Marillac de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 551/2012, RESSALVANDO as despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação das Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Albergue Santa Luiza de Marillac de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 551/2012, RESSALVANDO as despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II- determinar depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atraso do Tomador e da concedente no envio das informações bimestrais.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 578530/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUAREZ SOARES DE GOUVEA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ADVOGADO /****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSINI, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1176/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Cálculos dos proventos em desacordo com o Acórdão nº 3155/14.

Negativa de registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos de inativação do servidor Juarez Soares de Gouvêa, com fundamento no art. 75, III, da Constituição Federal, no cargo de Fiscal, consubstanciado na Portaria nº 487, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Preliminarmente a COFAP, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, solicitou diligência à origem para que o ente previdenciário retificasse o cálculo dos proventos, para proporcionalizar a gratificação referente a "horas extras", nos termos do Acórdão nº 3.155/14, uma vez que houve a incorporação integral aos proventos.

Em resposta, a entidade se manifestou à peça 36, na qual defendeu a incorporação da verba integral nos proventos do interessado.

Da análise do contraditório a unidade técnica opinou pela negativa de registro, tendo em vista o não atendimento da diligência solicitada (Parecer nº 2723/18, peça 38).

O Ministério Público de Contas, com base no certificado pela unidade técnica, corroborou a proposta de negativa de registro do ato em comento (Parecer n.º.226/18, peça 39).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Previdenciário (peça 36) aduziu que a gratificação "horas extras" deve ser incorporada integralmente no valor dos proventos, em detrimento do entendimento deste Tribunal.

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela negativa de registro da aposentadoria em comento, uma vez que se encontra em desconformidade com o disposto no Acórdão nº 3155/14-Pleno deste Tribunal.

Considerando que o prejulgado[1] 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem cientificar o interessado para apresentar contestação, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que, no prazo de 15 dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar o senhor Juarez Soares de Gouvêa desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Negar registro da aposentadoria em comento, uma vez que se encontra em desconformidade com o disposto no Acórdão nº 3155/14-Pleno deste Tribunal;

II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que, no prazo de 15 dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar o senhor Juarez Soares de Gouvêa desta decisão;

III - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 1.813/10 Pleno, autos nº 299757/09

PROCESSO Nº: 844068/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL****INTERESSADO: ALDREY RAFAEL GOUVEIA REBUSSI, BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1177/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão realizada pelo Município de Jandaia do Sul por meio do Concurso Público para o provimento de cargos diversos, regulamentado pelo Edital nº 002/2014.

Preliminarmente a unidade técnica por meio da Instrução nº 16.247/16 (peça 75), procedeu análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16, opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 2.272/17 (peça 77), solicitou a realização de diligência à origem para esclarecimentos quanto a indicação da qualificação profissional dos membros da Comissão Especial de Concurso e juntada de documentos que considerou indispensável para a análise do feito.

Ofertado o contraditório, o Prefeito do Município de Jandaia do Sul, compareceu nos autos à peça 110.

A unidade técnica em nova análise (peça 111), ratificou sua instrução anterior, opinado pelo registro das admissões sem tela.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 183/18 (peça113), entendeu que o Município de Jandaia do Sul não atendeu integralmente à diligência, uma vez que, se verificou que os integrantes da Comissão Especial de Concurso não possuíam qualificação profissional para avaliação dos cargos de nível superior,



manifestando-se pela negativa de registro das admissões diante de ausência de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o apontamento do d. Ministério Público de Contas, quanto a ausência de qualificação técnica dos integrantes da banca examinadora, entendo por si só, não gera nulidade do concurso se não houver indícios de fraudes ou favorecimentos.

Percebe-se, da leitura do contrato com a empresa contratada (Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri – FADCT, peça 24), que uma das obrigações seria utilizar profissionais de comprovada capacidade técnica para atendimento da execução dos serviços objeto do contrato.

Além disso, não há nenhum apontamento nos autos de fatos que desabone a instituição contratada.

Assim, acompanho a instrução da unidade técnica e Voto pelo registro das admissões constantes do processo (peça 23).

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões constantes do processo (peça 23);

II- determinar depois de transitada esta decisão, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196914/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1178/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz. Atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM. Regularidade das Contas com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Daniella Martins, superintendente da entidade no período de 14/01/2011 a 31/12/2020.

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 113/18 (peça 10), manifestou-se pela intimação da gestora das contas, senhora Daniella Martins, considerando que existem apontamentos que ensejam pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório[1], a interessada, senhora Daniella Martins, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária nº 135641/18 - peças 14 e 15).

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 915/18 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 10 § Único da Instruções Normativas nº 124/2017[2]. Adicionalmente, sugeriu aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, a senhora Daniella Martins (gestora das contas), para cada atraso nas entregas dos dados do SIM-AM.

A unidade técnica informou que as entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016[3] e 129/2017[4], referente à Agenda de Obrigações para o exercício em análise.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 224/18 (peça 17) corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e multas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz atrasou alguns dias as entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Meses - Abertura, Outubro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017.

Todavia, tenho afastado as multas quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado.

Assim, considerando que os atrasos dos autos em análise foi de 6 (seis) dias no mês de abertura e de 2 (dois) dias no mês de outubro, portanto, não ultrapassaram 30

(trinta) dias, afasto as multas sugeridas pela atual Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos.

Encaminhem-se os autos à atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos;

II - determinar o encaminhamento dos autos à atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

III - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Daniella Martins - Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 479/18 - DP (peça 12).

2. Instrução Normativa Nº 124/2017. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração indireta, e dá outras providências.

Art. 10. Os prazos para os responsáveis encaminharemos as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos nos artigos 23, § 1º, e 25 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 225, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, e o não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do artigo 87, da mesma Lei.

3. Instrução Normativa Nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

4. Instrução Normativa Nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 241677/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: EDLAINY OLIVEIRA CAVALCANTI HERNANDES, MARCELO GOMES DO VALE, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO /

PROCURADOR: JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1179/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Fundação Cultural de Umuarama. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das Contas com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Fundação Cultural de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Edlainy Oliveira Cavalcanti Hernandez, diretora no período de 14/05/2013 a 10/08/2016 e do senhor Marcelo Gomes Do Vale, diretor no período de 11/08/2016 a 31/12/2016.

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 198/18 (peça 8), manifestou-se pela intimação dos gestores das contas, e da atual gestora, considerando que existem apontamentos que ensejam pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório aos interessados, a senhora Vera Lucia De Oliveira Borges (atual gestora) trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária nº 133150/18 - peças 16 e 17).

Na sequência, a advogada senhora Juliana Romero Cardoso Bastos OAB/PR nº 40.942, manifestou-se nos autos como procuradora da senhora Edlainy Oliveira Cavalcanti Hernandez e do senhor Marcelo Gomes do Vale (gestores das contas em



análise), e trouxe novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária nº 136877/18 - peças 18 a 23 e Petição Intermediária nº 137083/18 - peças 24 a 28). A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 919/18 (peça 29), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando o atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em ofensa ao disposto no artigo 10 § único da Instrução Normativa nº 124/2017[1]. Adicionalmente sugeriu aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor senhor Marcelo Gomes do Vale, visto este ser o responsável no período pela obrigação.

A Unidade Técnica informou que a entrega dos dados do SIM-AM ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016[2] e 129/2017[3], referente à Agenda de Obrigações para o exercício em análise.

Mês Ano Data Limite para Envio Data do Envio Dias de Atraso

Outubro 2016 30/11/2016 16/12/2016 16

Em sede de contraditório foi justificado que o atraso na remessa dos dados do SIM-AM decorreu de retificação de informações anteriormente encaminhadas dentro do prazo legal.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 223/18 (peça 30) corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que a Fundação Cultural de Umuarama atrasou alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Mês - Outubro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017.

Todavia, tenho afastado as multas quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado.

Assim, considerando que o atraso dos autos em análise foi de 16 (dezesesseis) dias no mês de outubro, portanto, não ultrapassou 30 (trinta) dias, afasto a multa sugerida pela atual Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas. Diante do exposto e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Fundação Cultural de Umuarama, ressalvando a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhem-se os autos à atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Realizado o registro pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Fundação Cultural de Umuarama, ressalvando a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II - determinar o encaminhamento dos autos à atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente;

III - determinar, após realizado o registro pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução Normativa nº 124/2017. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração indireta, e dá outras providências.

Art. 10. Os prazos para os responsáveis encaminharem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos nos artigos 23, § 1º, e 25 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 225, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, e o não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do artigo 87, da mesma Lei.

2. Instrução Normativa nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

3. Instrução Normativa nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 242495/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, MOACIR SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1180/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiro de Umuarama. Atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM. Princípio da razoabilidade. Regularidade das Contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiro de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Moacir Silva, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 199/18 (peça 8), manifestou-se pela intimação do senhor Moacir Silva (gestor das contas em análise) e do senhor Celso Luiz Pozzobom (atual gestor) em razão de apontamentos que ensejam pela aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório[1], aos interessados, o senhor Celso Luiz Pozzobom e o senhor Moacir Silva, manifestaram-se nos autos trazendo novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária 131689/18 - peças 14 e 15 e Petição Intermediária 152643/18 - peças 16 e 17).

Após, a atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 999/18 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em ofensa ao disposto no artigo 10, parágrafo único da Instrução Normativa nº 124/2017[2]. Adicionalmente, em face dos atrasos sugeriu aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[3], ao senhor Moacir Silva (gestor das contas em análise) para cada atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

A Unidade Técnica informou que as entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016[4] e 129/2017[5], referente a Agenda de Obrigações.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
junho	2016	31/08/2016	17/11/2016	78
julho	2016	31/08/2016	17/11/2016	78
agosto	2016	30/09/2016	17/11/2016	48
setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 249/18 (peça 19), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e multas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiro de Umuarama atrasou alguns dias as entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (junho, julho, agosto e setembro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017.

Todavia, com base no princípio da razoabilidade, afasto as multas sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiro de Umuarama, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos.

Encaminhem-se os autos a atual Coordenaria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Realizado o registro pertinente, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiro de Umuarama, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos;

II – determinar o encaminhamento dos autos a atual Coordenaria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

III – determinar, depois de realizado o registro pertinente, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Celso Luiz Pozzobom - Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 576/18 - DP (peça 10).

Moacir Silva - Ofício do contraditório nº 521/18 – DP (peça 11).

2. Instrução Normativa nº 124/2017.



Art. 10. Os prazos para os responsáveis encaminharem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos nos artigos 23, § 1º, e 25 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 225, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, e o não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do artigo 87, da mesma Lei.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; (...).

4. Instruções Normativas Nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas Municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

5. Instruções Normativas Nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...).

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 260108/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: JOSE WALDECYR CASTALDELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1181/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Waldecyr Castaldelli, atual gestor.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.297/2018 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante das seguintes irregularidades: (i) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e (ii) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, nos dados do SIM-AM, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	17/06/2016	17
Março	2016	30/06/2016	11/07/2016	11
Julho	2016	31/08/2016	07/11/2016	68
Agosto	2016	30/09/2016	07/11/2016	38
Setembro	2016	31/10/2016	12/12/2016	42
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12
Dezembro	2016	28/02/2017	16/03/2017	16

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peça 20 a 30).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 229/18 (peça 32), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o gestor apresentou defesa informando que a publicação encaminhada junto à prestação de contas era, na realidade, republicação do RGF do primeiro semestre de 2016.

Para tanto, encaminhou cópia da publicação originária no jornal O Diário do Norte do Paraná, em 18/08/2016 (peça 22).

Tendo-se em vista que a publicação foi feita fora do prazo, em descumprimento do previsto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 101/00, mantenho a ressalva proposta pela Unidade Técnica.

Entretanto, com base no princípio da razoabilidade, afastado a multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, pois no caso em tela, foi inferior a 30 (trinta) dias, e este tem sido meu entendimento.

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, o gestor justificou os atrasos alegando que decorreu de inconsistências no sistema contábil quando da validação dos dados e geração dos arquivos.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente

caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de questionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Waldecyr Castaldelli, ressalvando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Semestre do exercício de 2016 e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor José Waldecyr Castaldelli.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Waldecyr Castaldelli, ressalvando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Semestre do exercício de 2016 e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor José Waldecyr Castaldelli, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

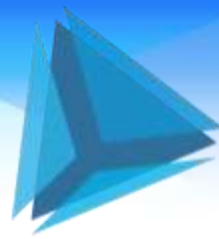
(...);

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 270359/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE****INTERESSADO: GILMAR BONO PELOI, JOAO LOURENÇO DA SILVA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1182/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Diamante do Norte. Exercício 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Regularidade das contas. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Diamante do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Gilmar Bono Peloi, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a atual Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a existência de restrições e ausência de elementos essenciais para a análise do processo, razão pela qual oportunizou o contraditório ao interessado (Instrução nº 3276/17, peça 9). Oportunizado o exercício ao contraditório, o interessado compareceu nos autos por meio da petição à peça 26.

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 1.227/18 (peça 26), em nova análise, concluiu seu opinativo pela regularidade das contas, ressalvando 2 (dois) atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e sugeriram aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor Gilmar Bono Peloi para cada atraso na remessa mensal conforme quadro:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	MESES COM ENTREGA EM ATRASO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	Gilmar Bono Peloi	037.450.848-88	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/05, art. 87, III, "b".	Abril, Maio

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do SIM-AM ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017, referente à agenda de obrigações para o exercício em análise, conforme demonstrada:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	18/08/2016	20
Maio	2016	29/07/2016	18/08/2016	20

O Ministério Público de Contas, com base na instrução da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem o prejuízo das multas elencadas na instrução da COFIM.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016[1] e 129/2017[2] referente a Agenda de Obrigações, observo que o atraso não prejudicou a fiscalização das contas, razão pela qual afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, e conforme o disposto no art. artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Diamante do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2016, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Deixo de aplicar as multas sugeridas, pois nenhum dos atrasos ultrapassou 30 (trinta) dias.

Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Diamante do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2016, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução Normativa Nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).
2. Instrução Normativa Nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

PROCESSO Nº: 271487/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA****INTERESSADO: JEAN CARLOS DA SILVA, JUVENAL WESCESLAU MARQUES****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1183/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Pela Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Perola, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Jean Carlos da Silva, gestor no período de 24/11/2015 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.196/18 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte irregularidade: atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para o atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	13/05/2016	14

Os gestores, intimados, apresentaram contraditório (peça 19 a 23).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 305/18 (peça 25), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório a defesa justificou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM da abertura do exercício de 2016, decorreu-se da necessidade de reabertura do arquivo e encaminhado tempestivamente para realizar correções no plano de contas contábil da Entidade.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, sendo de total responsabilidade do gestor o cumprimento dos prazos.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que o único atraso não ultrapassou tal limite, razão pela qual, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas ao senhor Jean Carlos da Silva.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Perola, de responsabilidade do senhor Jean Carlos da Silva, RESSALVANDO: o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Perola, de responsabilidade do senhor Jean Carlos da Silva, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 276853/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON****INTERESSADO: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, LUIZ FELIPE CAVALCANTI**



DE ALBUQUERQUE, MARCIA ANDREIA VEIT
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1184/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Candido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque, gestor de 16/09/2015 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.194/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte irregularidade: atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	01/08/2016	94
Janeiro	2016	31/05/2016	04/08/2016	65
Fevereiro	2016	30/06/2016	09/08/2016	40
Março	2016	30/06/2016	10/08/2016	41
Abril	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Mai	2016	29/07/2016	01/09/2016	34
Junho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peça 18).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 238/18 (peça 22), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A defesa justificou que o atraso nos envios dos dados do SIM-AM ocorreu em razão que ao iniciar os trabalhos no ano de 2015, a entidade não contava com equipe técnica capaz de executar as atividades concernentes ao cumprimento da obrigação. O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido. (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Candido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Candido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 - Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...):

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 279526/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, FLAVIO MIGUEL PRIGOL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1185/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Ademir Marcelo Kochenborger, presidente no período de 1º/01/2016 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 959/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte irregularidade: atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Abertura	2016	29/04/2016	27/05/2016	28	ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER
Janeiro	2016	31/05/2016	09/06/2016	9	
Fevereiro	2016	30/06/2016	02/08/2016	33	
Março	2016	30/06/2016	02/08/2016	33	
Abril	2016	29/07/2016	02/08/2016	4	
Mai	2016	29/07/2016	02/08/2016	4	
Junho	2016	31/08/2016	22/09/2016	22	
Julho	2016	31/08/2016	06/10/2016	36	
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11	
Setembro	2016	31/10/2016	01/12/2016	31	
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2	
Novembro	2016	16/01/2017	30/01/2017	14	FLAVIO MIGUEL PRIGOL
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30	

Os gestores, intimados, apresentaram contraditório (peças 17 a 21).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 178/18 (peça 23), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório os interessados usaram os mesmos argumentos, aduzindo que nos anos de 2015 e 2016 a Câmara Municipal de Pato Bragado, passou por um período de mudança na contabilidade. O serviço contábil que era feito pelo Poder Executivo do Município, foi transferido ao Poder Legislativo, que passou a contar com os trabalhos de um servidor efetivo na realização dos trabalhos.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.



Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Assim, aplico ao senhor Ademir Marcelo Kochenborger, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005.

Quanto ao senhor Flavio Miguel Prigol, observo que os 2 (dois) atrasos referentes aos meses de novembro e dezembro, não foram superiores a 30 (trinta) dias, razão pela qual, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Pato Bragado, de responsabilidade do senhor Ademir Marcelo Kochenborger, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Ademir Marcelo Kochenborger.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Pato Bragado, de responsabilidade do senhor Ademir Marcelo Kochenborger, ressaltando: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Ademir Marcelo Kochenborger, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 289653/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH

ADVOGADO /

PROCURADOR: JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1186/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo Municipal de desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de

2016, de responsabilidade do senhor Moacir Luiz Froehlich, gestor de 1º/01/2013 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.168/218 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte irregularidade: atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	04/07/2016	6
Janeiro	2016	31/05/2016	26/07/2016	6
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/08/2016	32
Março	2016	30/06/2016	02/08/2016	33
Abril	2016	29/07/2016	11/08/2016	13
Maior	2016	29/07/2016	17/08/2016	9
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peças 25 a 30).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 239/18 (peça 32), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em contraditório, o gestor alegou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu em razão de dificuldades encontradas pelos servidores responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo Municipal de desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Moacir Luiz Froehlich, gestor de 1º/01/2013 a 31/12/2016, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Moacir Luiz Froehlich. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Fundo Municipal de desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Moacir Luiz Froehlich, gestor de 1º/01/2013 a 31/12/2016, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Moacir Luiz Froehlich, em razão dos atrasos do SIM-AM;



III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 295726/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: EUCLIDES JOSÉ KREUTZ, VALDEMAR ROCKENBACH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1187/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM/AM. Atrasos inferiores a trinta dias. Ausência de prejuízo à fiscalização deste Tribunal. Ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Suprida pela publicação dos Relatórios Completos. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Maripá, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Valdemar Rockenbach, presidente da Câmara no período de 1º/1/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por intermédio da Instrução nº 2.828/2017 (peça 13), manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2008, em razão da ausência da comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, referente aos meses de julho e outubro de 2016, respectivamente de 15 (quinze) e de 9 (nove) dias, manifestou-se pela ressalva e aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2008

O gestor apresentou contraditório às peças 19/51.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 227/18 (peça 53), corroborou integralmente o opinativo técnico da COFIM, contudo ressaltou que não se opõe a nova intimação do Ente para dirimir a falta de documentos comprobatórios da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no Anexo 2, item 4 da Instrução Normativa nº 128/2017, no Processo de Prestação de Contas Anual, este Tribunal de Contas estipulou a necessidade do envio do comprovante de publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, o que fez nos seguintes termos:

Cópia digitalizada das publicações do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 2º semestre/3º quadrimestre do exercício de 2015 e 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 34, II, "b" da IN nº 89/2013-TCEPR).

Tal demonstrativo apresenta a versão simplificada do Relatório de Gestão Fiscal com a extração de informações dos dados dos seguintes demonstrativos:

- a) da Despesa com Pessoal;
- b) da Dívida Consolidada Líquida;
- c) das Garantias e Contragarantias de Valores[1];
- d) das Operações de Crédito; e
- e) da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

O Poder Legislativo para comprovar o atendimento da publicidade dos dados, apresentou a publicação dos seguintes Relatórios:

(i) Na peça 24 foi apresentada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente ao período de janeiro a dezembro de 2015; efetuada no Jornal O Paraná, Edição nº 12.113, de 21/01/2016;

(ii) Na peça 26 foi apresentada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, referente ao período de julho a dezembro de 2015; efetuada no Jornal O Paraná, Edição nº 12.113, de 21/01/2016;

(iii) Na peça 27 foi apresentada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo das Operações de Crédito referente ao período de julho a dezembro de 2015; efetuada no Jornal O Paraná, Edição nº 12.113, de 21/01/2016;

(iv) Na peça 25 foram apresentadas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo de Restos a Pagar, referentes ao período de julho a dezembro de 2015; efetuada no Jornal O Paraná, Edição nº 12.113, de 21/01/2016, pág. 07;

Assim, em que pese o Poder Legislativo não ter comprovado a publicação específica do Demonstrativo Simplificado, o Ente deu publicidade às informações por meio da publicação dos Relatórios completos, conforme fez prova nos autos.

Dessa forma, entendo que a ausência de comprovação da publicação do Relatório Simplificado, não tem o condão de contaminar a gestão do exercício de 2016, como

um todo, pois o objetivo da publicidade dos dados foi atingido, assim, converto a irregularidade em ressalva e deixo de aplicar a multa proposta de Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Quanto à ressalva efetuada pela Unidade Técnica pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM, entendo pela sua manutenção, no entanto, considerando que o atraso não foi superior à 30 (trinta) dias, afasto a aplicação da multa.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Maripá, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Valdemar Rockenbach, ressaltando a ausência de comprovação da publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e os atrasos na entrega dos dados do SIM/AM, referentes aos meses de julho e outubro.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do Regimento Interno deste Tribunal[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Maripá, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Valdemar Rockenbach, ressaltando a ausência de comprovação da publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e os atrasos na entrega dos dados do SIM/AM, referentes aos meses de julho e outubro;

II - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Demonstrativo das Garantias de Valores compõe apenas o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo e abrange as Garantias e Contragarantias de Valores, prestadas a terceiros, de cada Ente da respectiva esfera de governo Federal, Estadual ou Municipal. Manual de Demonstrativos Fiscais - Relatórios de Gestão Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional, pag. 594.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 247381/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 130/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal - Município de Balsa Nova - Exercício 2016 - Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com Ressalva e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Balsa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Cláudio Costa, prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1004/18 (peça 58), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão da "Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos", sendo que, constam 05 (cinco) dias para o mês de maio, 22 (vinte e dois) dias para o mês de julho e 10 (dez) dias relativos a agosto do exercício financeiro de 2016".

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº. 112/18 da 1ª Subprocuradoria Geral de Contas (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 60), opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Prefeito de Balsa Nova, sem prejuízo da aplicação da sanção sugerida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização



Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Balsa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Cláudio Costa.

Efetivamente constatou-se que no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM, ocorreram atrasos nos meses de maio, julho e agosto, portanto, verifica-se que a entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, razão que pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Município de Balsa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2016 e aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" da LCE nº. 113/2005, ao Sr. Luiz Cláudio Costa, prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, em razão da "Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos". Por fim, determino a remessa dos presentes autos à CMEX para as devidas providências, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalva das contas do Município de Balsa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2016;

II - aplicar a multa disposta no art. 87, III, "b" da LCE nº. 113/2005, ao Sr. Luiz Cláudio Costa, prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, em razão da "entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos";

III - determinar a remessa dos presentes autos à CMEX para as devidas providências, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 258420/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 131/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa. Prestação de Contas do Município de Munhoz de Mello. Exercício de 2013. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do município de Munhoz de Mello, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Geraldo Gomes, CPF 619.691.509-63.

Em sua análise inaugural, contida na Instrução nº 2794/14 (Peça 32), a Diretoria de Contas Municipais, tendo por premissa o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 97/2014, reportou as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontando as seguintes restrições:

- não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- contas bancárias com saldos a descoberto;
- déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
- divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
- falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- fontes de recursos com saldos a descoberto - saldo financeiro negativo por fonte de recursos;
- o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Aberto o contraditório pelo Despacho 1169/14 - DCM (Peça 33), foram apresentadas justificativas e documentos pelo gestor responsável (Peça 42 até 49), em face dos quais a Diretoria de Contas Municipais apresentou novo opinativo técnico, constante da Instrução 2940/15 - DCM (Peça 51), na qual entendeu regularizados os itens 'a', quanto ao atingimento do índice mínimo de 25% de despesas em manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica[1], e 'g', vez que foi reapresentado o relatório do controle interno, contendo os conteúdos mínimos requeridos pelo Tribunal. Considerou passível de conversão em ressalva o apontamento do item 'e', vez que comprovado o efetivo pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, embora empenhado no elemento 92, quando o correto para a despesa seria o elemento 97. Quanto aos demais itens, a unidade técnica entendeu mantidas as irregularidades.

Apresentados novos documentos pelo gestor (Peças 72 até 89), foram recebidos no Despacho nº 1165/15 - GCFAMG (Peça 91), ensejando a emissão da Instrução nº 5202/16 - COFIM (Peça 92), na qual, acolhendo parcialmente as alegações e documentos acostados, a unidade técnica considerou regularizado o item 'd', quanto à divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, vez que encaminhado o balanço

retificado e devidamente republicado.

Mais uma vez apresentados documentos novos (Peças 94 até 99), recebidos pelo Despacho nº 931/17 - GCFAMG (Peça 102), foram objeto de reapreciação técnica contida na Instrução nº 2687/17 - COFIM (Peça 103), que manteve as conclusões anteriormente expendidas, pela irregularidade das contas com aplicação de sanções ao responsável. O Parquet, no Parecer nº 8931/17 (Peça 104), corroborou na íntegra a manifestação técnica.

A despeito do contido nas manifestações técnica e ministerial, nos termos do Despacho nº 18/18 - GCFAMG (Peça 105) entendi necessária a reabertura do contraditório para que o gestor das contas apresentasse o extrato da conta nº 108375[2], e também a reapreciação técnica do feito, para fins de análise específica dos documentos da conta nº 110019 e verificação acerca da efetiva correção, no início de 2014, dos erros contábeis da conta nº 54798.

Intimado, o gestor responsável apresentou justificativas e documentos adicionais (Peças 109 até 112).

Em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 1293/18 - COFIM (Peça 113), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas em razão da manutenção das seguintes restrições: contas bancárias com saldos a descoberto; déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no percentual de 0,71% das fontes livres; e fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Considerou também mantido como item de ressalva a falha no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, que se deu com empenho em fonte equivocada. Sugeriu a aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar 113/2005, e por uma vez, da multa prevista no art. 5º, III, §1º da Lei 10028/00, em razão das irregularidades apuradas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 303/18 - 3PC (Peça 114), corroborou na íntegra as conclusões técnicas, pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[3]

Em que pese o opinativo técnico, corroborado pelo Parecer Ministerial, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, com ressalva.

Inicialmente, declino que a manifestação da unidade técnica pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas encontra-se fundado exclusivamente na manutenção dos seguintes itens de restrição: (i) contas bancárias com saldos a descoberto; (ii) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; (iii) fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos).

Entendo que tais irregularidades não devem ser causa de irregularidade das contas do exercício, podendo ser convertidas em ressalva, pelas razões que passo a expor.

(i) contas bancárias com saldos a descoberto

A análise inaugural da unidade técnica apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	40274	110019	BANCO DO BRASEL C/IGDSUAS-11001-9	-19.419,93
1	40274	110019	BANCO DO BRASEL C/IGDSUAS-11001-9	-13.901,90
1	40274	54798	BANCO DO BRASEL C/IFM-54798	-40.465,67

O gestor das contas apresentou esclarecimentos sobre a ocorrência da restrição, alegando terem sido regularizados os saldos das contas ainda no exercício de 2013, ou logo no início de 2014, consoante consta da defesa de Peça 45, c/c documento de Peça 47, defesa de Peça 73, c/c documentos de Peças 74 até 89, defesa de Peça 95 e documentos de Peças 96 até 99 e ainda, defesa de Peça 110, com documentos de peças 111 até 112.

Primeiramente, corroboro as conclusões da unidade técnica quanto a possibilidade de acolher as justificativas relacionadas ao erro de contabilização havido para a conta corrente nº 110019, agência 40274, Banco do Brasil, no valor de R\$ 13.901,90 (consoante Instrução 5202/16 - COFIM, Peça 92, p. 15).

Contudo, e a despeito de não haver sido juntado o extrato da conta nº 108375, entendo que também as duas outras situações de lançamentos contábeis relacionados a contas bancárias com saldo a descoberto não justificam a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, podendo ser convertidas em ressalva, em razão das justificativas apresentadas pela entidade, e cuja parte mais relevante, transcrevo:

"Em relação à restrição "contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério LRF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º, tem-se:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	40274	110019	Banco do Brasil c/IGDsuas	-19.419,93

Em uma análise mais aprofundada dos fatos percebe-se que em 31 de dezembro de 2013 a Conta 11001-9 necessitava de um lançamento para regularização de saldo do banco para ficar igual ao saldo da Fonte 798; pois bem, esse lançamento foi efetuado, porém, na conta bancária 10837-5, que também faz parte da Fonte 798, conforme demonstra abaixo o arquivo conta bancária enviado na remessa de abertura do exercício de 2013:

12402|32523|1|40274|110019|798|10003|PR|BANCO DO BRASIL C/IGDSUAS-11001-9|99|2013-01-01|

12402|32526|1|40274|108375|798|10003|PR|BANCO DO BRASIL C/IGDSUAS-10837-5|99|2013-01-01|

Segue em anexo a este documento o Relatório 3[4], no qual fica demonstrado o lançamento 601, feito a débito no valor de R\$ 19.419,93, realizado na Conta 10837-5, sendo que na verdade deveria ter sido realizado na Conta 11001-9.

Esse lançamento equivocado fez com que no balanço da entidade fossem apresentadas duas contas com o mesmo valor, porém uma conta com R\$ 19.419,39 negativa e outra com R\$ 19.419,39 positivo, conforme pode ser observado no

**PROCESSO Nº: 251997/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI****INTERESSADO: BRAZ RIZZI****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares com aplicação de multas pelos atrasos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Braz Rizzi.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3062/16, peça 11) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 22 e 23 e 27. Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1142/18, peça 30) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 163/18 – 4PC – peça 31) se manifesta pela regularidade com aplicação de multa pelo atraso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atraso na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 22, fls. 04), apresentou, em síntese, de que o atraso na alimentação do SIM/AM ocorreu em razão de “problemas operacionais e técnicos na operação do Sistema Contábil”. Ainda, alegou que o atraso não contribuiu para qualquer prejuízo ao erário.

Da análise se extrai que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado dificuldades técnicas e operacionais para não cumprimento dos prazos. Dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 106/2015, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na já citada instrução, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005. Sr. Braz Rizzi, CPF: 177.929.759-91, responsável pelo atraso de 29 dias referente ao mês de encerramento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de ARAPOTI, CNPJ 75.658.377/0001-31, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. BRAZ RIZZI, CPF 177.929.759-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. BRAZ RIZZI, CPF 177.929.759-91, prefeito municipal do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, CNPJ 75.658.377/0001-31, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso de 29 dias registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de ARAPOTI, CNPJ 75.658.377/0001-31, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. BRAZ RIZZI, CPF 177.929.759-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. BRAZ RIZZI, CPF 177.929.759-91, prefeito municipal do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, CNPJ 75.658.377/0001-31, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso de 29 dias registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente

expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 297133/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER****PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 133/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva e aplicação de multas por atraso no envio de dados do SIM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JOSE RONALDO XAVIER.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2874/17, peça 20) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 33 a 56.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1276/18, peça 60) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da ausência de encaminhamento do CRP e entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 198/18 – 4PC – peça 61) se manifesta pela regularidade com aplicação de multa pelo atraso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atraso na alimentação do sistema SIM/AM bem como atraso na entrega do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Os Interessados por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 33, fls. 14 a 16), alegaram, em síntese, que o atraso na alimentação do SIM/AM ocorreu em razão de dificuldades de adaptação às novas normas da Contabilidade Pública e que tais atrasos não acarretaram qualquer prejuízo ao erário. No tocante à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, as alegações constam nas fls. 07 a 13, peça 33, apontando que o Município de Andirá esteve inadimplente com as contribuições previdenciárias do regime próprio de 1993 a 2000, tendo isso acarretado uma dívida de mais de 25 milhões de reais. Ocorre que o Município ingressou judicialmente buscando solucionar a questão, tendo sido deferida a antecipação de tutela em face da União para que fosse emitida a Certidão de Regularidade Previdenciária, com validade até 26/06/2018, por meio da ação sob nº 5000590-20.2018.4.04.7013 que tramita na Justiça Federal em Jacarezinho.

Da análise se extrai que os elementos apresentados pelos Interessados, no que se refere aos atrasos dos dados do SIM-AM, não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado dificuldades técnicas e operacionais para não cumprimento dos prazos. Nesse sentido, as falhas referente aos atrasos contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na já citadas instruções, não constitui elemento intrínseco às contas, motivo pelo qual entendo não caber ressalva ao item.

No que concerne à não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária, o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinado na Instrução Normativa nº 128/2017. Dessa forma, embora a documentação não sane a impropriedade formal, justifica a ausência da CRP quando da formação da prestação de contas, podendo o item ser apenas ressalvado e tendo a sanção pecuniária afastada.

Assim, a prestação de contas se mostra em condição de ter emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva, cabendo a aplicação de multas administrativas aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, sendo o Sr. JOSE RONALDO XAVIER, CPF: 320.744.509-82, responsável no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e a Sra. IONE ELISABETH ALVES ABIB, CPF: 624.150.779-68, responsável no período de 01/01/2017 a 31/12/2020:



Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	29/07/2016	21/09/2016	54	JOSE RONALDO XAVIER CPF: 320.744.509-82
Maio	2016	29/07/2016	21/09/2016	54	
Junho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21	
Julho	2016	31/08/2016	22/09/2016	22	
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3	
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18	IONE ELISABETH ALVES ABIB CPF: 624.150.779-68
Outubro	2016	30/11/2016	17/02/2017	79	
Novembro	2016	16/01/2017	17/02/2017	32	

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de ANDIRÁ, CNPJ 76.235.761/0001-94, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSE RONALDO XAVIER, CPF: 320.744.509-82, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária na formação da prestação de contas;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. JOSE RONALDO XAVIER, CPF: 320.744.509-82, prefeito municipal do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, CNPJ 76.235.761/0001-94, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. aplicar multa administrativa à Sra. IONE ELISABETH ALVES ABIB, CPF: 624.150.779-68, prefeita municipal do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, CNPJ 76.235.761/0001-94, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de ANDIRÁ, CNPJ 76.235.761/0001-94, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSE RONALDO XAVIER, CPF: 320.744.509-82, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária na formação da prestação de contas;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. JOSE RONALDO XAVIER, CPF: 320.744.509-82, prefeito municipal do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, CNPJ 76.235.761/0001-94, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

III. aplicar multa administrativa à Sra. IONE ELISABETH ALVES ABIB, CPF: 624.150.779-68, prefeita municipal do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, CNPJ 76.235.761/0001-94, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 301270/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 134/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual de Prefeito. Exercício financeiro de 2016.

Atrasos na alimentação do sistema SIM-AM. Divergências quanto às contas patrimoniais. Despesa com publicidade acima do estabelecido em lei. Parecer prévio pela regularidade com ressalva. Recomendação. Multas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Catanduvas, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. NOEMI SCHMIDT DE MOURA.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3122/17 – peça 5 assegurou que o conteúdo e estruturação da prestação de contas em análise encontram-se definidos nas Instruções Normativas 124/2017 e 128/2017.

Apontou ainda:

1) constatações da análise quanto às contas patrimoniais:

1.1) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

2) constatações da análise quanto às despesas com publicidade:

2.1) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

DESCRÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	35.400,00
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	0,00
Média dos três últimos anos	11.800,00
1º Semestre de 2016	42.930,00

Nota: Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 69/17 - TCE/PR).

3) entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso conforme tabela(1):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2
Novembro	2016	16/01/2017	22/02/2017	37
Dezembro	2016	28/02/2017	06/03/2017	6

Diante disso, propôs a irregularidade das contas com a aplicação de multas administrativas à ex-gestora e ao atual gestor, a este, pelo atraso na entrega de dados do SIM-AM. Contudo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifestou-se pela intimação do responsável à época, bem como do atual gestor.

A gestora responsável pelas contas fez prova de que solicitou documentos à Prefeitura Municipal a fim de subsidiar a sua defesa perante este Tribunal (peça 24). Em razão disso foi concedida prorrogação de prazo para sua manifestação (peça 27). Ao atual Prefeito também foi concedida dilação de prazo e incrementada em 05 dias (peça 33).

O atual gestor municipal, senhor MOISES APARECIDO DE SOUZA, manifestou-se nos autos (peças 37-41).

Com relação às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, assegurou tratar-se de erro formal.

Destacou que o relatório do Balanço Patrimonial emitido para a Prestação de Contas do ano de 2016 ficou com informações "suprimidas" no momento da sua impressão, o que impossibilitou a "visualização" das informações apontadas.

Dessa forma atestou não haver diferenças entre o B.P emitido pelo SIM-AM e o B.P emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade.

No que tange às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito afirmou que as despesas pagas em janeiro de 2016 são relativas à publicidades veiculadas em dezembro de 2015.

Esclareceu também que o contrato nº 206/2014 estabeleceu que a agência faria a veiculação das matérias e somente no mês seguinte encaminharia à Prefeitura o faturamento, fato que ocorreu conforme se verifica do empenho nº 000074/16, de 06/01/2016, no valor de R\$ 19.600,00.

Com isso, refez a tabela das despesas alocando o valor de R\$ 19.600,00 no ano de 2015 e que dos novos cálculos verificou que ocorreu uma diferença de R\$ 4.996,67 acima da média definida na Lei 9.504,97.

Em razão disso entendeu que por mais que as despesas tenham ficado acima da média definida na Lei supra mencionada, entendemos que não houve prejuízo ao bom andamento do pleito eleitoral. Dessa forma pode haver um juízo de razoabilidade na decisão pela aprovação das referidas contas.

Por fim, com relação ao atraso na entrega dos dados pontuou atraso por atraso nos seguintes termos:

- Julho/2016 – 08 dias de atraso: Relativamente a este mês justificamos o atraso em decorrência de dificuldades na integração dos sistemas CONTABILIDADE X ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS, que desde o mês de julho já vinha apresentando problemas de integração, o que adentrando o mês de agosto, impossibilitou o envio dos dados dentro do prazo da normativa.

- Agosto/2016 – 21 dias de atraso: No mês de agosto tivemos um problema no sistema de geração de informações para o SIM-AM, o chamado IA-PR, ocorrido no dia 06/09/2016.

- Setembro/2016 – 22 dias de atraso: Já no mês de setembro o problema enfrentado foi relacionado à integração do sistema PL (Planejamento), que se integra



à contabilidade de onde se extrai os dados para o SIM-AM.

- Outubro/2016 – 02 dias de atraso: Na elaboração das informações do mês de Outubro enfrentamos os mesmos problemas anteriormente citados, ocorre que não registramos CHAMADO para solução dos problemas.
- Novembro/2016 – 37 dias de atraso: Na elaboração das informações do mês de Novembro enfrentamos os mesmos problemas anteriormente citados, ocorre que não registramos CHAMADO para solução dos problemas.
- Dezembro/2016 – 06 dias de atraso: No mês de dezembro ocorreram diversos ERROS na importação das informações contábeis para o SIM-AM, ocorrências que motivaram o atraso da entrega do mês de dezembro.

A ex-gestora municipal e responsável pelas contas em análise apresentou sua defesa (peça 43) contendo as mesmas razões trazidas pelo atual Prefeito acrescidas de trechos da Instrução da COFIM, trechos de lei e excertos jurisprudenciais.

Em nova análise técnica a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1018/18 – peça 49) entendeu regularizado o item relativo às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, não regularizado o item relativo às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, uma vez que, mesmo com a exclusão do valor arguido pela municipalidade, a média de gastos com publicidade ainda seria superior ao valor legalmente permitido, impossibilitando o afastamento da inconformidade apontada na instrução anterior e, entendeu que o atraso na entrega de dados pode ser ressalvada, contudo, manteve a proposta de aplicação de multas.

Assim concluiu como irregulares as contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 235/18 – 2PC – peça 50) corroborou opinativo técnico da COFIM, pela irregularidade das contas em razão do excesso de gastos com publicidade em período eleitoral e oposição de ressalva e multa pelo atraso na alimentação do SIM-AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM tenho me posicionado no sentido de que o retardo de até 10 (dez) dias pode ser relevado, dado que entendo ser razoável, sendo, porém, cabível apenas recomendação.

Todavia, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução 3122/17 (fl. 41 - peça 15) assegurou que houve diversos atrasos conforme tabela acima destacada. Da análise de tal relação, mesmo verificando haver dois períodos de responsabilidade da ex-gestora e um período de responsabilidade do atual gestor que se enquadram nos termos de razoabilidade, entendo ser cabível aplicação de multas administrativas a ambos acrescidas de recomendação pelos atrasos na alimentação do sistema informatizado, já que as justificativas apresentadas às fls. 07 a 12 da peça 37, reforçadas às fls. 08 a 12 da peça 43, a meu ver, não têm o condão de demonstrar cabalmente a impossibilidade do cumprimento dos prazos normalizados nos demais períodos.

No que tange à restrição atinente às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito entendo que, embora a norma seja objetiva, quer dizer, qualquer gasto que exorbite a média estabelecida na Lei 9.504/97[3] ser conduta vedada, lembro posicionamento já adotado por mim no expediente 192655/13[4], destacando feliz manifestação do Conselheiro Nestor Baptista e que, com a devida vênia, transcreverei:

(v) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior – Apesar de tanto o gestor responsável quanto a Diretoria de Contas Municipais apresentarem excertos da decisão do Prejulgado 13, entendo que a questão ora colocada não foi objeto específico de tal processo normativo.

Porém, diretriz essencial para análise da prestação de contas foi apresentada com feliz agudeza pelo Relator daquele expediente, Cons. Nestor Baptista:

Afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela. Como se sabe, a prestação de contas é materializada pela apresentação de uma complexa documentação que reflete, na quase totalidade dos casos, as dificuldades envolvidas na tarefa de gerir o patrimônio público.

O caso em epígrafe, como se vê, reflete a típica situação em que a aplicação fria da lei poderá resultar em graves distorções jurisprudenciais. O que se prega aqui é apenas a aplicação da forma de julgar coerente e atenta que sempre norteou os arestos deste Colegiado. Ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Assim, defende-se aqui que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei Federal nº 9.504/97 sejam determinadas caso a caso, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes.

Haverá casos, é verdade, nos quais poucas serão as dificuldades em apontar que a extrapolação do limite eleitoral implicará na irregularidade das contas. Mas, não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão.

No caso em exame observa-se que, apesar de os gastos com publicidade em 2012 parecem muito altos (R\$ 46.346,72) se comparados à média dos três anos anteriores (R\$ 24.166,99), tal cálculo possui uma peculiaridade que em muito prejudica o Interessado, relativa ao fato de que no exercício de 2009 não foram efetivados gastos com publicidade, afetando de modo muito sensível a média.

Desta feita e considerando que o montante empregado em publicidade no exercício de 2012 foi inferior ao referente ao exercício de 2011, entendo que para efeitos da prestação de contas anual, a falta não demonstra um desequilíbrio de gestão que enseje a inclusão da questão no rol de causas de irregularidade de contas, podendo

ser causa de mera ressalva.

Conclusão: Conversão da impropriedade em ressalva.

Transportando tal entendimento para o caso em análise temos que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que os gastos com publicidade em 2016 foram altos (R\$ 42.930,00) se comparados à média dos três anos anteriores (R\$ 11.800,00) e tal cálculo possui uma peculiaridade que prejudica o Interessado, já que nos exercícios de 2014 e 2015 não foram efetivados gastos com publicidade, afetando de modo muito sensível a média.

Ainda que tomemos por base o recálculo feito pelo atual gestor municipal apresentado à fl. 07, da peça 37, que elevou a média para R\$ 18.333,33 com as despesas ocorridas em dezembro de 2015, no valor de R\$ 19.600,00 e que foram empenhadas em janeiro de 2016, em razão do contido no contrato nº 206/2014, a irregularidade permaneceria, mas pode ser ressalvada em razão do acima exposto e mais, entendo que a intenção contida na norma não é impedir a publicidade institucional, ao contrário, ela é permitida, o que se quer colir é a utilização da propaganda institucional em benefício de candidato à reeleição e, conforme se deduz da defesa da ex-gestora apresentada na peça 43 (fl. 07), bem como da relação de candidatos que consta no endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral[5] (conforme tabela abaixo), verifica-se que a senhora NOEMI SCHMIDT DE MOURA não tencionou reeleger-se, motivo que reforça a conclusão da conversão dessa impropriedade em ressalva.

Nome	CPF	Partido	Estado	Profissão	Partido	CPF	Partido	Estado	Profissão
NOEMI SCHMIDT DE MOURA	847.638.419-04	PR	PR	PROFESSOR	PR	847.638.419-04	PR	PR	PROFESSOR
MOISES APARECIDO DE SOUZA	842.080.829-68	PR	PR	PROFESSOR	PR	842.080.829-68	PR	PR	PROFESSOR

Com isso e nos moldes da decisão por mim já proferida entendo que para efeitos da prestação de contas anual, a falta não demonstra um desequilíbrio de gestão que enseje a inclusão da questão no rol de causas de irregularidade de contas, podendo ser causa de mera ressalva.

No mais, tendo em vista a regularização do aspecto relativo às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM proponho a emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Catanduvas, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da sra. NOEMI SCHMIDT DE MOURA. Deixo, contudo, de ressalvar o atraso no envio dos dados eletrônicos do SIM-AM, em razão de não se tratar de elemento intrínseco às contas, sem prejuízo, porém, de aplicação, por uma vez para cada gestor, da multa cominada no art. 87, III, 'b', pelos atrasos verificados.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de Catanduvas, CNPJ nº 76.208.842/0001-03, sra. NOEMI SCHMIDT DE MOURA, CPF nº 847.638.419-04, exercício financeiro de 2016, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de despesas com publicidade em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;

3.2. recomendar aos gestores da Entidade que observem com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

3.3. aplicar uma multa administrativa à sra. NOEMI SCHMIDT DE MOURA, CPF nº 847.638.419-04, ex-gestora municipal e uma multa administrativa ao sr. MOISES APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 842.080.829-68, atual Prefeito com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização e dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de Catanduvas, CNPJ nº 76.208.842/0001-03, sra. NOEMI SCHMIDT DE MOURA, CPF nº 847.638.419-04, exercício financeiro de 2016, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de despesas com publicidade em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;

II. recomendar aos gestores da Entidade que observem com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

III. aplicar uma multa administrativa à sra. NOEMI SCHMIDT DE MOURA, CPF nº 847.638.419-04, ex-gestora municipal e uma multa administrativa ao sr. MOISES APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 842.080.829-68, atual Prefeito com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização e dados



eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Tabela extraída da Instrução 3122/17 (fl. 41 - peça 15).

2. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

4. Acórdão de Parecer Prévio 184/14 – Secretaria da 1ª Câmara.

5. <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-antiores/estatisticas-eleitorais-2016/resultados>

PROCESSO Nº: 306515/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDEINE DE PAULA CASTILHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 135/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Bituruna. Exercício de 2016. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Bituruna, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Claudinei de Paula Castilho, instruída com os documentos apresentados pela entidade (Peças 01 até 13).

Em análise inaugural contida na Instrução nº 2889/17 (Peça 15), tendo por premissa o conteúdo e estruturação das contas fixados nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou como restrição à regularidade das contas: a) a ocorrência de atraso na entrega dos dados do SIM-AM, durante o exercício; b) a assunção de obrigações de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas vincendas no exercício seguinte e sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e c) a realização de despesas com publicidade no período que antecede as eleições.

Por intermédio do Despacho nº 1569/17 – COFIM (Peça 16), foi aberto contraditório ao gestor das contas, o qual apresentou defesa buscando justificar os apontamentos de restrição, requerendo assim o julgamento pela regularidade com ressalva das contas em exame.

Em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 1198/18 (Peça 21), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela irregularidade das contas em razão da manutenção dos achados inicialmente apontados, com ressalva quanto ao atraso na entrega de dados do SIM-AM, e aplicação de multa prevista a cada uma das restrições configuradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 124/2017, recomendou a irregularidade das contas, consoante lançado no Parecer Ministerial nº 154/18 – SMPJTC (Peça 23).

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Tendo por premissa a regularidade de todos os demais itens do escopo de apreciação das contas fixados nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal, passo a tratar do exame individualizado das restrições mantidas pela unidade técnica.

Corroborando parcialmente as manifestações técnica e ministerial, entendo que as contas se encontram irregulares, nos termos que passo a expor.

(i) assunção de obrigações de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas vincendas no exercício seguinte e sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e

Foi apontada como causa de irregularidade das contas o descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Seguindo os critérios fixados no Prejulgado 15 deste Tribunal, a unidade técnica identificou despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem a respectiva disponibilidade de caixa, nas seguintes fontes de recursos:

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (R\$)	PASSIVO FINANCEIRO (R\$)	CONTAS PENDENTES (R\$)	REALIZÁVEL (R\$)	RESULTADO PATRAL (R\$)	RESULTADO FINANCEIRO (R\$=R4-R5)
Recursos Ordinários / LÍQUIDA	982.305,12	506.985,00	0,00	0,00	0,00	475.320,12
Transferências do FUNDEC	8.631,95	79.396,46	0,00	0,00	0,00	(70.764,51)
Transferências Indiretas	434.332,15	449.030,01	0,00	0,00	0,00	(14.697,86)
Ativos de Deved	513,38	1.048,58	0,00	0,00	0,00	(535,20)
Obrigações de Crédito	2.073,96	66.812,58	0,00	0,00	0,00	(64.738,62)

Em sede de contraditório, o gestor reconheceu a ocorrência do déficit apontado, limitando-se a aduzir que tal resultado não teria causado prejuízos aos cofres públicos (Peça 20, p. 01).

Adicionalmente, e confundindo o exame do atendimento ao art. 42 da LRF acerca da apuração de déficit quanto às obrigações financeiras assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, com a apuração de déficit orçamentário do exercício, sustenta que a restrição poderia ser afastada em razão de o resultado negativo apurado ter sido inferior a 5% (cinco por cento).

Conclui alegando que “conforme o Relatório de Análise da Gestão Fiscal (Anexo I), referente ao 1º semestre de 2017, apresenta situação Regular para o período”, o que evidenciaria ausência de prejuízos ao município. (Peça 20, p. 02)

Quanto ao item, corroborando as conclusões técnica e ministerial, entendo que as justificativas apresentadas não são aptas a afastar a irregularidade.

Evidenciada a infração, deve ser causa de irregularidade das contas, com a aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/05).

Conclusão: Irregularidade mantida com aplicação de multa.

(ii) despesas com publicidade realizadas no período que antecede as eleições

Mediante exame das despesas realizadas no período, foi identificado o desatendimento a Lei Eleitoral em razão da realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem as eleições, o que é vedado pelo art. 73, VI, “b”, da referida Lei, que prescreve:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”.

Buscando regularizar o item, justificou o gestor:

“Observa-se, no caso apontado, conforme documentos anexos, que ocorreu um equívoco na utilização do complemento de elemento inadequado para situação.

Na situação foi utilizado o complemento 3.3.90.39.88.00.00.00 – Serviços de Publicidade e Propaganda, no entanto, deveria ter sido utilizado o complemento 3.3.90.39.90.00.00.00 – Serviços de Publicidade Legal, por tratar-se de Avisos de Licitação e de Avisos de Utilidade Pública, conforme pode ser observado no campo “Especificação” das liquidações anexas.

Também anexos, os documentos fiscais referentes às liquidações (nº 5647 – 5931 – 6082 – 6193 – 6661 – 6673 – 6816 – 6919 – 6978 – 7017 – 7462 – 7473 – 7474 – 7689 – 7691 – 7757 – 7758 – 8078). (ANEXO II)” (Peça 20, p. 08)

Foram acostadas notas fiscais e notas de liquidação (Peça 20, p. 10 até 48), no intuito de evidenciar que seriam de natureza legal as despesas de publicidade realizadas e pagas no período de vedação.

A unidade técnica, em análise conclusiva, não acolheu tais justificativas, sustentando que a entidade deveria ter comprovado a real natureza das despesas “mediante cópia das publicações, conteúdo das inserções, fotos e outros, que a despesa se refere a publicação de avisos de licitação e de avisos de utilidade pública”.

Dirijó das conclusões técnicas.

Os documentos acostados – cópia das notas de liquidação e das notas fiscais das despesas de publicidade realizadas no período – evidenciam suficientemente tratarem-se as “despesas com publicidade” realizadas no período, de despesas de natureza institucional, eis que destinadas à publicações de avisos de licitação, publicações de balanço, divulgação de avisos de utilidade pública, licença prévia, todas em valores sem maior expressividade.

Dessa feita, acolhendo a argumentação de defesa, devidamente documentada, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, em razão da contabilização equivocada da despesa com a utilização do complemento de elemento inadequado para a documentação de publicidade institucional.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Entrega dos dados do SIM/AM com atraso

No registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, não foram atendidos os prazos fixados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, quanto à Agenda de Obrigações, haja vista a ocorrência dos seguintes atrasos:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Aberto	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janerio	2016	31/05/2016	05/06/2016	5
Novembro	2016	16/01/2017	25/01/2017	9

Primeiramente, e divergindo das conclusões da unidade técnica, entendo que a entrega de dados do SIM-AM com atraso não configura questão intrínseca às contas, razão pela qual não pode ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das



contas em apreciação.

No que tange às razões apresentadas pela defesa, quanto à suposta inoportunidade de prejuízo causado pelos atrasos, repiso as considerações bem lançadas pela unidade técnica, de que "o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do Proar, que visa o acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade, e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E também prejudica o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade." (Peça 21, p. 03)

Assim, na medida em que as alegações de defesa não evidenciam ocorrência de motivo de força maior, configurado o desatendimento à obrigação legal, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005 ao gestor que, ciente do prazo fixados para a apresentação das contas, deveria ter adotado planejamento mais adequado para cumpri-lo e não o fez.

Contudo, a situação fática deve ser equiparada à continuidade delitiva, devendo ser aplicada uma única multa ao gestor Claudinei de Paula Castilho, CPF 990.881.699-34, responsável pelos atrasos ocorridos durante o exercício de 2016.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Claudinei de Paula Castilho, CPF 990.881.699-34, como Prefeito do Município de Bituruna, CNPJ 81.648.859/0001-03, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da assunção de obrigações de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas vincendas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

3.2. Com fundamento no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, indicar ressalva nas presentes contas, em razão de contabilização equivocada da despesa com a utilização do complemento de elemento inadequado para a documentação de publicidade institucional.

3.3. aplicar ao Sr. Claudinei de Paula Castilho, gestor das contas:

a) a multa prevista no art. 87, III, e § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

b) a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos havidos na entrega dos dados do SIM-AM, durante o exercício.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Claudinei de Paula Castilho, CPF 990.881.699-34, como Prefeito do Município de Bituruna, CNPJ 81.648.859/0001-03, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da assunção de obrigações de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas vincendas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

II. Com fundamento no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, indicar ressalva nas presentes contas, em razão de contabilização equivocada da despesa com a utilização do complemento de elemento inadequado para a documentação de publicidade institucional.

III. aplicar ao Sr. Claudinei de Paula Castilho, gestor das contas:

a) a multa prevista no art. 87, III, e § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

b) a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos havidos na entrega dos dados do SIM-AM, durante o exercício.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

PROCESSO Nº: 160230/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIEIRA DE MATTOS, SILVIO GABRIEL PETRASSI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 145/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 0,19%

das receitas arrecadas no exercício. Obrigações de despesas contraídas sem que haja disponibilidade de caixa. Empenhos inscritos em restos a pagar referentes a convênios e operação de crédito. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Carlos Bandiera de Mattos, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.973/17 (peça 42), concluiu pela irregularidade das contas diante do "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" e das "Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado". Sugerindo, adicionalmente, a aplicação das seguintes sanções ao senhor Carlos Bandiera de Mattos:

a) multa do art. 5º, III e § 1º da Lei nº 10.028/00, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

b) multa do art. 87, III, c/4º da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 479/18 (peça 45), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de R\$ 9.850,98 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), representando 0,19% das receitas arrecadas no exercício, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceito, como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%[1], converto a irregularidade apontada em ressalva e afastamento da multa proposta.

Referente ao déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades no montante de R\$ 883.174,12 (oitocentos e oitenta e três mil, centos e setenta e quatro reais e doze centavos), tendo por base o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, o cálculo foi assim demonstrado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fl. 6 da peça 42):

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Total do Ativo Disponível	329.453,55
2 - Total do Ativo Realizável	1.333,88
3 - Total do Ativo Financeiro (1+2)	330.787,43
4 - Total do Restos a Pagar	142.666,03
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	0,00
8 - Total do Contas a Pagar	1.071.295,52
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	1.213.961,55
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-883.174,12

O senhor Carlos Bandiera de Mattos arguiu (peça 29) que, ao término do exercício de 2012, foram inscritos em restos a pagar diversos empenhos globais de obras, com recursos de convênios e operação de crédito, cujas receitas são liberadas para o Município conforme as medições:

Empenho	Fonte	Valor
1834	000 - Recursos Livres	59,91
3426	303 - Saúde 15%	25,12
3445	303 - Saúde 15%	134,00
3533	303 - Saúde 15%	2.776,93
3797	Operação de Crédito	375.000,00
4172	753 - Conv. Obra SEDU	184.000,00
4173	000 - Recursos Livres	39.997,06
4199	000 - Recursos Livres	126,18
4200	371 - Ampliação UBS	469.176,32
	TOTAL	1.071.295,52

Assim, se excluirmos do cálculo os valores dos empenhos 3797, 4172 e 4200 de recursos vinculados a obras no montante de R\$ 1.028.176,32, teríamos um resultado de disponibilidade líquida de R\$ 145.002,20 e ainda, se consideramos os créditos dos Restos a Receber do primeiro decêndio de 2013, teríamos uma disponibilidade líquida maior ainda. Portanto, considerando tal situação, o item em questão pode ser considerado regular, tendo em vista que não houve o endividamento a curto prazo do Município. (fl. 2 da peça 29)

Por sua vez, a unidade técnica entendeu (peça 36) que é possível excluir do cálculo as receitas que ingressaram no exercício de 2013, nas fontes relacionadas aos empenhos 3797, 4172 e 4200, no montante de R\$ 605.564,03 (seiscentos e cinco



mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e três centavos). Permanecendo, assim, o déficit financeiro de R\$ 277.610,09 (duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e dez reais e nove centavos) ao término do exercício de 2012.

No entanto, divirjo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pois os valores inscritos em restos a pagar não processados referentes aos empenhos supracitados devem ser excluídos do cálculo das disponibilidades financeiras frente as obrigações deixadas no término da gestão.

Assim, consultando o portal Informação para Todos, no site deste Tribunal de Contas, foram inscritos os seguintes valores em restos a pagar não processados, referentes as obras com recursos de convênios e operação de crédito:

Nº EMPENHO FONTE DE RECURSO RP NÃO PROCESSADOS INSCRITOS EM 31/12/2012

4200 371 - Convênio Ampliação unidade saúde R\$ 399.813,06
4172 753 - Obras de Recuperação e Recape – SEDU R\$ 184.000,00
3797 609 - Operação de credito Pedras Irregulares R\$ 375.000,00
TOTAL R\$ 958.813,06

Observo, ainda, que as fontes 609 e 753 estavam com saldo financeiro zerado ao final do exercício e a fonte 371 possuía um saldo de R\$ 119,99 (cento e dezenove reais e noventa e nove centavos), conforme tabela anexada à fl. 8 da peça 36, com base nos dados registrados no SIM-AM.

Portanto, os saldos dos empenhos supracitados inscritos em restos a pagar não processados totalizaram R\$ 958.813,06 (novecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e treze reais e seis centavos), sendo superior ao déficit financeiro apurado no final do exercício de 2012, no montante de R\$ 883.174,12 (oitocentos e oitenta e três mil, cento e setenta e quatro reais e doze centavos).

Diante do exposto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, converto a irregularidade proposta em ressalva e afasto a multa proposta.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Carlos Bandiera de Mattos, ressaltando as obrigações de despesas contraídas sem que haja disponibilidade de caixa e do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Carlos Bandiera de Mattos, ressaltando as obrigações de despesas contraídas sem que haja disponibilidade de caixa e do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão de Parecer Prévio nº 327/12 – Primeira Câmara; Acórdão de Parecer Prévio nº 65/13 – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 304628/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 146/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Parecer Prévio pela Regularidade das contas. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Sertanópolis, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Aleocidio Balzanelo, prefeito de 1º/01/2013 a 31/12/2020.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.327/18 (peça 75), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte irregularidade: atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês Ano Data Limite para Envio Data do Envio Dias de Atraso

Agosto 2016 30/09/2016 05/10/2016 5

Setembro 2016 31/10/2016 08/11/2016 8

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peças 57 a 74).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 203/18 (peça 76), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, a defesa alegou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM, não gerou qualquer prejuízo ao erário, não houve dolo ou má-fé dos responsáveis, decorrendo da falta de servidores, o que tem sido solucionado com a realização de concursos públicos.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 2 (dois) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas ao senhor Aleocidio Balzanelo.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Sertanópolis de responsabilidade do senhor Aleocidio Balzanelo, RESSALVANDO: os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sertanópolis, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[1] – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Sertanópolis de responsabilidade do senhor Aleocidio Balzanelo, RESSALVANDO os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, em seguida, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sertanópolis, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[2] – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

Sem publicações

Acórdãos**PROCESSO Nº: 89372/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: NEUZA MARIA TAMBORLIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 1122/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de concessão de aposentadoria. Revogação do ato antes do registro nesta Corte. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária a Neuza Maria Tamborlin, conforme Portaria nº 76 de 24/01/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 27/01/2014 (peça nº 17), ocupante do cargo de Professor deferida com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Durante a instrução processual, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba requereu a baixa no processo de aposentadoria da servidora em razão da revogação do ato por meio da Portaria nº 940 de 14/10/2014, com efeitos a partir de 03/11/2014 (peças nºs 30-31), juntando também aos autos a cópia do processo administrativo de retorno da servidora às atividades (peça nº 48).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 2896/18 (peça nº 49) opinou pelo encerramento dos autos nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas cabíveis para apuração das responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento.

Por meio do opinativo exarado no Parecer nº 169/18 (peça nº 52) o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Diretoria Técnica pelo encerramento do expediente.

É o relatório.

2. Nos termos dos opinativos uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas deve ser encerrado os presentes autos de concessão de aposentadoria em razão da sua perda superveniente de objeto.

A revogação da concessão de aposentadoria da servidora por meio da Portaria nº 940, foi publicada no Diário Oficial do Município nº 197, de 15/10/2014 (peça nº 31), antes de qualquer julgamento por esta Corte de Contas.

Logo, tratando-se a aposentadoria de ato composto, dependente de homologação por esta Corte de Contas, tendo em conta a revogação do ato aposentatório da servidora anterior ao registro nesta corte, há inequívoca perda de objeto, razão pela qual deve haver o encerramento e arquivamento dos presentes autos, junto à Diretoria de Protocolo.

Em sentido contrário ao apontado pela Diretoria Técnica, não há qualquer medida a ser tomada para apuração de responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento, uma vez que tanto o ato de concessão de aposentadoria como a sua revogação foram realizados nos termos da legislação correlata e com o devido processo administrativo dentro do órgão previdenciário municipal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 542051/11**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: AGOSTINHO SANTO LUGARINI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VILSON ROGERIO GOINSKI****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 1123/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Ausência de ato formal de aposentação da segurada. Índícios de inativação. Aplicação por analogia da Súmula nº 05. Pelo registro.

1. Trata-se de processo de registro de pensão concedida ao Sr. Agostinho Santo Lugarini, viúvo da ex-servidora Célia Maria Bini Lugarini, falecida em 29/07/2011.

Durante a instrução processual, por meio do Despacho nº 1249/15 – GCIZL (peça nº 24) esse Relator solicitou ao Município e ao Instituto de Previdência esclarecimentos acerca do regime de trabalho e previdenciário da servidora, bem como solicitou todos os documentos existentes referentes à concessão da aposentadoria.

O Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré (IPMAT) por meio de petição de peça nº 28 apresentou esclarecimentos acerca da adesão ao regime estatutário em 1991, através da Lei Municipal nº 637/91 de 31/10/1991, e quanto a instituição do regime próprio de previdência que ocorreu com a criação do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – IPMAT, através da Lei Municipal nº 891/2002, de 09/05/2002.

Nesse sentido, explicitou que com a criação do IPMAT foram transferidas todas as aposentadorias e pensões pagas pelo Município ao Instituto, ficando a cargo deste todos os pagamentos das existentes e responsabilidade pelo processamento e pagamento das futuras, conforme art. 12 da Lei Municipal nº 891/2002.

Outrossim, junto na peça nº 29 os documentos arquivados no Município relacionados a ex-servidora.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 2363/18 (peça nº 31) manifestou-se conclusivamente pela negativa do registro do ato de concessão de pensão em razão da ausência de comprovação do registro da aposentadoria da segurada (peça nº 22).

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 129/18 (peça nº 33) propondo os registros sequenciais da aposentadoria e da pensão em razão da ausência de impeditivos para sua concretização, conforme manifestação anterior, tendo em vista, ainda, os indícios apresentados pelo Instituto de Previdência que demonstram a efetiva inativação da ex-servidora pelo órgão previdenciário.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a discussão que norteia os presentes autos se resume na possibilidade ou não de se registrar o ato de concessão de pensão em razão da ausência de registro da aposentadoria da ex-servidora junto a esta Corte de Contas, datada de 13/11/1990.

Enquanto a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal entende que a ausência de registro da aposentadoria da servidora falecida é fato impeditivo do registro do ato de pensão, o Ministério Público de Contas entende ser possível os registros sequenciais da aposentadoria e da pensão.

Constam nos autos que a servidora, falecida em 29/07/2011, era inativa à data do óbito (29/07/2011), que prestou serviços junto ao ente municipal na função de “professora estatutária”, sem regime próprio de previdência, aposentando-se com 25 anos de serviço (peça nº 02, fls. 12-13) e tendo seus proventos pagos pelo Município. Na peça nº 02 foram anexados documentos a fim de comprovar a legalidade da concessão do benefício, quais sejam: certidão de óbito da ex-servidora, certidão de casamento atualizada em que se confirma a condição de beneficiário da pensão, demonstrativo do cálculo do benefício, além de parecer jurídico e publicação da Portaria nº 383 de 22/08/2011 de concessão de pensão.

Outrossim, foram juntados à peça nº 29 os seguintes documentos:

(i) certidão nº 006/2000 do Recurso Humanos em que consta data de exoneração da servidora em 13/11/1990 como aposentada pelo Estatuto dos Funcionários Cívicos do Paraná – Lei nº 6.174/70, capítulo III, art. 138, parágrafo 2º e 7º (fl. 01-02);

(ii) nomeação da servidora em 01/04/1966, por meio do Decreto nº 10/66 (fl. 03);

(iii) Portaria nº 155/1990 aposentando a servidora a pedido após ter completado 25 anos de serviço em 13/11/1990 (fl. 04).

Neste contexto, ainda que não haja a decisão desta Corte de Contas registrando a aposentadoria da servidora falecida, mostra-se razoável a aplicação da Súmula nº 5 desta Corte Contas ao caso em exame, por analogia, sendo inócua a abertura de novo procedimento para apuração da inativação e posterior análise da pensão concedida ao cônjuge superstite.

A Súmula nº 05 assim dispõe:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

Isso porque nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da proteção da confiança legítima, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Por brevidade, reporto-me aos fundamentos já declinados em outros processos de inativação, nos quais este entendimento foi predominante, Acórdãos nºs 3946/12, 4281/13, 4282/13, 4280/13, 4274/13, 4285/13, 5591/13- S1C, 4694/14 – S1C, nº 2062/17 – S2C.

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de serviço ao Município de Almirante Tamandaré gerou para a servidora e seus dependentes, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a gozar de benefícios previdenciários decorrentes do regime a que estava vinculada, bem como que a ex-servidora já gozava do benefício de aposentadoria há mais de 20 anos.



Por estas razões, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, não constituindo óbice ao registro do presente benefício previdenciário de pensão, a ausência de registro de aposentadoria da ex-servidora anterior ao ano de 2000.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da Portaria nº 383, de 22/08/2011, publicada no jornal "Folha de Tamandaré" nº 692 de 16 a 31/08/2011, que concedeu pensão ao Sr. Agostinho Santo Lugarini, viúvo da servidora inativa Celia Maria Bini Lugarini.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da Portaria nº 383, de 22/08/2011, publicada no jornal "Folha de Tamandaré" nº 692 de 16 a 31/08/2011, que concedeu pensão ao Sr. Agostinho Santo Lugarini, viúvo da servidora inativa Celia Maria Bini Lugarini.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 158781/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSÉ BAKA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TANIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1124/18 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão quanto ao pedido de expedição de determinação à entidade. Pelo conhecimento e provimento.

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 378/18 – Segunda Câmara (peça 35), que aprovou o Relatório de Inspeção nº 42/2011 reconhecendo a prática de irregularidades no exercício de 2010 do Município de Paranaguá, com aplicação de multas aos responsáveis.

O Embargante sustenta em seu recurso (peça 39) que apesar de ter reconhecido a irregularidade quanto ao Achado 01 (Atuação do Controle Interno) e aplicado multa aos gestores, deixou de apreciar o pedido ministerial de expedição de determinação para a correção da composição da Controladoria Interna e implementação de meios eficazes de controle, não se tendo conhecimento, até o momento, se as medidas foram acatadas ou não pelo órgão fracionário, bem como a sua fundamentação.

Por meio do Despacho nº 418/18 (peça 41), em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido e remetido para a Diretoria de Protocolo para os trâmites de estilo, vindo, na sequência, a este Conselheiro Relator para análise e voto. É o relatório.

2. Assiste razão ao embargante.

Tendo a decisão embargada reconhecido, no achado 1, as deficiências do Controle Interno, tanto com relação à sua composição, como ao seu funcionamento, merece acolhimento a proposta do douto Ministério Público de Contas, de expedição de determinação "para que o Município de Paranaguá adequar, em prazo a ser fixado pelo órgão colegiado, a composição da Controladoria Interna ao entendimento pacificado deste Tribunal de Contas, bem como implemente meios eficazes de controle", conforme requerido a fl. 3 da peça nº 34.

Acrescente-se o seguinte extrato da decisão embargada, indicativo da omissão dos gestores, não apenas na instrução do processo, mas, em relação à própria regularização da falha:

Conforme apontado pela unidade técnica, o único documento apresentado pela defesa para subsidiar o argumento da efetiva atuação do Controle Interno foi um manual descritivo simples (peça 22), o que, isoladamente, não comprova que o Controle Interno passou a desempenhar sua função de maneira efetiva.

Para além disso, a ausência de juntada de quaisquer outros documentos e, até mesmo, a ausência de contraditório pelo interessado Sr. Antonio Ramos da Silva, Controlador Interno, demonstram que os responsáveis não foram capazes de tomar providências mínimas para a alteração da situação de inação do departamento, constatada à época (fl. 6 da peça nº 35).

3. Face ao exposto, VOTO pelo provimento do recurso, a fim de que seja acrescentada às medidas impostas pela decisão embargada, a imposição de determinação à atual administração do Município de Paranaguá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove ter adequado a composição da Controladoria Interna ao entendimento pacificado deste Tribunal de Contas, bem como, que tenha

implementado meios eficazes de controle.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento do recurso, a fim de que seja acrescentada às medidas impostas pela decisão embargada, a imposição de determinação à atual administração do Município de Paranaguá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove ter adequado a composição da Controladoria Interna ao entendimento pacificado deste Tribunal de Contas, bem como, que tenha implementado meios eficazes de controle.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 158870/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALCEU DE BRITTO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGÉRIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1125/18 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade previstas no art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Omissão inexistente. Pelo não provimento.

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Vilson Rogério Goinski em face do Acórdão nº 372/18, 2ª Câmara (peça 48), que julgou pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 568222/16, pelo pagamento indevido de remuneração em duplicidade, de maio de 2012 até julho de 2015, pelo cargo de técnico administrativo do Executivo a servidor cedido ao Legislativo sem ônus à origem.

Em razão disso, foi aplicada a multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 aos Srs. Vilson Rogério Goinski (prefeito gestão 2009-2012) e Aldnei José Siqueira (prefeito gestão 2013-2016), e a restituição dos valores indevidamente pagos, solidariamente pelos gestores e pelo Sr. Alceu de Britto (servidor beneficiado).

O Embargante sustenta em seu recurso (peça 56) que: a) o Sr. Vilson Rogério Goinski ficou em posição anti-isonômica perante o Sr. Aldinei Siqueira, visto que não teria sido intimado para apresentação a documentação especificada pela unidade técnica; b) o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação dos arts. 27, 36 e 37 da Lei nº 9.784/99; c) não cabe ao embargante provar sua boa-fé e o acerto de sua conduta, sendo, ao contrário, dever da acusação instruir o feito e provar que houve o recebimento indevido por parte do servidor; d) que os documentos solicitados não são acessíveis ao acusado, uma vez que não é mais prefeito, e poderia a unidade técnica mandar oficiar à Prefeitura para juntar os documentos necessários.

Com base nessas argumentações, requereu: i) a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para o fim de anular o acórdão embargado, e reabrir a instrução para oficiar à Prefeitura requisitando a juntada dos documentos solicitados; ii) sucessivamente, a anulação do acórdão embargado tendo em vista o tratamento diferenciado em relação ao embargante, para o fim de possibilitar nova oportunidade de realizar a juntada dos documentos solicitados.

Por meio do Despacho nº 399/18 (peça 58), em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido e remetido para a Diretoria de Protocolo para os trâmites de estilo, vindo, na sequência, a este Conselheiro Relator para análise e voto. É o relatório.

2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Conforme acima relatado, o Recorrente apresentou, em sede de Embargos, uma série de alegações de mérito e, no que tange especificamente às hipóteses de cabimento, alegou a ocorrência de omissão quanto à aplicação dos arts. 27, 36 e 37 da Lei nº 9.784/99[1] pelo Acórdão embargado, requerendo a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para fins de anulação do julgado e reabertura da instrução. As irresignações recursais, contudo, não merecem prosperar.

Não pode o recurso de embargos ser utilizado como forma de se insurgir junto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado, ou para veicular pedido novo ou já precluso, na tentativa de inovar em sede recursal, conforme feito no presente caso.

Dessarte, dado o nítido interesse em novo julgamento de mérito, caberia a rejeição preliminar dos embargos. Entretanto, verifica-se que, o Embargante buscou, de maneira transversa, suscitar uma nulidade processual, razão pela qual entende-se oportuno refutar estas alegações, a fim de que não remanesçam dúvidas acerca da regularidade processual.

Em primeiro lugar, é de se cravar que a própria alegação de omissão quanto à aplicação dos arts. 27, 36 e 37 da Lei nº 9.784/99 é manifestamente descabida. O recurso de Embargos de Declaração não faz as vezes de um Recurso Especial, de modo a autorizar a mera alegação, em tese e de modo genérico, da omissão ou



contrariedade quanto a determinados dispositivos de lei federal, conforme feito, sob pena de se abrir uma via indevida para a inovação em sede de recurso.

A omissão deve versar sobre questão essencial para a resolução do caso, que tenha sido efetivamente suscitada pela parte, mas que não foi considerada na decisão recorrida, o que, claramente, não é o caso. Não há qualquer omissão a ser suprida ou aclarada, valendo destacar que os processos de competência deste Tribunal se submetem ao procedimento específico regulamentado em sua Lei Orgânica e Regimento Interno.

Ademais, referidos dispositivos legais tratam de regras do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, atinentes ao ônus de prova, que será tratado já em seguida.

Nesse sentido, é recorrente a alegação de que caberia ao Tribunal de Contas provar que os recursos públicos repassados foram mal aplicados ou desviados. Contudo, por força do que dispõe o art. 70, par. único, da Constituição Federal, reprisado no art. 74, par. único, da Constituição do Estado do Paraná, bem assim no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, resta inequívoco que compete ao gestor dos recursos públicos (ordenador de despesa) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova.

Com ainda mais razão, caberia aos interessados se desincumbirem de seu ônus probatório no presente processo, haja vista que se trata de uma Tomada de Contas Extraordinária, cuja instauração já tem por ponto de partida a "ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário", nos termos do art. 236 do Regimento Interno desta Corte.

Não há, portanto, qualquer vício quanto ao dever de instrução pelas Coordenadorias técnicas deste Tribunal, que de maneira absolutamente esmerada fundamentou o apontamento em informações extraídas do banco de dados deste Tribunal, enviadas pela própria entidade municipal, que demonstram que maio de 2012 até julho de 2015, o Sr. Alceu de Brito, servidor do Executivo cedido sem ônus à origem ao Legislativo, recebeu indevidamente a remuneração cumulativa por cargos dos dois poderes.

Em terceiro lugar, não houve a concessão de qualquer "tratamento diferenciado" em prejuízo do Embargante, prejuízo este que, frise-se, sequer foi fundamentado nos Embargos, de modo que o pleito resta de plano obstado pelo postulado processual de que não há nulidade sem prejuízo previsto no parágrafo único do art. 283 do NCP/2015.

Apesar disso, é oportuno frisar que o Embargante, Sr. Wilson Rogério Goinski (prefeito gestão 2009-2012), foi efetivamente cientificado por este Tribunal, por duas vezes, conforme comprovam os AR juntados às peças 13 e 33 (sendo este último recebido por Maria Helena Goinski), para apresentar contraditório, contudo, restou deliberadamente inerte, tendo comparecido aos autos pela primeira vez apenas nos presentes Embargos.

Portanto, apesar de todos os interessados terem sido devidamente citados e intimados, por várias vezes, com avisos de recebimento efetivamente recebidos, apenas o Sr. Aldnei José Siqueira (prefeito gestão 2013-2016) ofereceu contraditório, razão pela qual o Relator, acolhendo sugestão da unidade técnica, deferiu em caráter exclusivamente complementar e em homenagem ao princípio da busca da verdade material, nova intimação a este gestor para que apresentasse os documentos especificados, o que, mais uma vez não foi cumprido.

Neste contexto, é contraditória a alegação do Embargante de que tenha sofrido tratamento diferenciado, uma vez que, mesmo tendo lhe sido oportunizado de oferecer defesa, se furtou a tanto.

Em quarto lugar, também não socorre o Embargante o argumento de que caberia a esta Corte diligenciar para fins de obtenção da documentação, uma vez que, repese-se, os próprios responsáveis foram citados e intimados para que assim procedessem, valendo destacar que o Sr. Aldnei José Siqueira era o prefeito em exercício do Município de Almirante Tamandaré naquele momento, mas se quedaram inertes. Ademais, mesmo tendo a oportunidade, o Embargante mais uma vez não trouxe qualquer prova de que buscou obter a documentação perante a entidade durante o prazo concedido e que não teria tido seu pedido atendido, o que seria imprescindível para demonstrar suposto preterimento de seu direito, pelo que é de se rejeitar qualquer alegação de vício nesse sentido.

Portanto, sendo de clareza solar que os Embargos são manifestamente improcedentes e que, acima de tudo, não denotam a hipótese de omissão do art. 490 do Regimento Interno, é de se rejeitar o recurso.

3. Face ao exposto VOTO que esta 2ª Câmara conheça e no mérito julgue pelo não provimento dos Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos Embargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

PROCESSO Nº: 220592/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: DANIEL LUIZ AZARIAS, ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, EVAIR DIAS AGUIAR, FERNANDO RIBEIRO CANDIDO, GIUSLEY BELINI, JAIR JOSE DOS SANTOS, JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, KATIA SILVA TRIVES, LUIZ FERREIRA DA COSTA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, ROMILDA HIROMI DIAS, RONALDO OLMO, VALDIR JOSÉ SANTANA, WILLER RAIZER

ADVOGADO / PROCURADOR: RONALDO OLMO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1126/18 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Elucidação de voto. Alegação de contradição quanto ao número de multas aplicadas. Contradição inexistente. Multas aplicadas de forma individual a cada agente. Pelo conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (ex-prefeito) em face do Acórdão nº 644/18 – Segunda Câmara (peça 107), que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária referente à prática de irregularidades no exercício de 2009 do Município de Cafetal do Sul, e aplicou sanções aos responsáveis.

O Embargante sustenta em seu recurso (peça 111) a existência de pontos contraditórios entre o número de multas previsto na fundamentação dos achados nº 02 e 09 e aquele aplicado nos respectivos itens do dispositivo do Acórdão, que as considerou de modo individualizado, requerendo efeitos infringentes.

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (peça 113) e remetido para análise e voto.

É o relatório.

2. Não há como acolher os embargos declaratórios uma vez que não se verifica qualquer contradição.

O Acórdão recorrido ao fixar a aplicação de uma "multa do art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/05, ao Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (prefeito) e ao Sr. Evair Dias Aguiar (advogado parecerista)" no achado nº 02, e uma "multa do art. 87, III, "d", da LCE nº 113/05, aos Srs. Willer Raizer (Presidente da CPL) e Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito)" no achado nº 09, decidiu claramente pela aplicação de uma multa individual para cada gestor responsável pela prática da irregularidade.

A interpretação pretendida pelo Embargante, de que a multa teria sido aplicada de forma conjunta, de maneira a ser dividida pelos gestores, é equivocada e não se coaduna com o parágrafo único do art. 86 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece, com clareza solar, que "a multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato (...)".

Portanto, assim como exposto na fundamentação dos achados nº 02 e 09 e devidamente especificado nos respectivos itens do dispositivo, aplicou-se uma multa individual para cada gestor responsável pela prática das irregularidades, não havendo qualquer contradição ou erro material a ser integrado.

3. Face ao exposto VOTO que esta 2ª Câmara conheça e no mérito julgue pelo não provimento dos Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos Embargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 273897/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOAO VIANEY CRESPO, LEOCLIDES LUIZ ROSE BISOGNIN

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1127/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Leocides Luiz Rose Bisognin, Secretário Municipal e responsável pelo Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1083/18 (peça 19), concluiu que as contas estão regulares. A Segunda Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 259/18 (peça 20),



com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Leocides Luiz Roso Bisognin, Secretário Municipal e responsável pelo Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Leocides Luiz Roso Bisognin, Secretário Municipal e responsável pelo Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 464361/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NATALIA GAUDED, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1128/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Diligência. Posterior revogação do ato concessivo de aposentadoria. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu APOSENTADORIA à senhora NATALIA GAUDED, no cargo de Profissional de Magistério, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação nº 6174/13 (peça 23), noticiou que as duas admissões da servidora foram registradas nesta Corte, nos termos da DDM nº 320/08-GCMRMS (Edital nº 01/92) e da DDM nº 1086/06-CAML (Edital nº 05/03).

3. Em ato subsequente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 6757/15 (peça 24), subscrito pela Analista de Controle Liliana Almeida Costa dos Santos, opinou pela realização de diligência, tendo em vista as seguintes constatações:

Não se verifica o cumprimento do tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo conforme certidão anexada (fl. 02 da Peça 05). Foram 17 anos de serviço público, 6 meses, sendo na carreira e último cargo 9 anos e 1 mês.

(...)

Ante a análise preliminar observa-se que o parecer jurídico está incompleto e que a certidão de tempo de magistério não foi disponibilizada aos autos, sendo necessária a correta instrução do feito para a emissão de parecer conclusivo.

4. Procedeu-se à comunicação eletrônica, intimando-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, consoante Despacho nº 2333/15-DICAP (peça 25).

5. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, representado pela Assessora Previdenciária Thais Cecília Lozano Lima, pela petição nº 574040/15 (peça 29), prestou esclarecimentos, afirmando que:

[...] não há que se falar que a Interessada não cumpriu os requisitos para aposentar-se pela referida regra, haja vista que não é necessário 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo, mas tão somente 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo, conforme determinou a Constituição Federal de 1988 (conforme art. 40, § 1º, III, "b", CF/88).

Insta ressaltar que a regra em que se deu a aposentadoria da Interessada não se trata de regra exclusiva de magistério, mas sim de regra geral de aposentadoria para

servidor público em geral, com proventos proporcional/idade.

Veja-se que a Interessada possuía a época da aposentadoria 61 anos de idade, cumprindo o determinado pela alínea "b" do artigo 40, §1º, inciso III.

Desta feita, não há necessidade de comprovação de que houve o efetivo exercício de magistério, mas tão somente o comprovante de que o tempo demonstrado na peça 5 foi de efetivo serviço público.

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 8000/16 (peça 32), emitido pela Analista de Controle Flávia Georgia Quaesner Toledo, apontou que "a entidade previdenciária juntou petição esclarecendo que a senhora Natalia Gaudeda se aposentou pela regra do art. 40, § 1º, III, "b" c/c §§ 3º e 8º da Constituição, na nova redação dada pela EC nº 41/03, a qual exige apenas 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo. (...) destacou que a aposentadoria da interessada não se deu na regra exclusiva de magistério, pelo que defendeu a desnecessidade de apresentação de documentos complementares." Diante de tais esclarecimentos, a unidade considerou cumprida a diligência e adequadamente preenchidos os requisitos para a aposentadoria concedida, opinando então pela legalidade e registro do ato em apreço.

7. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1989/17 (peça 34), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, considerou que o ato de inativação não está em condições de registro nesta Corte, pois está em desacordo com a Uniformização de Jurisprudência julgada pelo Acórdão nº 2848/16-TP, "já que para o cálculo de proventos, não foi considerada a média das 80% maiores contribuições, incidindo a proporcionalidade diretamente sobre a remuneração do cargo efetivo da servidora". Assim, opinou por realização de diligência à origem, sugestão acolhida pelo Despacho nº 252/17-GATBC (peça 35).

8. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, acostou petições, indicando inicialmente o valor retificado da média das 80% maiores contribuições (peça 46); após, porém, a entidade informou que a servidora solicitou o retorno à atividade (peça 49), apresentando ao final os procedimentos adotados para a revogação da aposentadoria (peça 51), que culminaram com a edição da Portaria nº 801 (fl. 18 da peça 51), publicada no D.O.M nº 110 de 12/06/17, que revogou o ato que havia concedido o benefício à servidora (Portaria nº 589/13).

9. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 1304/30 (peça 52), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, considera que "não há mais motivo para análise de mérito do presente ato de inativação, na medida em que não mais subsiste o ato concessivo". Opina, por conseguinte, pelo encerramento do feito.

10. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 152/18-1PC (peça 55), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanhando a unidade técnica, conclui que "tendo ocorrido a reversão da aposentadoria não se vislumbra competência legal/constitucional deste Tribunal de Contas para apreciar o ato, a teor do contido no art. 74, III da CF e artigo 75, III da CE". Assim, manifesta-se pelo encerramento e arquivamento do feito, dada a ausência de competência desta Corte para a análise de atos de reversão de aposentadoria.

11. Ao final da instrução, o feito foi a mim distribuído, conforme termo à peça 40.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no tocante ao encerramento do feito.

2. Considerando que o ato de concessão de aposentadoria objeto de análise nos presentes autos, qual seja, a Portaria nº 589/13 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, foi revogado pela Portaria nº 801/17 do mesmo ente, tem-se afastada a atribuição constitucional desta Corte, porquanto legalmente retirado do mundo jurídico o ato cuja legalidade deveria ser apreciada para fins de registro.

3. Tal situação tem sido considerada regular por esta Corte, não ensejando outras providências, pois "tratando-se de direito disponível do servidor e não tendo sido registrado no Tribunal de Contas, o ato não se tornou ato jurídico perfeito, sendo possível sua revogação, já que se trata de ato complexo que necessita de apreciação e homologação pelo Tribunal." [1]

4. Pelo exposto, diante da inexistência de objeto a ser apreciado nos presentes autos e de outras providências a serem adotadas, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do presente processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão nº 2211/14-Segunda Câmara.



PROCESSO Nº: 311791/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBIA, ILDA DE OLIVEIRA LOPES, JOSE BRAIS LOPES, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1129/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Município de Alto Paraná. A menção à Certidão de Casamento na Certidão de Óbito supre a ausência de juntada da primeira. Legalidade e registro da pensão.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu PENSÃO à senhora Ilda de Oliveira Lopes, cônjuge de JOSÉ BRAIS LOPES, que ocupava o cargo de copiarista braçal do Município de Alto Paraná, com fundamento no artigo 40, §7º, II da Constituição Federal.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3496/17 (peça 21), analisando o expediente à luz do que dispõe a Instrução Normativa n.º 117/16, propôs a realização de diligência para que fosse juntada a certidão de casamento atualizada, bem como informado se o servidor encontrava-se ativo ou inativo por ocasião do óbito.

3. O Município de Alto Paraná, representado pelo senhor Altamiro Pereira Santana, juntou a petição n.º 751187/17 (peças 26 e 27), contendo cópia da certidão de casamento e informando que: "(...) a certidão original fica retida junto ao cartório na emissão da certidão de óbito e que na data do óbito o servidor encontrava-se ativo. E, que o processo de admissão do servidor falecido em questão encontra-se registrada neste Tribunal sob n.º 14715/92."

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 324/18 (peça 28), ao examinar a documentação anexada, pronunciou-se nos termos que seguem:

Analisando os documentos encaminhados, percebe-se, no entanto, que não houve a comprovação do vínculo previdenciário, pois apenas anexaram a certidão de casamento desatualizada que já constava no processo.

Vale ressaltar que não se faz necessário que a Certidão de casamento seja original, apenas que a cópia desta seja atualizada.

Assim, tendo em vista o desatendimento da diligência, opina-se por derradeira diligência para que a entidade encaminhe a Certidão de Casamento devidamente ATUALIZADA.

5. O Município de Alto Paraná, após a devida comunicação processual eletrônica certificada à peça 30, acostou nova petição (n.º 89800/18, peça 32/33), firmada pelo senhor Altamiro Pereira Santana, contendo cópia autenticada da certidão de casamento.

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 2020/18 (peça 34), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch, aduz não ter sido encaminhada a certidão de casamento atualizada. O opinativo é exarado, então, nos seguintes termos:

(...) considerando que a entidade previdenciária não cumpriu a diligência, opina-se pela negativa de registro do ato concessivo de pensão, tal como que sujeitem a entidade previdenciária e o seu gestor às sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, tais como impedimento para obtenção de certidão liberatória (artigo 85, inciso V) e aplicação da multa ao gestor do ato (artigo 87, IV, g).

7. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 184/18 (peça 35), da lavra da Procuradora Valéria Borba, endossa o posicionamento técnico e posiciona-se "pela negativa de registro da pensão ora em exame, sem prejuízo da adoção das medidas ali sugeridas e aplicação de multa administrativa".

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Discordo dos opinativos técnico e ministerial, porquanto entendo ser possível conceder o registro ao ato de pensão em comento.

2. Compulsando os autos, verifico que, de fato, no curso do processo, foram realizadas duas diligências no intuito de que fosse acostada a certidão de casamento atualizada do ex-servidor e da senhora Ilda de Oliveira Lopes, para que restasse comprovado o vínculo previdenciário da beneficiária.

3. Nada obstante, o Município apresentou em um primeiro momento cópia da certidão de casamento antiga e, em seguida, cópia autenticada da mesma certidão (peça 33), documento que não se confunde com a certidão ATUALIZADA[1] requerida por este Tribunal.

4. A despeito disso, observo que na Sessão Ordinária n.º 14 desta Segunda Câmara, ocorrida em 02/05/2018, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao proferir voto nos autos n.º 210904/13, também de pensão, enfrentou questão idêntica, entendendo, na ocasião, que a ausência da certidão de casamento atualizada não deve constituir óbice à concessão de registro ao benefício, sobretudo porque houve menção à certidão de casamento antiga na própria certidão de óbito acostada no processo, o que seria suficiente para comprovar a existência do vínculo matrimonial entre a servidora falecida e o beneficiário quando do óbito.

5. Considerando, pois, que tal circunstância também é verificada no presente protocolo, adoto igual entendimento no sentido de que, com a certidão de casamento colacionada aos autos e com a referência feita à mesma na certidão de óbito anexada à peça 3, está devidamente comprovado o vínculo entre a beneficiária e o servidor falecido.

6. Pelo exposto, em face da competência instituída pelo artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 43/2015, do Município de Alto Paraná, que concedeu pensão à senhora Ilda de Oliveira Lopes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 43/2015, do Município de Alto Paraná, que concedeu pensão à senhora Ilda de Oliveira Lopes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão n.º 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A Certidão Atualizada deve ser emitida por autoridade competente e de fé pública, em data entre o recebimento da presente diligência e o prazo de 15 dias nela mencionada, e conter todas as informações referentes ao registro civil do casal José Brais Lopes e Ilda de Oliveira Lopes, incluindo, eventualmente, separação, divórcio, óbito ou outras anotações.

PROCESSO Nº: 1155930/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, IRENIR CEZAR ELLER, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1130/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. REVISÃO DE PROVENTOS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA. TÉCNICO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Portaria n.º 237/14, da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, à senhora IRENIR CEZAR ELLER, aposentada no cargo de Técnico Legislativo, pela Portaria n.º 175/2014, que anulou a Portaria n.º 19/2009 e reenquadrou a servidora do nível 27-B para o nível 24-A[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 108/15 (peça 12), noticiou que "o ato de inativação da servidora em questão foi autuado sob o nº 445219/13 e nesta data se encontra em trâmite, ainda pendente de decisão final".

3. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, por meio de petição às peças 13 e 14, firmada por seu representante legal, senhor Denilson Vieira Novaes, juntou aos autos decisão do Presidente da Câmara Municipal de Londrina (fls. 3 a 20, peça 14) anulando a Portaria n.º 19/2009, que havia concedido à interessada progressão por conhecimento.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9296/17 (peça 15), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch, opinou pela realização de diligência para que a origem esclarecesse o cálculo de proventos, bem como para que informasse acerca do correto valor do salário do chefe do poder executivo municipal, nos seguintes termos:

Os proventos, no valor mensal de R\$ 18.167,72 foram calculados com base na última remuneração de referencial 24 - A, entretanto, cumpre ressaltar que o valor a título de adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre a Base de Cálculo, não sobre o salário que no caso em apreço é equivalente a R\$ 18.167,72, bem como encaminhar a composição dos valores dos proventos.

Destarte que o valor do salário do Prefeito encontra-se no montante de R\$ 18.670,37, no protocolo nº 1156333/14 no montante de R\$ 21.651,98, no protocolo nº 1155930/14 na importância de R\$ 36.290,34, contudo, no protocolo nº 1154950/14 no valor de R\$ 21.305,34 e por fim, no protocolo nº 1154950/14 na quantia de R\$ 16.573,27 todos referentes ao mês de setembro/2014, deste modo, faz-se necessário o esclarecimento acerca do valor do salário do chefe do poder executivo municipal, a fim de obedecer ao contido no art. 37, inciso XI da CF.

Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela realização de diligência à origem para manifestação sobre as irregularidades acima apontadas e, em sendo o caso, para a sua regularização.

5. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, em atendimento ao parecer da unidade técnica, acostou a petição n.º 97160/18 (peça 20), apresentando as seguintes justificativas:

[...] o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço será de um por cento, não cumulativo, para cada ano, contínuo ou não, de efetivo exercício sob o regime estatutário, e incidirá somente sobre o vencimento básico do servidor efetivo, que no caso da servidora Irenir Cezar Eller, é de 18.167,72, conforme a Tabela de Vencimentos, nível 24-A, na época da Revisão de Proventos, portanto, o Adicional por Tempo de Serviço foi calculado corretamente.

Como solicitado, anexamos os cálculos da revisão de proventos, para demonstrar a composição dos valores dos proventos, vencimento básico no total de R\$ 18.167,72, somado ao adicional por tempo de serviço, que é de R\$ 8.969,12, à somatória dos abonos, no valor de R\$ 648,88 e a função gratificada valor de R\$ 990,40, totalizando R\$ 28.776,12.

Por fim, esclarecemos que o valor do salário de Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito do Município de Londrina em setembro de 2014, era de 13.865,28, como pode ser constatado pelo portal da Transparência no site da Prefeitura Municipal de Londrina,



anexa impressão da tela demonstrando o valor acima citado.

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 2605/18 (peça 21), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela negativa de registro, tendo em vista que o valor do benefício concedido à interessada ultrapassa o salário do Prefeito Municipal, configurando assim violação ao art. 37, XI da Constituição Federal.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 134/18 (peça 22), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, divergindo do opinativo técnico, manifesta-se pelo registro do ato de revisão de proventos, entendendo que “no demonstrativo de cálculo dos proventos originários constou a aplicação do redutor do subsídio do Prefeito (peça 10), assim como na cópia do contracheque do mês de setembro de 2014 acostada aos autos (peça 04 – fl. 04).”

8. Ademais, o Parquet informa ainda que “em consulta ao Portal de Transparência do Município de Londrina, verificamos que aos proventos revisados da servidora Irenir Cezar Eller (referência fevereiro de 2018) é aplicado o redutor constitucional.” (grifos no original)

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a manifestação da unidade técnica, acompanho o posicionamento de mérito do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

2. Consoante relatado, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal entende que o valor dos proventos da interessada ultrapassa a remuneração do prefeito municipal de Londrina, o que impediria a consideração de que o benefício está legal.

3. Inicialmente, há que se referir que o teto remuneratório atual está previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, com a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.”

4. Da leitura do dispositivo, extrai-se que o constituinte derivado estabeleceu um teto remuneratório geral abrangendo os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e que corresponde ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como estabelece também limites específicos – “subtetos” –, a depender do ente federativo. No presente caso, interessa a esfera municipal, para a qual foi fixada como limite máximo de remuneração o subsídio do Prefeito.

5. A partir desse entendimento, compulsando os autos, verifico que o redutor constitucional determinado pelo subsídio do Prefeito Municipal constou devidamente aplicado aos proventos da servidora, haja vista demonstrativo do cálculo dos proventos de aposentadoria acostado à peça 10 e cópia do contracheque do mês de 09/2014 anexada à peça 4, fls. 4.

6. Ademais, conforme notícia o Parquet à peça 22, é possível verificar, a partir da consulta aos vencimentos dos servidores municipais disponíveis no Portal da Transparência do Município de Londrina[2] referentes ao mês de março de 2018, que o teto remuneratório é efetivamente aplicado aos proventos revisados da senhora Irenir Cezar Eller, como a seguir se reproduz:

Descrição	Valor	Código
Salário Fixo	14.000,00	1000
Subsídio do Prefeito	14.000,00	1000
Redutor Constitucional	14.000,00	1000
Outros

7. Assim, entendendo restar comprovado que o redutor constitucional foi e permanece sendo devidamente aplicado aos proventos da interessada, não se configurando portanto ofensa ao art. 37, XI da Constituição Federal.

8. Em razão do exposto, proponho a esta Corte que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 237/2014, da Câmara Municipal de Londrina, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 03/12/2014, pela qual foi concedida REVISÃO DE

PROVENTOS à senhora IRENIR CEZAR ELLER, servidora inativa.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 237/2014, da Câmara Municipal de Londrina, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 03/12/2014, pela qual foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS à senhora IRENIR CEZAR ELLER.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão n.º 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Por meio da Portaria n.º 114/2013, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 2203 em 03/07/2013, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à senhora Irenir Cezar Eller, no cargo de Técnico Legislativo, nível 27-B. Todavia, a Portaria n.º 19/2009, que havia concedido progressão por conhecimento à interessada, foi anulada, em razão da decisão do Presidente da Câmara Municipal de Londrina, exarada no processo administrativo instaurado em face da Recomendação Administrativa n.º 01/2013 do Ministério Público do Estado do Paraná. Diante disso, a Administração Pública, mediante Portaria n.º 175/2014, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 2554 em 21/10/2014, anulou a referida portaria, com efeitos ex nunc, e reequadrou a senhora Irenir Cezar Eller, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, do nível 27-B para o nível 24-A, ocasionando assim a presente revisão de proventos, consubstanciada na Portaria n.º 237/2014, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 2588 em 03/12/2014.

2. http://www1.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_folhadepagamento.

PROCESSO Nº: 183354/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, CARMEN VELOSO BORTOLACCI, CLOVIS MATEUS CUÇOLOTTO, LUIZ AMAZONAS LUSTOSA FONSECA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, NOEMIA LUCIA FOLLMANN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1191/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7374, em razão do repasse efetuado pelo Município de São João à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de São João, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2007, com vigência de 28/03/2007 a 31/12/2012, no valor de R\$ 34.794,24 [trinta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos], direcionado ao custeio de despesas com material de consumo e outros serviços de terceiros.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 3722/13 (peça 5) e n.º 927/17 (peça 40), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

- I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
 - Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal
- II. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física
 - Infração: artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/64
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8956/17 (peça 41), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca da (I) despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra, a COFIT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal. Segundo discriminado, foram 16 [dezesesseis] gastos totalizando R\$ 17.166,85 [dezesete mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos]. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar em irregularidade das contas e consequente sanções adjetas aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Tomadora detalhou as justificativas para cada uma das



despesas realizadas.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica não acolheu os argumentos apresentados pela defesa, ratificando que as partes devem obedecer a legislação desta Corte, o que não ocorreu. Reafirmou, também, que não foi apresentado nenhum documento a fim de justificar ou esclarecer a improbidade apontada. Contudo, por conta da inexistência de prejuízos à execução da avença ou aos cofres públicos, manifestou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas concordou com este posicionamento, sem pormenorizá-lo.

Compulsando os autos é possível atestar que as despesas realizadas eram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora na transferência pactuada e tiveram a destinação inicialmente almejada. Ademais o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses e em sintonia com o Plano de Aplicação. Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram com as ofensas às normas estabelecidas por este Tribunal pela Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva dado o seu caráter meramente formal frente à conclusão das metas estipuladas no convênio.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Clóvis Mateus Cucolotto (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), por concorrer com esta inconformidade ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem a observância das normas constitucionais; e Noêmia Lúcia Follmann (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), pela concretização destas despesas sem a comprovação do regular processo de compra.

2. A respeito das (II) despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos ilegítimos ofende os artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/64. Segundo discriminado, foram 5 [cinco] as inconformidades que afetaram os códigos de despesas n.º 191813[1], 369766[2], 464073[3], 467339[4] e 616670[5] do SIT, totalizando R\$ 556,00 [quinhentos e cinquenta e seis reais]. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e conseqüente devolução dos recursos despendidos indevidamente no pagamento de despesas desta natureza, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis. Em sede de contraditório, a Tomadora explicou detalhadamente a utilização dos valores de cada despesa.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que os argumentos da defesa não foram suficientes para sanar a impropriedade apontada, uma vez que nenhum documento foi anexado à comprovação das despesas apontadas. Afirmou, ainda, que o valor questionado neste ponto corresponde a 1,6% [um vírgula seis por cento] do total do repasse, de modo que se apresenta como razoável, levado em conta o risco de previsibilidade das despesas. Aferiu, também, que tal falha não causou prejuízo aos interesses da avença ou aos cofres públicos. Logo, concluiu-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Compulsando os autos, verifica-se que, em que pese ser clara a afronta à legislação federal supramencionada, os vícios apresentados podem ser relevados por conta de seu caráter formal. Entendo que há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram, inexistindo indícios de desvio de verbas ou de desfalque ao Erário. Ademais, as explanações trazidas aparentam ser legítimas e suficientes para corroborar os valores questionados, bem como os valores são relativamente baixos se comparados à soma total do convênios. Dessa forma, acompanho o entendimento proposto pela ressalva desta impropriedade.

Ainda, tenho que a responsabilidade deve recair sobre ambos os gestores encarregados à época: Clóvis Mateus Cucolotto (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), pela falha na verificação das despesas supracitadas; e Noêmia Lúcia Follmann (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), pela realização dos gastos questionados.

3. Relativamente ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à (V) ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[6], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São João à APAE de São João, de responsabilidade de Clóvis Mateus Cucolotto (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Noêmia Lúcia Follmann (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

II. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE SÃO JOÃO (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

II. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE SÃO JOÃO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São João à APAE de São João, de responsabilidade de Clóvis Mateus Cucolotto (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Noêmia Lúcia Follmann (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

II. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE SÃO JOÃO (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

II. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE SÃO JOÃO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Materiais e medicamentos para uso veterinário.

2. Outros materiais de consumo.

3. Materiais e medicamentos para uso veterinário.

4. Gêneros de alimentação.

5. Material para manutenção de bens imóveis.

6. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 203584/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA, FRANCISCO LUIZ ROSINA, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, PATRICIA MARCULINO LUIZ SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1192/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.



Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8997, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cambira à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Cambira, por meio do Termo de Convênio n.º 1357/2011, com vigência de 19/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 8.629,20 [oitto mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 453/14 (peça 5) e n.º 955/17 (peça 36), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9050/17 (peça 37), acompanhou parcialmente a regularidade proposta pela Unidade Técnica, porém, manifestou-se pela ressalva do seguinte item:

- VI. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
– Infração: artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011

Voto

4. Quanto às (VI) despesas realizadas fora da vigência do convênio, a COFIT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. Segundo indicado, foram 7 [sete] as despesas efetuadas antes do início da vigência do convênio, na soma total de R\$ 1.435,99 [um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos]. Ademais, alertou que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução – pelos responsáveis – dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas desta natureza.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que os gastos foram realizados antes da assinatura e da vigência do convênio por conta da urgência na aquisição de materiais essenciais para o desempenho das atividades da entidade.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica entendeu que as informações trazidas pela defesa da entidade foram suficientes para sanar a inconformidade por completo, de modo que se posicionou pela regularidade do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que, em que pese as justificativas apresentadas na defesa, o item deve ser objeto de ressalva, em consonância com a postura adotada por esta Corte em casos semelhantes.

De posse das informações fornecidas nos autos, percebe-se que, de fato, houve infração à Resolução n.º 28/2011. Note-se que se tratam de despesas que possuíam previsão no Plano de Trabalho e eram essenciais para o atingimento dos objetivos da avença. Ademais, inexistem indícios de desvio de verba dos cofres públicos ou de má aplicação do montante questionado. Sendo assim, acompanho o entendimento proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Maria Neusa Rodrigues Belini (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por corroborar com as prematuras despesas efetuadas pela Tomadora; e Francisco Luiz Rosina (Presidente da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2013), pela realização prematura dos gastos objeto desta ressalva.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cambira à APAE de Cambira, de responsabilidade de Maria Neusa Rodrigues Belini (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Francisco Luiz Rosina (Presidente da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

g) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CÂMBIRA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

h) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE CÂMBIRA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

i) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

j) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cambira à APAE de Cambira, de responsabilidade de Maria Neusa Rodrigues Belini (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Francisco Luiz Rosina (Presidente da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2013).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CÂMBIRA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE CÂMBIRA (Tomadora), em função da seguinte

incongruência:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208050/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1193/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK (gestão 15/04/2013 a 14/04/2019), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 936/18 (Peça 24), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Agosto	2016	30/09/2016	24/10/2016	24
Setembro	2016	31/10/2016	23/12/2016	53
Outubro	2016	30/11/2016	23/12/2016	23
Dezembro	2016	28/02/2017	14/03/2017	14

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 429/18 (Peça 26), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, em especial no mês setembro, cujo atraso foi de 53 (cinquenta e três) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016 e 2017, os quais estavam sob a responsabilidade da Sra. Solange de Fatima Druchak, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK (gestão 15/04/2013 a 14/04/2019), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,



por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK (gestão 15/04/2013 a 14/04/2019), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

2. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 223237/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: CRISTIANO RODRIGO AFONSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1194/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Cristiano Rodrigo Afonso (gestões 01/08/2013 a 31/12/2018) dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 806/18 (Peça 22), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	28/04/2016	06/05/2016	7
Janeiro	2016	31/05/2016	06/06/2016	6
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/07/2016	15
Março	2016	30/06/2016	03/10/2016	95
Abril	2016	28/07/2016	03/10/2016	66
Mai	2016	29/07/2016	03/10/2016	66
Junho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33
Julho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33
Agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6
Setembro	2016	31/10/2016	25/11/2016	25
Outubro	2016	30/11/2016	01/02/2017	16

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 199/18 (Peça 23), da lavra a Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, conforme tabela acima reproduzida. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. Cristiano Rodrigo Afonso, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Cristiano Rodrigo Afonso, CPF 005.853.159-90, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Cristiano Rodrigo Afonso, CPF 005.853.159-90, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

2. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 250668/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

INTERESSADO: EDUARDO SIROTE BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1195/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Eduardo Sirote Borges (gestões 01/01/2015 31/12/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 812/18 (Peça 22), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/05/2016	17
Janeiro	2016	31/05/2016	03/06/2016	3
Mai	2016	29/07/2016	28/09/2016	61
Junho	2016	31/08/2016	26/09/2016	28
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3
Setembro	2016	31/10/2016	25/11/2016	25
Outubro	2016	30/11/2016	01/02/2017	16

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 200/18 (Peça 23), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, em especial no mês maio, cujo atraso foi de 61 (sessenta e um) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Sirote Borges, entendemos por manter a ressalva apontada pela



Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Eduardo Sirote Borges, CPF 008.827.729-10, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Eduardo Sirote Borges, CPF 008.827.729-10, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

2. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 277256/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: GILBERTO LUIS GONÇALVES, MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1196/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. GILBERTO LUIS GONÇALVES (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 890/18 (Peça 20), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	03/05/2016	4
Junho	2016	31/05/2016	02/06/2016	2
Julho	2016	31/06/2016	01/07/2016	1

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 402/18 (Peça 22), da lavra do Procurador-Geral Flavio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, conforme tabela acima reproduzida. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo

às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade da Sra. Maria Cristina Mansani Sibut, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade de sua ex-Presidente Sra. Maria Cristina Mansani Sibut, CPF 339.584.599-00 (gestão 01/04/2008 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade de sua ex-Presidente Sra. Maria Cristina Mansani Sibut, CPF 339.584.599-00 (gestão 01/04/2008 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

2. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 284210/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1197/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Gestor Sr. Hilton Santin Roveda (Prefeito do Município de União de Vitória de 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 889/18 (Peça 20), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

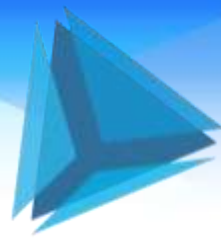
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	02/05/2016	3

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 397/18 (Peça 22), da lavra do Procurador-Geral Flavio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados durante um único mês, no exercício



em análise, razão pela qual, em nossa opinião, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. Pedro Ivo Ilkiv, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta julgue pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. PEDRO IVO ILKIV, CPF 475.876.799-87 (Prefeito Municipal de União da Vitória de 01/01/2014 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. PEDRO IVO ILKIV, CPF 475.876.799-87 (Prefeito Municipal de União da Vitória de 01/01/2014 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

2. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 286530/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CANDIDO JOSE DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO TANAJURA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1198/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Marcos Antônio Tanajura, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 741/18 (peça nº 24), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, em razão de Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, e RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (abril, maio, julho e agosto), aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, haja vista os dados apurados no Sistema de Informações Municipais e reproduzidos no relatório que segue.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	2.564,00
1º Semestre de 2014	2.850,00
1º Semestre de 2015	4.766,84
Média dos três últimos anos	3.393,61
1º Semestre de 2016	4.950,00

Nota - Para efeito de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.556,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 1417 - TCE/PR)

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 895081/17 (peças nº 19 até nº 20) e Certidão de Juntada – 9.480/18 (peças nº 21 e nº 22), o Responsável pela entidade, Sr. Candido José de Almeida, informou que "A irregularidade apontada não merece prosperar, pois não foi realizada despesas com publicidades institucionais, sendo que todas as publicações realizadas pela Câmara Municipal foram de atos oficiais do órgão – portarias, decretos, extratos de contratos, relatórios, balanço, leis, etc.", posicionamento também adotado pelo Gestor atual, Sr. Marcos Antônio Tanajura.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que embora tenham sido encaminhadas notas fiscais referentes às despesas (peça nº 20, páginas 03 a 11) estas não foram suficientes para afastar a inconformidade. Ainda, registrou que para análise do conteúdo das publicidades, seria necessário o envio das cópias das publicações.

Entendeu, ainda, que caberia a Entidade comprovar que contabilizou as despesas com serviços de publicidade legal como despesas com publicidade. Afirmou que nos casos em que comprovar mediante cópia das publicações que a despesa se refere a publicação de leis, portarias, decretos, etc. (publicações consideradas legais) os valores poderão ser excluídos do cálculo inicial. Observou que as despesas com publicidade legal deveriam ser contabilizadas no código da despesa 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal. Assim, como não foram comprovadas as despesas de publicidade legal, permaneceu a irregularidade apontada.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. A Unidade Técnica entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, uma vez que constatou atrasos nos encaminhamentos dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), não sendo atendidos os prazos estipulados nas Instruções Normativas do TCE/PR nº 115/16 e nº 129/17, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	01/08/2016	3
Maio	2016	29/07/2016	09/08/2016	11
Julho	2016	31/08/2016	22/09/2016	22
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25

Por sua vez, em sede de contraditório apresentado na Petição Intermediária nº 895081/17 (peças nº 19 até nº 20) e Certidão de Juntada – 9.480/18 (peças nº 21 e nº 22), os interessados declararam que o atraso se deu em decorrência de problemas técnicos.

Em sua manifestação final afirmou que, para o caso em análise, a entrega dos dados dos meses de abril, maio, julho e agosto do SIM-AM foi registrada fora do prazo estipulado nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/17, relativas à Agenda de Obrigações. Enfatizando que a entrega intempestiva resultou em 3, 11, 22 e 25 dias de atraso, respectivamente.

Diante do exposto, tendo em vista que não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), considerou que permanecia a multa proposta.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 149/18 – 3PC, (peça nº 25), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016, com aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação a Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito entendemos por afastar a inconformidade sugerida, convertendo-a em ressalva, sem aplicação de multa administrativa.

Conforme determinado no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/15, é vedada a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano de mandato em valor superior à média dos gastos no primeiro semestre dos últimos três anos que antecedem o pleito, fato efetivamente observado nas presentes contas, uma vez que a média apurada somou R\$ 3.393,61 (três mil trezentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) e o gasto do primeiro semestre de 2016 somou R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais). No entanto, ainda que os Gestores não tenham logrado êxito em comprovar suas justificativas no sentido de que as publicações realizadas pela Câmara Municipal foram de atos oficiais e não publicidades institucionais, com a apresentação das cópias das publicações, entendemos possível afastar a inconformidade, pois, em nosso entendimento, os valores já mencionados não representam gasto significativo a ponto de macular as contas do Gestor, razão pela qual entendemos por ressaltar o item, afastando a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Vale destacar que o excesso apurado no primeiro semestre de 2016 sobre a média foi de, apenas, R\$ 1.556,39 (um mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e



nove centavos).

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

No que se refere a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Unidade Técnica quanto a ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos nas Instruções Normativas da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício de 2016, acarretando atrasos em alguns meses e, em especial, no mês de agosto, o qual correspondeu a 25 (vinte e cinco) dias, conforme relatório reproduzido na parte inicial desse voto. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Candido José de Almeida, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria de Fiscalização.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Cândido José de Almeida, CPF 448.771.459-15, com **RESSALVAS** em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Cândido José de Almeida, CPF 448.771.459-15, com **RESSALVAS** em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 289327/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: LAFAYETTE FORIN, ROBERVAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1199/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, exercício de 2016. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA**.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. ROBERVAL DOS SANTOS (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018) dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 950/18 (Peça 19), concluindo pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de **MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Januari	2016	31/05/2016	07/07/2016	37
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/07/2016	8
Março	2016	30/06/2016	11/07/2016	11
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 449/18 (Peça 21), da lavra do Procurador-Geral Flavio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA** e aplicação da **MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, em especial no mês janeiro, cujo atraso foi de 37 (trinta e sete) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, frise-se que as contas analisadas nos presentes autos se referem exclusivamente ao exercício de 2016, em que pese a data de encerramento do prazo para envio de dados do mês de dezembro seja 28/02/2017. Desta forma, considerando os atrasos verificados nos demais meses, entendemos que a responsabilização pela ressalva apontada deva recair ao Sr. LAFAYETTE FORIN, Presidente da Câmara no exercício analisado (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016).

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta julgue pela **REGULARIDADE** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. LAFAYETTE FORIN (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com **RESSALVA** quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. LAFAYETTE FORIN (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com **RESSALVA** quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

2. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 293987/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO, NELSON ROSA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1200/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2016. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA**.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 789/18 (Peça 25), concluindo pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de **MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.



Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/08/2016	31/10/2016	31

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 164/18 (Peça 26), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica. Conforme se verifica dos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, deixou de ser observado em um único mês, no decorrer do exercício em análise, não resultando, em nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. Nelson Rosa Junior, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época Sr. NELSON ROSA JUNIOR, CPF 679.118.209-10 (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época Sr. NELSON ROSA JUNIOR, CPF 679.118.209-10 (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

2. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 295980/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ALICEU RONQUI, JULIELTON DOS PACOS RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1201/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. ALICEU RONQUI (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 811/18 (Peça 23), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao responsável à época.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	11/05/2016	12

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 177/18 (Peça 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica. Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foi observado em um único mês do exercício, conforme consta da tabela acima reproduzida, não resultando, em nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. Julielton dos Pacos Rodrigues, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época Sr. JULIELTON DOS PACOS RODRIGUES, CPF 084.825.219-50 (gestão 16/11/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época Sr. JULIELTON DOS PACOS RODRIGUES, CPF 084.825.219-50 (gestão 16/11/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

2. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 421689/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELSON CONCEIÇÃO BUENO,

ROSANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1202/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição. Descumprimento do requisito de 15 anos na carreira, nos termos do inciso II do art. 3º da 47/05. Negativa de registro.

4. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição concedida ao servidor Nelson Conceição Bueno, ocupante do cargo de operador de máquinas do Município de Campina Grande do Sul, fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 2353/18 (peça nº 26) opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria em razão de o interessado não possuir 15 anos na carreira, um dos requisitos do inciso II do art. 3º da 47/05.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 117/18 (peça nº 28) acompanhou o opinativo da Diretoria Técnica no sentido de negar registro ao ato concessivo.



É o relatório.

5. Conforme acima relatado e indicado pelos pareceres uniformes que instruem o feito, à época da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição, o servidor não havia implementado o tempo mínimo de 15 anos de carreira exigido no inciso II do art. 3º da EC nº 47/05.

Não obstante ter sido considerado no Termo de Opção (peça nº 04) que o servidor Nelson Conceição Bueno teria o período de 31 anos 04 meses e 08 dias, foi atestado por meio da certidão de peça nº 11, que o servidor, nomeado pela Portaria nº 400/2000 de 03/04/2000 e contava até a data de 03/06/2013 com 13 anos, 02 meses e 18 dias de exercício no Município de Campina Grande do Sul.

Instado a se manifestar, por meio da petição de peça nº 25, a representante da Previdência Social de Campina Grande do Sul defendeu que anteriormente a sua admissão no Município, no período compreendido entre 10/02/1982 a 02/04/2000 o Sr. Nelson Conceição Bueno laborou no Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná com funções compatíveis e semelhantes com as atividades realizadas pelo mesmo na Municipalidade.

Assim, não obstante tenha cumprido no Município de Campina Grande do Sul apenas 13 anos de carreira como operador de máquinas, entende que deveria ser considerado para fins de cômputo da carreira o período de 18 anos, 5 meses e 21 dias em que o servidor laborou no DER-PR em razão de se tratar de atividades semelhantes, tal como comprova na peça nº 25, fls. 08 e 10 em que são descritas as funções exercidas em cada órgão.

Analisando a defesa apresentada, a Diretoria Técnica entende, no entanto, que o requisito "tempo de carreira" deve ser entendido dentro da estrutura do órgão público concedente da aposentadoria.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal traz algumas considerações sobre o conceito de "tempo de carreira", as quais são essenciais ao entendimento do termo previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 43/2005:

Nos termos da Orientação Normativa nº 02/09-MPS, "carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo" (art. 2º, inc. VII).

Reforça a ideia de que carreira é um conjunto estruturado de cargos de um mesmo órgão a Súmula Vinculante nº 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investirse, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (destacou-se)

Além dela, também o art. 39 da CRFB/88:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (destacou-se)

MODESTO assim define carreira:

No entanto, carreira é também forma de organização de cargos públicos, pois denota o conjunto de cargos de mesma natureza, com o mesmo conjunto de atribuições, que demandam idêntica preparação e formação, estruturada de modo a prever graus ascendentes de responsabilidade e remuneração. É este o sentido institucional ou objetivo de carreira.

Desse modo, é possível concluir que o cumprimento do quesito de "tempo de serviço" deve se dar no próprio órgão em que se der a aposentadoria.

Assim, considerando o descumprimento da exigência do inciso III do art. 3º da EC nº 43/2005, acolho os pareceres uniformes pela negativa de registro do presente ato de inativação.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

a. Negue registro a aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição concedida ao servidor Nelson Conceição Bueno por meio da Portaria nº 1136/2013, publicada no Jornal da União, ed. 488 de 17 a 23 de junho de 2013;

b. Pela determinação à entidade previdenciária para que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, adote as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela negativa de registro a aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição concedida ao servidor Nelson Conceição Bueno por meio da Portaria nº 1136/2013 de 18/06/2013, publicada no Jornal da União, ed. 488 de 17 a 23 de junho de 2013;

II- Determinar à entidade previdenciária para que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, adote as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 523538/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, JOSE MARIANO FILHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1203/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Legalidade e registro.

7. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, deferida a José Mariano Filho, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, cuja admissão ocorreu em 21/02/1983.

Após a realização de diligências à origem com o fim de ser corrigida a forma de cálculo do benefício e retificação do ato de concessão de aposentadoria, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 04/18 (peça nº 44) opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato, uma vez que considerou que o Município não juntou o ato retificador contendo o valor correto dos proventos. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 358/18 (peça nº 45) acompanhou integralmente o entendimento da Diretoria Técnica, opinando pela negativa de registro do ato concessivo.

É o relatório.

8. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço em razão de a Municipalidade não ter anexado aos autos o ato retificador tal como proposto durante a instrução processual.

Entendo, contudo, que os opinativos técnicos não merecem acolhimento, uma vez que da simples análise da peça nº 33 (fls. 03 e 04) é possível verificar que o Decreto nº 172/2013 foi republicado no Diário do Município (Umuarama Ilustrado) em 28/03/2015, constando o valor corrigido dos proventos no importe de R\$ 711,74, em aperfeiçoamento ao contido no Decreto original (peça nº 14) cujos proventos importavam em R\$ 678,00.

Diante do exposto, considerando que foram acostados aos autos todos os documentos exigidos pelo art. 11 da Instrução Normativa nº 69/2012 pertinentes ao benefício previdenciário em questão, bem como a documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos constitucionais prescritos no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal relativos à modalidade de aposentadoria, merece registro o presente ato de inativação.

9. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria concedido à José Mariano Filho, nos termos do Decreto nº 172/2013 de 28/03/2015, republicado no Diário do Município (Umuarama Ilustrado), conforme peça nº 33 (fls. 03 e 04).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria concedido à José Mariano Filho, nos termos do Decreto nº 172/2013 de 28/03/2015, republicado no Diário do Município (Umuarama Ilustrado), conforme peça nº 33 (fls. 03 e 04).

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 396346/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, JOÃO MARIA SOUZA DA LUZ, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MARGARETE DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1204/18 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por morte. Companhia. Filho. União estável. Legalidade e registro. Recomendação.

10. Trata-se de processo de exame da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Margarete de Souza e João Lucas Souza da Luz, respectivamente companheira e filho do servidor João Maria da Luz, falecido em 18/10/2004, conforme certidão de óbito constante na peça nº 03.



Após a apresentação de documentação pelo Município de Laranjal a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 1265/18 (peça nº 53) opinou conclusivamente pelo registro da pensão do filho menor e pela negativa de registro em relação à pensão da companheira do servidor.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 215/18 (peça nº 54) opinou pela legalidade e registro da pensão por morte em análise, uma vez que entende que a união estável restou comprovada, quer pela certidão de óbito (peça nº 03) em que foi declarante a Sra. Margarete de Souza, quer pela declaração de peça nº 25 em que consta que a mesma conviveu por mais de 08 anos com o servidor falecido, tendo desse convívio nascido o filho João Lucas Souza da Luz. É o relatório.

11. Como acima mencionado, os presentes autos tratam da concessão de pensão por morte à companheira e ao filho menor do servidor municipal João Maria da Luz. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas divergem apenas quanto ao registro do benefício em relação à companheira, entendendo a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que não restou comprovada a união estável entre o casal.

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, acompanho o Ministério Público de Contas, uma vez que dos documentos juntados nos autos há indícios de que realmente havia uma união estável entre o casal, nos termos do § 4º[1] do art. 10 da Lei Municipal nº 07/2005, quais sejam: (i) certidão de óbito (peça nº 03) em que foi declarante a Sra. Margarete de Souza que reside no mesmo endereço do de cujus; (ii) assinatura da Sra. Margarete no holerite do servidor referente ao mês de setembro/2004 (peça nº 05); (iii) declarações de terceiros e da beneficiária em que consta a convivência do servidor falecido com a Sra. Margarete por mais de 8 anos e que desta união nasceu o filho João Lucas Souza da Luz (peça nº 25); (iv) certidão de nascimento do filho em comum em 28/09/1999 (peça nº 26).

Desse modo, considerando que o benefício foi calculado de acordo com a legislação municipal, bem como a companheira e o filho do ex-servidor estão elencados na lei como dependentes, deve ser registrada a Portaria nº 384/2014 de 18/08/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, ano III, nº 0565, que concedeu o benefício de pensão por morte e revogou a Portaria nº 132/2012.

Por fim, considerando o contido no inciso II do art. 27 da Lei nº 07/2005 deve ser expedida recomendação ao Município para que, na concessão dos benefícios de pensão por morte, atente para que o início do pagamento da pensão aos requerentes deve se dar retroativamente a data em que foi feito o pedido e não da data em que o benefício foi deferido pelo Ente Municipal.

12. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

a. Determine o registro da Portaria nº 384/2014 de 18/08/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, ano III, nº 0565 que concedeu pensão por morte a Margarete de Souza e João Lucas Souza da Luz, respectivamente companheira e filho do servidor falecido João Maria da Luz;

3.1. Expeça recomendação ao Município a fim de que observe o contido no inciso II do art. 27 da Lei nº 07/2005 que determina que a pensão por morte será devida "II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da Portaria nº 384/2014 de 18/08/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, ano III, nº 0565 que concedeu pensão por morte a Margarete de Souza e João Lucas Souza da Luz, respectivamente companheira e filho do servidor falecido João Maria da Luz;

II- Recomendar ao Município a fim de que observe o contido no inciso II do art. 27 da Lei nº 07/2005 que determina que a pensão por morte será devida "II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 249251/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1205/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses. Exercício de 2013. Pela regularidade das contas, com ressalvas quanto à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e à terceirização de serviços contábeis e jurídicos em contrariedade ao Prejudicado nº 06.

1. Trata-se de prestação de contas anual do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da respectiva Presidente, Sra. Ariete do Rocio Assis Rosa.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas Municipais, então Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3227/14 (peça nº 32), elencou restrições que poderiam ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de multas à gestora das contas.

No exercício do contraditório, a interessada prestou esclarecimentos e juntou documentos às peças nº 39 a 41.

A Coordenadoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5058/16 (peça nº 47), concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;
- falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; e
- funções de assessoria contábil e jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15794/16 (peça nº 48), se posicionou pela irregularidade das contas, em razão da realização de funções de assessoria jurídica e contábil em contrariedade ao Prejudicado nº 06.

Contudo, recomendou o afastamento da primeira irregularidade, vez que o impedimento à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária decorre da pendência de contribuições previdenciárias de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, bem como a ressalva da segunda irregularidade, pelo fato de os recursos terem sido aplicados em instituição oficial (Caixa Econômica Federal).

Pelo Despacho nº 1301/17 (peça nº 49), determinou-se a intimação da responsável pelas contas para apresentação de documentação complementar relativamente ao procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa prestadora dos serviços jurídicos e contábeis.

Após prorrogação de prazo, a interessada manifestou-se e juntou documentos às peças nº 59 a 60.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Doutor Ulysses, representado pelo Presidente do Conselho Administrativo, apresentou documentação complementar às peças nº 61 a 66.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2306/17 (peça nº 70), em que manteve integralmente o seu opinativo anterior.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 158/18, acompanhou integralmente a derradeira manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e da Procuradoria-Geral de Contas, as contas do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses deverão ser julgadas regulares com ressalva, conforme fundamentação a seguir.

2.1. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à fl. 12 da peça nº 32, informou, inicialmente, que a ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social implica na contrariedade ao Decreto Federal nº 3.788/01, à Lei Federal nº 9.171/98, ao art. 27 da Portaria MPS 402/08 e à Instrução Normativa nº 97/2017 deste Tribunal, e decorre do fato de o Município de Doutor Ulysses possuir débitos junto à previdência, conforme declaração de peça nº 17, reiterada pela defesa de peça nº 39.

Em que pese, em sua segunda manifestação (peça nº 47), a unidade técnica tenha afirmado que não há demonstração de que o RPPS tenha adotado as medidas cabíveis para a cobrança das contribuições devidas, assiste razão ao primeiro Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48), uma vez que a omissão que impediu a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, e, portanto, deve ser analisada na prestação de contas do Município.

Esses mesmos motivos levaram ao afastamento da irregularidade na apreciação das contas da entidade previdenciária relativas ao exercício de 2012, pelo Acórdão nº 4195/14 – 2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (grifou-se):

A responsável afirma que, no que se refere à falta de Certificado de Regularidade Previdenciária, não há o que impugnar em relação à Instrução da Unidade Técnica, uma vez que a falha foi apontada em consonância com a legislação aplicável.

No entanto, insurge-se quanto à sua responsabilização. Nesse sentido, defende que os atos são imputáveis ao Chefe do Poder Executivo que deixou de repassar as contribuições previdenciárias de sua competência.

De fato, pelo que se depreende dos autos, a falta do Certificado de Regularidade Previdenciária se deu em decorrência do desequilíbrio do fundo de previdência

Seção II Dos Dependentes

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.



gerado pela falta de repasse das contribuições previdenciárias pelo Executivo. A falha gerou débitos previdenciários, impossibilitando a expedição do Certificado mencionado.

No entanto, conforme asseverado pela responsável, não há meios de a Presidente da autarquia coagir o Prefeito a realizar os repasses, o que impede sua responsabilização pela falha e deve, inclusive, afastar a proposta de aplicação de multa.

De outro modo, deve-se considerar que, conforme o artigo 168-A do Código Penal, a ausência do repasse das contribuições previdenciárias constitui apropriação indébita previdenciária, falha imputável ao Prefeito Municipal, que, por esse motivo, deve ser analisada na prestação de contas do Município.

Releva notar que a cópia do Acórdão citado acima foi juntada aos autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício em tela, e esta Corte de Contas, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 519/17 – 2ª Câmara, fez constar do rol de irregularidades a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e patronais para o Regime Próprio de Previdência, aplicou ao Prefeito Municipal duas multas administrativas, e determinou a remessa de cópias dos autos ao Ministério da Previdência Social.

Afasta-se, portanto, a irregularidade constante deste tópico.

Deixa-se, contudo, de determinar a juntada desta decisão aos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal referentes ao exercício de 2014, haja vista que já constam diversas restrições relativas à gestão previdenciária da instrução daquele processo (autos nº 274756/15, peça nº 42).

2.2. Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS

Apontou a unidade técnica, inicialmente, que a ausência de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS acarreta no descumprimento ao contido no art. 3º, IX, da Portaria MPS nº 519/11, com a redação dada pela Portaria MPS nº 440/13, e ao Acórdão nº 2368/12 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas.

Em sua defesa de peça nº 39, a gestora das contas sustentou que a Portaria MPS nº 440/13 data de 09/10/2013, e que o órgão dispunha de 90 dias para se adequar. Informou, ainda, que as aplicações foram feitas em fundos de investimento da Caixa Econômica Federal, que é banco oficial.

Em contraposição, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal esclareceu que a necessidade de prévio cadastramento das instituições para receberem as aplicações dos recursos do RPPS, similar ao credenciamento, já estava prevista na redação dada pela Portaria MPS nº 170/12 ao art. 3º, IX, da Portaria MPS nº 519/11, tendo a Portaria MPS nº 440/13 apenas substituído o termo “cadastramento” por “credenciamento” e incluído novas obrigações.

Em que pese vigente a regra que exigia o cadastramento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos da entidade, entende-se, em consonância com o contido no Parecer Ministerial nº 15794/16 (peça nº 48), que a irregularidade poderá ser ressaltada, em razão de as aplicações terem sido realizadas unicamente em banco oficial.

2.3. Funções de assessoria contábil e jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06/TCEPR

Conforme informado pela entidade às peças nº 07 a 10 e 39, os serviços contábeis e jurídicos são prestados por contadora e advogado terceirizados, contratados por meio da empresa Editora Tempo Municipal, em decorrência da Tomada de Preços nº 01/2011.

À peça nº 39, a gestora do órgão justificou que a terceirização dos serviços se deve ao pouco interesse dos profissionais, diante dos baixos salários pagos pelos pequenos municípios.

Relativamente à contratação da contadora, informou que o Município de Doutor Ulysses realizou concurso público em 2011 para preenchimento do cargo, porém a única aprovada deixou de assumi-lo, conforme documentação anexada àquela peça. Manifestou, ainda, a intenção de, assim que houver o preenchimento do cargo, solicitar ao Município que o servidor assumia a contabilidade do Fundo de Previdência, conforme autorização do Prejulgado nº 06.

Em sua segunda análise (Instrução nº 5058/16, peça nº 47), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal confirmou que, em consulta aos autos de admissão de pessoal nº 238560/14, foi possível verificar que o concurso teve uma única inscrita para o cargo de contador.

Todavia, houve longo lapso temporal entre a homologação do resultado do concurso, em 09/04/2012 e a convocação da única candidata, ocorrida em 22/08/2013, e a mesma contadora, após deixar de assumir o cargo, passou a responder como responsável técnica da entidade a partir de 29/10/2013, através de vínculo contratual. Ademais, não teria sido esclarecido o vínculo entre a contadora e a empresa contratada, que, por sua vez, presta serviços ao RPPS desde 2011 e recebeu, em 2013, o montante de R\$ 45.300,00 (sendo R\$ 7.000,00 mensais nos meses de janeiro a março, e R\$ 2.700,00 mensais entre abril e dezembro).

Assim, considerando a ausência de juntada dos documentos relativos à contratação da empresa Editora Tempo Municipal para a prestação dos serviços, que os serviços eram terceirizados há vários exercícios, com ônus ao RPPS, e não haver justificativas para a falta de regularização, concluiu a unidade técnica pela burla à regra constitucional do concurso público.

Destacou, ainda, que não foi comprovado que a entidade deu atendimento aos requisitos necessários em caso de terceirização, ou seja: devido processo licitatório, prazo máximo do art. 57, II, da Lei 8.666/93, valor máximo pago à terceirizada deve ser o mesmo que seria pago aos servidores efetivos, possibilidade da contratada ser responsabilizada pelos documentos públicos, e responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Oportunizado novo exercício do contraditório à gestora das contas, esta apresentou a petição de peça nº 60, em que sustentou que a entidade previdenciária não tem

autonomia para realizar concurso público, dependendo, para tanto, da gestão municipal, e acostou cópia do edital do processo licitatório da Tomada de Preços nº 01/2011.

Por sua vez, o presidente do Conselho de Administração da entidade, à peça nº 62, teceu comentários acerca do custo excessivo e da ausência de efetividade do contrato decorrente daquela licitação, bem como juntou documentação complementar referente à Tomada de Preços nº 01/2011.

Em que pese juntados diversos documentos relativos à licitação que levou à contratação da empresa Editora Tempo Municipal para a prestação dos serviços contábeis e jurídicos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua derradeira manifestação (Instrução nº 2306/17, peça nº 70), concluiu que os documentos juntados e as considerações do segundo peticionário confirmam a situação de irregularidade apontada nas instruções anteriores.

Com efeito, não restou demonstrada a consonância das contratações de serviços contábeis e jurídicos com o Prejulgado nº 06

Todavia, deixa-se de acompanhar as conclusões dos pareceres instrutórios por se entender que esta irregularidade, especificamente no contexto dos autos, foi mitigada a ponto de não macular a prestação de contas.

Além de ser a única irregularidade remanescente, deve-se levar em consideração que se trata de autarquia municipal que depende do Poder Executivo de um município de pequeno porte para a realização de concursos públicos; que os serviços terceirizados foram licitados em 2011; que não houve extrapolação do prazo máximo previsto no art. 57, II da Lei Geral de Licitações; e que, conforme planilha de fl. 09 da peça nº 47, o valor do contrato, a partir de 1º de abril de 2013, foi reduzido para R\$ 2.700,00 mensais, remuneração equivalente à fixada para o cargo de Advogado do Município (conforme consta do edital de Concurso Público nº 01/2011, encontrado à peça nº 30 dos autos de admissão de pessoal nº 249251/14), pelo que não se verifica, ainda que mediante cognição sumária, potencialidade de relevante dano ao erário municipal.

Ademais, a exemplo da situação descrita no item 1, referente à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, a terceirização irregular dos serviços de contabilidade e assessoria jurídica, em infração ao Prejulgado nº 06, foram também objeto de indicação de irregularidade às fls. 16 e 17 do Acórdão de Parecer Prévio nº 519/17, da 2ª Câmara, que tratou das contas do Prefeito desse mesmo exercício de 2013, inclusive, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, por duas vezes.

Desse modo, figura-se razoável, especificamente no caso em tela, concluir pela conversão do item em ressalva.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Ariete do Rocio Assis Rosa, ressaltadas a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e a terceirização de serviços contábeis e jurídicos em contrariedade ao Prejulgado nº 06.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções, para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Ariete do Rocio Assis Rosa, ressaltadas a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e a terceirização de serviços contábeis e jurídicos em contrariedade ao Prejulgado nº 06.

II- Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções, para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 350987/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1206/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência - CORIPA, relativa ao exercício financeiro de 2015.



A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 266/18 (peça 39), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 85/18 (peça 40), opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, cabe imposição de ressalva às contas.

Nesse contexto, cumpre aqui informar que, em relação ao único item de irregularidade remanescente - "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", o exame inicial das contas apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 06/07 (peça 09), o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 22.538,52, equivalente a 5,09% da receita arrecadada oriunda de fontes livres (R\$ 442.865,02).

Em derradeira manifestação, ao apreciar a defesa apresentada para este tópico, por intermédio da Instrução nº 266/18 (peça 39), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal assim conclui (fls. 04/05):

DA ANÁLISE TÉCNICA

A defesa detalhou os créditos de 2015 a receber dos Entes Consorciados, que totalizam R\$ 29.362,00, informando que foram recebidos em 2016. Foram anexadas notificações extrajudiciais às peças nº 35 a 38, para comprovar que o Consórcio tomou medidas para receber os créditos de 2015. Também verificamos que no exercício 2016 houve geração de superávit, revertendo o déficit de 2015, conforme quadro abaixo, desta forma, entendemos que o item foi regularizado: (...)

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva.

No presente caso, assiste razão ao Órgão Ministerial ao considerar este apontamento passível de ressalva, pois, muito embora a Entidade tenha conseguido demonstrar a regularidade do item, conforme asseverado pela Unidade Técnica, é fato que houve, no exercício financeiro de 2015, o encerramento com resultado financeiro acumulado negativo.

Assim, tendo-se em conta que a falha ora analisada apresenta pouca materialidade e relevância, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas, neste caso, pode ser convertido em ressalva o apontamento ora sob análise.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência - CORIPA, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência - CORIPA, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 89252/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

INTERESSADO: FLÁVIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1207/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Atraso na entrega dos dados dos períodos Abertura, Maio e Agosto do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. FLÁVIO DOS SANTOS, presidente da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga,

relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 625/18 (peça 18), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 118/18 (peça 19), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] propugna aprovação com ressalvas da Prestação de Contas encaminhada pela Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, atinente ao exercício financeiro de 2016, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 625/18 – COFIM.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	06/05/2016	7
Maio	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 15 – fls. 02):

Conforme se observa nos autos, o atraso no fechamento da abertura e dos meses de maio e agosto, ocorrendo atraso de 7 (sete), 5 (cinco) e 14 (quatorze) dias, respectivamente, não resultando, desta forma, prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

No caso tratado, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Flávio dos Santos, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. FLÁVIO DOS SANTOS, presidente da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados dos períodos Abertura, Maio e Agosto do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. FLÁVIO DOS SANTOS, presidente da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados dos períodos Abertura, Maio e Agosto do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.



PROCESSO Nº: 201187/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, JOAQUIM GOMES DE

ALMEIDA FILHO, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1208/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL, envio de dados eletrônicos. Atraso.

Atraso na entrega dos dados referentes à abertura do exercício financeiro. Única falha do período. Ausência de prejuízo à análise das contas. Encaminhamento de demais dados tempestivamente. Boa-fé.

Contas julgadas regulares com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná referente ao exercício financeiro de 2016.

No exercício sob análise, são responsáveis pela gestão da entidade o Sr. José Etevaldo de Oliveira, Presidente da Câmara no período de 1º/1/2016 a 1º/9/2016 e de 10/10/2016 a 31/12/2016, o Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, Presidente da Entidade no período de 2/9/2016 a 7/9/2016, e o Sr. Agenor Cordeiro de Cristo, Presidente da Câmara Municipal no período de 8/9/2016 a 9/10/2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 678/18 (peça 23), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Etevaldo de Oliveira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 166/18 (peça 24), emitido pela 2ª Procuradoria de Contas, corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês Ano Data Limite p/ Envio Data do Envio Dias de Atraso
Abertura 2016 29/04/2016 06/05/2016 7

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Pelo contraditório apresentado à peça 18, os responsáveis alegam que o atraso ocorreu em razão de adaptações necessárias ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, especificamente, afirmam que houve incompatibilidades no arquivo “PlanoContabil”, o que exigiu a elaboração de novas versões do sistema informatizado que viabiliza o envio de dados a este Tribunal.

De outra forma, à fl. 5 da peça 18, apresentam relatório de dados enviados nos demais meses ao sistema informatizado deste Tribunal, evidenciando o atendimento dos prazos com antecedência em todas as outras remessas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal considera o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10[1] e ratifica sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa, uma vez que são de conhecimento público as necessárias adaptações do sistema público às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Ademais, no caso tratado, o atraso verificado, e diga-se aqui, de apenas 7 (sete) dias, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. José Etevaldo de Oliveira, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

No entanto, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, referente aos exercícios de 2016, de responsabilidade do Sr. José Etevaldo de Oliveira, Presidente da Câmara nos períodos de 1º/1/2016 a 1º/9/2016 e de 10/10/2016 a 31/12/2016, do Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, Presidente da Entidade no período de 2/9/2016 a 7/9/2016, e do Sr. Agenor Cordeiro de Cristo, Presidente da Câmara Municipal no período de 8/9/2016 a 9/10/2016, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados referentes à abertura do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná,

referente aos exercícios de 2016, de responsabilidade do Sr. José Etevaldo de Oliveira, Presidente da Câmara nos períodos de 1º/1/2016 a 1º/9/2016 e de 10/10/2016 a 31/12/2016, do Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, Presidente da Entidade no período de 2/9/2016 a 7/9/2016, e do Sr. Agenor Cordeiro de Cristo, Presidente da Câmara Municipal no período de 8/9/2016 a 9/10/2016, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados referentes à abertura do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 232112/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS, JOSE MARCOS BICUDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1209/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega dos dados dos períodos Julho e Agosto do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. GETULIO CARDOSO DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal de Esperança Nova, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n.º 1069/18 (peça 23), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 269/18 (peça 24), em congruência com a manifestação exarada pela Coordenadoria, opina “[...] pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com aplicação de multa administrativa, conforme indicado pela Unidade Técnica.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Agosto	2016	30/09/2016	04/10/2016	4

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

O contraditório apresentado alega que o atraso ocorreu em razão de a contadora, responsável pela remessa, estar licenciada e concorrendo ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Esperança Nova, e o contador, contratado em substituição, não ter observado os prazos, acarretando na entrega intempestiva.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal assevera que, apesar dos argumentos apresentados, não detém prerrogativa no sentido de rever o entendimento inicialmente expandido, e, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

Ademais, no caso tratado, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Getulio Cardoso dos Santos, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

No entanto, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.



3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. GETULIO CARDOSO DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal de Esperança Nova, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressaltando-se o atraso na entrega dos dados dos períodos Julho e Agosto do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. GETULIO CARDOSO DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal de Esperança Nova, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressaltando-se o atraso na entrega dos dados dos períodos Julho e Agosto do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 232465/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, SILVANE BOTTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1210/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. envio de dados eletrônicos. Atraso.

01. Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Ressalva.

02. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

03. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

2. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALTAIR CASARIM, superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 940/18 (peça 22), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Altair Casarim (fls. 02/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 450/18 (peça 24), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	18/08/2016	111
Janeiro	2016	31/05/2016	18/08/2016	79
Fevereiro	2016	30/06/2016	18/08/2016	49
Março	2016	30/06/2016	18/08/2016	49
Abril	2016	29/07/2016	18/08/2016	20
Mai	2016	29/07/2016	18/08/2016	20
Agosto	2016	30/09/2016	03/01/2017	95
Setembro	2016	31/10/2016	04/01/2017	65
Outubro	2016	30/11/2016	04/01/2017	35

Assim, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Pelo contraditório apresentado à peça 20, a Entidade alega que o atraso ocorreu em virtude de problemas técnicos de parametrização e configuração do sistema de contabilidade adquirido pelo Pregão Presencial nº 302/15, bem como, pelo número reduzido de servidores e acúmulo de tarefas e funções de trabalho do Departamento

Administrativo e Financeiro, desempenhado por apenas um servidor efetivo, elencando as suas atividades.

Ao final, considerando que o atraso ocorreu por motivos de força maior, a defesa pleiteia a regularidade deste apontamento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes. Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Altair Casarim, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

a. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. ALTAIR CASARIM, superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

b. Aplique ao Sr. ALTAIR CASARIM a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. ALTAIR CASARIM, superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Aplicar ao Sr. ALTAIR CASARIM a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 239311/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: FABRICIO DUARTE HOLOVKA, JOSE VERES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1211/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega dos dados do período Julho do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. FABRICIO DUARTE HOLOVKA, presidente da Câmara Municipal de Pitanga, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 879/18 (peça 19), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 191/18 (peça 20), em



congruência com a manifestação exarada pela Coordenadoria, opina pela regularidade com ressalva, e aplicação da multa sugerida. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2
Novembro	2016	16/01/2017	20/03/2017	63
Dezembro	2016	28/02/2017	20/03/2017	20

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal acatou a justificativa e documento apresentado (peça 18), no sentido de que os atrasos referentes aos meses de Novembro/2016 e Dezembro/2016 ocorreram em face da reabertura do sistema para correção das informações, prestadas inicialmente dentro dos prazos previstos.

No entanto, considerando que em relação ao mês de Julho/2016 não há justificativa, asseverando que não detém prerrogativa para rever o entendimento inicialmente expandido, e, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], a Unidade Técnica ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa, relativamente ao atraso na entrega dos dados do período Julho/2016 do sistema SIM-AM.

No caso tratado, contudo, o atraso verificado, e diga-se aqui, de apenas 02 (dois) dias, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal. Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Fabricio Duarte Holovka, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005. No entanto, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. FABRICIO DUARTE HOLOVKA, presidente da Câmara Municipal de Pitanga, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressaltando-se o atraso na entrega dos dados do período Julho do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. FABRICIO DUARTE HOLOVKA, presidente da Câmara Municipal de Pitanga, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressaltando-se o atraso na entrega dos dados do período Julho do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 35225/17

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JOSE RODRIGUES ALVES, MARIA BATISTA ALVES, RAFAEL IATAURO, SERGIO RODRIGUES ALVES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/18

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 93344/2016, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/11/2016, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.509,49 (dois mil, quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos) deferida a SERGIO RODRIGUES ALVES, na qualidade de irmã(o) inválido do servidor MARIA BATISTA ALVES, falecido em 20/06/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 97/18 (Peça 40) e do Ministério Público de Contas 315/18-5PC (Peça 41), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 786320/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EGLACY PAULINO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/18

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 13531/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2014, referente à aposentadoria por invalidez de EGLACY PAULINO, no cargo de Advogado, com tempo de contribuição de 33 anos, 6 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 20.008,53 (Vinte mil e oito reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 127/18-CGE (Peça 49) e Ministério Público de Contas 381/18-1PC (Peça 50), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 651832/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO - CLAUDIA MARA VIANA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/18

EMENTA: Aposentadoria. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro conforme Resolução nº 047/2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, publicado no JORNAL DA MANHA de 15/08/2017, referente à aposentadoria voluntária de CLAUDIA MARA VIANA DE OLIVEIRA, no cargo de Agente administrativo, com tempo de contribuição de 30 anos e 27 dias, no valor mensal de R\$ 3.267,10 (três mil duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão 85/18 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 261/18-4PC (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 15 de maio de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 1020275/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO - BENEDITA XAVIER GOMES, DANIEL DOMINGOS PEREIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/18

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto n.º 151/2017, do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, publicado no Diário do Noroeste de 27/07/2017, referente à aposentadoria voluntária de BENEDITA XAVIER GOMES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 12 anos, 10 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 376,20 (trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos), assegurado o mínimo constitucional, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE 224/18 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 391/18 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de maio de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 902427/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO - ADILSON CELESTINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDIO APARECIDO DA COSTA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO MAURICIO BONO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARCELO ROCHA DE JESUS, MARIA IOLANDA DE SOUZA, MARINETE BONO CAETANO, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, RUBENS FERREIRA, VALMIR LIMA ARAUJO, WALDIR APARECIDO MARTINS

DESPACHO - 500/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 703/18[1], a Diretoria de Protocolo informou que não houve apresentação de resposta por parte da Única Vara Criminal de Nova Londrina.

No entanto, para uma melhor instrução dos presentes autos, entendo necessário que sejam reiteradas as intimações para a Única Vara Criminal de Nova Londrina, solicitando cópias dos autos das 02 (duas) Denúncias Crime que lá tramitam.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que reitere o envio de ofício para a Única Vara Criminal de Nova Londrina, solicitando cópias dos autos das 02 (duas) Denúncias Crime que lá tramitam, decorrentes dos Autos de Procedimento Investigatório Criminal MPPR nº 0088.13.0377-8 e nº 0088.13.2710-0, conforme peças de Denúncias constantes nas peças nº 67 e 68 destes autos.

II – Deve a Diretoria de Protocolo – DP, juntamente com o referido ofício, enviar cópias das peças nº 67 e 68 destes autos e do presente Despacho, a fim de possibilitar a identificação dos autos pela referida Vara Judiciária, tendo em vista que não constam os números de tais Denúncias Crime nos presentes autos.

III – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 17 de maio de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Peça 158 destes autos.

PROCESSO Nº - 239177/09

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO - 502/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi deferida prorrogação por 30 dias do prazo inicialmente estipulado, além de que o pleito de Peça 67 resta desprovido de motivação e comprovação fática de sua necessidade (aduz-se simplesmente “a impossibilidade de atendimento do prazo”), indefiro o pedido e remeto o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

GCFAMG em 17 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 167080/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DESPACHO - 503/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Representante apresenta pedido de reconsideração da decisão que revogou a cautelar inicialmente concedida para suspender o Pregão Eletrônico nº 1248/2017, promovido pelo Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DEAM/SEAP, reiterando os argumentos apresentados na peça inicial, conforme peça nº 38 destes autos.

No entanto, indefiro tal pedido de reconsideração, pelos próprios fundamentos apresentados no Despacho nº 354/18[1] e no Acórdão nº 1016/18[2], que revogaram a cautelar do certame.

Também adoto como razões de decidir a Instrução nº 28/18[3], emitida pela 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas – 3ª ICE, que concluiu pela improcedência da presente Representação em sua totalidade.

Além disso, a exigência de certificação da Wi-Fi Alliance e de fornecimento de equipamentos do mesmo fabricante para funções diferentes, conforme apontado na peça inicial, não são novidades nas licitações nacionais, tendo sido exigidos por diversos entes, inclusive pelo Poder Executivo da União e pelo Supremo Tribunal Federal.

Tais exigências, em juízo sumário e conforme fundamentos adotados como razões de decidir, acima indicados, buscam viabilizar a aquisição de equipamentos de ponta na área de tecnologia, possibilitando a instalação de redes Wireless de qualidade e seguras nas escolas estaduais do Paraná.

Não há qualquer impedimento para que entes públicos adquiram equipamentos de qualidade para a sua utilização, desde que respeitados os ditames da Lei de Licitações, devendo, inclusive, ser fomentada tal ação, a fim de viabilizar prestação de serviços de qualidade aos cidadãos.

Quanto à exigência de certificação internacional dos equipamentos – certificação da Wi-Fi Alliance, conforme bem apontado pela referida 3ª ICE, o próprio “Supremo Tribunal Federal, ao realizar o Pregão Eletrônico 79/2017, destinado à aquisição de solução de rede sem fio de comunicação de dados corporativa, com suporte técnico oficial do fabricante on-site, garantia técnica e treinamento, estabeleceu que os pontos de acesso (Access Points – APs) deveriam “atender aos padrões IEEE 802.11a, IEEE 802.11b, IEEE 802.11g, IEEE 802.11n e IEEE 802.11ac (compatível com padrão wave 2), com configuração via software”, sendo identificado que entre outros requisitos, também deveria ser apresentado certificado válido de interoperabilidade fornecido pela Wi-Fi Alliance na categoria de Enterprise Access Point”[4].

Quanto à exigência de fornecimento de equipamentos do mesmo fabricante para funções diferentes, também conforme bem apontado pela 3ª ICE, “o Supremo Tribunal Federal, ao divulgar o Edital do Pregão Eletrônico 79/2017, destinado à aquisição de solução de rede sem fio de comunicação de dados corporativa, cujos equipamentos componentes estão descritos abaixo, estabeleceu que todos os itens propostos para aquisição por meio daquela contratação deveriam ser ofertados por um único fornecedor e pertencer a um único fabricante ou marca, de forma consoante com as características da solução de rede sem fio. Esta exigência, segundo constou no Anexo A ao Termo de Referência – Especificações Técnicas, objetivava promover adequada integração entre os equipamentos e softwares, gerenciamento e funcionalidade do projeto”[5].

I - Desse modo, tendo em vista os fundamentos já expostos no Despacho nº 354/18[6] e no Acórdão nº 1016/18[7], e os fundamentos expostos no Instrução nº 28/18[8], emitida pela 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas – 3ª ICE, aos quais faço referência e os adoto como razões de decidir, indefiro o presente pedido de reconsideração, por ausência de caracterização de fumus boni iuris.

II – Tendo em vista que a 3ª ICE já emitiu seu opinativo, remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas, para a devida manifestação.

III – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 17 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 26 destes autos.

2. Peça 31 destes autos.

3. Peça 39 destes autos.

4. Pg. 09 da peça 39 destes autos.

5. Pg. 12 da peça 39 destes autos.

6. Peça 26 destes autos.

7. Peça 31 destes autos.

8. Peça 39 destes autos.



PROCESSO Nº - 109590/17

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - LEANDRO DE GRAAUW, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO,
RAFAEL IATAURO**

DESPACHO - 507/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 29) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 734377/13

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

**INTERESSADO - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ**

DESPACHO - 508/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme Informação nº 525/18[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – COEX informou que o Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Moiseis Branco da Silva, apresentou petição[2] onde comunica este Tribunal de Contas de que deu cumprimento aos itens III e IV do Acórdão nº 2690/17[3].

No entanto, o Município não apresentou qualquer documento para comprovar o cumprimento do referido julgado, razão pela qual a COEX certificou o não cumprimento das obrigações.

I - Desse modo, tendo em vista a ausência de comprovação das informações prestadas na peça nº 83 destes autos, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Moiseis Branco da Silva, para que apresente toda a documentação e explicações necessárias para comprovar o cumprimento dos itens III e IV do Acórdão nº 2690/17, sob pena de aplicação de multas administrativas de forma pessoal e de impedimento de obtenção de certidão liberatória do Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 18 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 84 destes autos.

2. Peça 83 destes autos.

3. Peça 67 destes autos.

PROCESSO Nº - 335829/18

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

**INTERESSADO - LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL,
MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

DESPACHO - 514/18 – GCFAMG

Relatório

Versa o presente expediente acerca de comunicação de irregularidade instaurada pela Coordenadoria de Obras Públicas em razão de impropriedades observadas em serviços de pavimentação contratados pelo Município de Ivaiporá junto à Empresa “J. Gabriel LTDA”.

Em síntese, indica-se que nem todos os trabalhos executados correspondem às conformidades estipuladas em contrato e às especificações e normas técnicas relacionadas à execução de pavimentos, havendo possível dano ao erário.

Conclusivamente, solicita-se a cautelar determinação de suspensão dos pagamentos não realizados, bem como a adoção de outras medidas objetivando o ressarcimento dos danos causados, a prevenção de novos problemas e a observação do devido processo legal.

Fundamentação

A Coordenadoria de Obras Públicas logrou demonstrar, de modo fundamentado e com adequada comprovação documental (veja-se, em especial, as Peças 04/09, nas quais pode-se verificar o contrato administrativo, os laudos periciais e os pagamentos efetuados), a existência de possíveis impropriedades nos trabalhos de pavimentação executados pela Empresa “J. Gabriel LTDA” junto ao Município de Ivaiporá.

Merece, portanto, recebimento a proposta e, com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

De outra banda, considerando que as obras encontram-se paralisadas e que a vigência dos respectivos contratos já se encontra encerrada, não me parece essencial a decretação da medida cautelar postulada, mostrando-se suficiente, por ora, a recomendação à Municipalidade para se abster de efetuar novos pagamentos, bem como a determinação para que informe imediatamente a esta Corte qualquer alteração na situação verificada.

Determinações

(1) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- Alteração do campo ‘assunto’ da autuação, que deverá passar a ser ‘Tomada de Contas Extraordinária’;

- Inclusão da Empresa “J. Gabriel LTDA” e dos Srs. Carlos Alberto Ramos (CPF 495.877.909-44), Sonia Aparecida Bueno lasbeck (CPF 328.151.909-15), Tiago Tanius lasbeck (CPF 036.954.836-10), Mário Hort (CPF 367.770.309-30) e Elizeu Magri (CPF 597.464.089-68) no rol de Interessados;

- Citação do Município de Ivaiporá, da Empresa “J. Gabriel LTDA” e dos Srs. Luiz Carlos Gil (Prefeito gestão 2013/2016), Miguel Roberto do Amaral (Prefeito gestão 2017/2020), Carlos Alberto Ramos, Sonia Aparecida Bueno lasbeck, Tiago Tanius lasbeck, Mário Hort e Elizeu Magri, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar manifestação/defesa em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada nas Peças 03/11.

(2) Recomenda-se ao Município de Ivaiporá que se abstenha de efetuar novos pagamentos decorrentes dos contratos ora em exame;

(3) Determina-se ao Município de Ivaiporá que apresente comunicação nos presente autos acerca de qualquer alteração na situação das contratações examinadas.

GCFAMG em 21 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 235614/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA
LAPA**

INTERESSADO - MAURÍCIO TON RAMOS

DESPACHO - 515/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos relacionados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Despacho 827/18 (Peça 46).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 21 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 340199/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ANA BEATRIZ SILVA DO PRADO,
PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE
ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO
OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS
TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA
MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM
ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX
BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,
PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL
FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA
FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES
SALMAZO**

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 754/18

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 126180/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

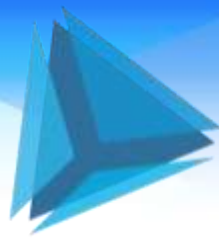
**INTERESSADO: ANTONIA MARCOS SEGURO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE
EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE TURVO, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO**

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 755/18

Ciente da decisão exarada no Acórdão nº 429/18 – STP, que julgou parcialmente



procedente o pedido de rescisão apresentado por Antonio Marcos Seguro, para efeito de excluir a condenação contida nos itens IV e V do dispositivo do Acórdão nº 3423/16-S1C.

Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 108049/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 757/18

Em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao contido na Informação nº 385/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 50).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 285526/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO SIBIM, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO

PROCURADOR: IVAN CESAR DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 782/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a Câmara Municipal de Iporá, bem como o responsável pelas contas, Sr. João Francisco Sibim, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido na Instrução nº 1307/18 da COFIM, hoje Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 88524/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSANA APARECIDA SEEBER, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 356/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo.

Curitiba, 21 de maio de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 12 10 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 467230/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: CELIA WIDELSKI, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

DESPACHO N.º: 240/18

Trata-se de processo de INATIVAÇÃO concedida pelo Decreto n.º 21/16, do Município de Fernandes Pinheiro, à senhora CELIA VAZ FERREIRA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se em linha pelo registro[1], sendo o entendimento por mim esposado e contido na Decisão Definitiva Monocrática n.º 54/18-GATBC (peça 54), publicada em 26/03/2018, nos termos da Certidão de Publicação DETC n.º 6569/18-DG.

3. Do cotejo entre o contido nos documentos acostados e o constante na autuação do processo, verifico erro material nesta última, consistente na identificação da servidora cujo benefício de análise, senhora CELIA VAZ FERREIRA, pelo sobrenome de sua mãe, PAULINA WIDELSKI, como se observa na Certidão de Tempo de Contribuição INSS à peça 6.

4. Tendo verificado que a referida falha circunscreve-se à autuação do processo propriamente dita, não havendo indícios de prejuízo aos opinativos de mérito oferecidos ou à decisão publicada, entendo suficiente a correção do nome da servidora na autuação do protocolado, que deve passar do atual "CELIA WIDELSKI" para o correto CELIA VAZ FERREIRA, como já consta na documentação acostada às peças 4 a 13, bem como na referida decisão monocrática.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a correção devida. Em seguida, que retornem a este Gabinete.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Respectivamente, Instrução n.º 1344/2018-COFAP (peça 49), firmada pelo Patrick Maranhão de Carvalho Clair, e Parecer n.º 78/18-2subPG, da lavra da Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 158884/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, REGINA MARIA SERMANN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 522/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 346790/18 (peças processuais nº 049 e 050), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 934140/14

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: AMÉLIA PILUTI MARCIANO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA, SEBASTIÃO MARCIANO

DESPACHO 528/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

23 de maio de 2018

Página 53 de 66

Nº 1830

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 355307/18 (peças processuais nº 018 e 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 277110/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

DESPACHO N.º: 70/18

Diante do contido na Instrução nº 535/18 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Senhora Denise Constante da Silva Freitas e do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sobre os fatos apontados pela unidade técnica.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 286941/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI

DESPACHO N.º: 71/18

Recebo os documentos acostados nas peças 09/10.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 252346/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

DESPACHO N.º: 73/18

Diante do contido na Instrução nº 575/18 (peça 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Francisco Aparecido de Almeida e do senhor Luis Carlos Borges Cardoso, assim como da entidade CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 87/18

PROCESSO N.º: 350798/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2488/18 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2078/18 – GP (peça 6), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

21 de maio de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 88/18

PROCESSO N.º: 357440/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2517/18 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2091/18 – GP (peça 9), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

21 de maio de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 89/18

PROCESSO N.º: 357512/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2518/18 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2092/18 – GP (peça 9), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

21 de maio de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 300332/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: MARCIO ALVES PEREIRA

DESPACHO Nº 730/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 420/2018 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

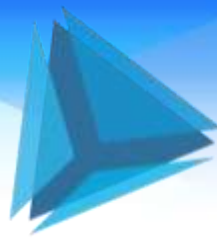
Responsáveis para intimação:

▪ MARCIO ALVES PEREIRA – CPF 878.021.399-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA



Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 300782/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO****INTERESSADO: CLOVIS VIEIRA VELHO****DESPACHO Nº 731/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 421/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLOVIS VIEIRA VELHO – CPF 717.552.769-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 301746/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO****INTERESSADO: ANDERSON CEZAR LEMES****DESPACHO Nº 732/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 429/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANDERSON CEZAR LEMES – CPF 858.228.259-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 200435/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO****INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS****DESPACHO Nº 733/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 431/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS – CPF 515.261.669-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 211720/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA****INTERESSADO: JOSE VERES****DESPACHO Nº 734/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 437/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE VERES – CPF 647.698.289-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 252311/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS****INTERESSADO: ALCIDES LISBOA****DESPACHO Nº 735/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 440/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALCIDES LISBOA – CPF 006.208.569-71

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 259448/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTA DO PARANÁ****INTERESSADO: JOAO PAULO SOARES BRAGA****DESPACHO Nº 736/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 444/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOAO PAULO SOARES BRAGA – CPF 035.509.959-46

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 157939/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO****INTERESSADO: MAURI KRIELOW****DESPACHO Nº 738/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo



para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 445/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MAURI KRIELOW – CPF 708.807.359-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 284574/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL

DESPACHO Nº 739/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 449/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FABIANO ALVES MACIEL – CPF 016.052.809-76

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 270891/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: OSMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 740/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 451/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ OSMAR DE OLIVEIRA – CPF 585.613.589-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 224024/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: JOACIR BARBOSA

DESPACHO Nº 741/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 453/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOACIR BARBOSA – CPF 029.890.899-93

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 245544/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

DESPACHO Nº 743/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 455/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ CARLOS ZAMPOLI – CPF 941.427.269-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 252486/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: JULIO CESAR SERAFIM SCHEBESTA

DESPACHO Nº 744/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 456/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JULIO CESAR SERAFIM SCHEBESTA – CPF 559.432.509-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 240577/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO: JOSÉ BRAZ BRILHANTE

DESPACHO Nº 745/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 384/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ BRAZ BRILHANTE – CPF 012.019.219-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 295401/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

DESPACHO Nº 746/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 408/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARIO MASSAO HOSSOKAWA – CPF 024.887.369-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 280129/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: GABRIEL DA SILVA CADINI

DESPACHO Nº 747/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 459/2018 (peça processual nº 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GABRIEL DA SILVA CADINI – CPF 092.161.429-28

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 274668/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO: JOSE FERNANDES DA COSTA

DESPACHO Nº 748/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 452/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE FERNANDES DA COSTA – CPF 466.291.309-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 285945/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 749/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 418/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DEJAIR DE PAULA FERREIRA – CPF 776.426.789-91

▪ PEDRO VIEIRA DOS SANTOS – CPF 766.909.389-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 301266/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: AMARILDO FONTANA, CELSO SILVEIRA DE SOUZA

DESPACHO Nº 750/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 503/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CELSO SILVEIRA DE SOUZA – CPF 025.266.929-03

▪ AMARILDO FONTANA – CPF 589.360.179-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 208169/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: NAIMAR CRISTIANO SCHNORNBERGER

DESPACHO Nº 752/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 513/2005 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NAIMAR CRISTIANO SCHNORNBERGER – CPF 818.510.229-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 189644/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: DANIEL AMARAL

DESPACHO Nº 753/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 494/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DANIEL AMARAL – CPF 067.843.619-38

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 248756/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOSE MARIA ARAUJO

DESPACHO Nº 754/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 466/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE MARIA ARAUJO – CPF 900.980.649-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 289800/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: ISAU MARIA DE SOUZA

DESPACHO Nº 755/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 464/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ISAU MARIA DE SOUZA – CPF 257.361.938-92

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 233244/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: LUIZ MOURA

DESPACHO Nº 756/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 468/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,

do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ MOURA – CPF 755.905.909-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 193900/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: FABRICIO ANTONIO ORTEGA

DESPACHO Nº 757/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 469/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FABRICIO ANTONIO ORTEGA – CPF 990.314.189-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 288308/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JOSE FERREIRA

DESPACHO Nº 758/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 471/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE FERREIRA – CPF 277.570.059-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 297595/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: MILTON BELLATO

DESPACHO Nº 759/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 475/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MILTON BELLATO – CPF 040.401.878-57

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 205569/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: REGINALDO VOINASKI

DESPACHO Nº 760/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 476/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ REGINALDO VOINASKI – CPF 788.454.329-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 300510/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA

DESPACHO Nº 761/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 480/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ASSIS MANOEL PEREIRA – CPF 170.942.249-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 303188/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO

DESPACHO Nº 762/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 483/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO CARLOS DINATO – CPF 994.398.919-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 299830/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRINEU ANTONIO PERUZZO, NEIDELAR VICENTE BOCALON

DESPACHO Nº 763/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 487/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ IRINEU ANTONIO PERUZZO – CPF 759.110.519-15

▪ NEIDELAR VICENTE BOCALON – CPF 554.000.359-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 294332/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

INTERESSADO: VALDAIR APARECIDO PALLA

DESPACHO Nº 764/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 516/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDAIR APARECIDO PALLA – CPF 004.600.369-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 195563/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

INTERESSADO: IDERCEU IRINEU PEREIRA

DESPACHO Nº 765/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 507/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ IDERCEU IRINEU PEREIRA – CPF 515.153.340-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 236260/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO: MARCELO EDUARDO ENINGER

DESPACHO Nº 766/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 495/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCELO EDUARDO ENINGER – CPF 030.575.149-28

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 186327/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: SEBASTIÃO ANTONIO

DESPACHO Nº 767/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 491/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SEBASTIÃO ANTONIO – CPF 476.193.179-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 176356/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RIO

INTERESSADO: DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 768/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 470/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA – CPF 739.453.409-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 209327/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: GERSON DA SILVA JUNIOR

DESPACHO Nº 769/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 461/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,

do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GERSON DA SILVA JUNIOR – CPF 274.908.758-97

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 281761/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: JUARI MAXIMO, ORIPES ZUFA

DESPACHO Nº 770/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 521/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ORIPES ZUFA – CPF 708.568.009-10

▪ JUARI MAXIMO – CPF 058.525.269-67

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 206042/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: NEREU CERATI, VANDERLEI CHORNA

DESPACHO Nº 771/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 473/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NEREU CERATI – CPF 792.901.169-00

▪ VANDERLEI CHORNA – CPF 023.027.639-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 208517/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE MERHI MANSUR

DESPACHO Nº 772/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 482/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE MERHI MANSUR – CPF 042.557.129-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 212522/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER

DESPACHO Nº 773/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 489/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JESSE DA ROCHA ZOELLNER – CPF 091.573.389-73

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 257895/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 774/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 501/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA – CPF 731.313.931-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 265375/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

INTERESSADO: MARA LOISE BARBATI

DESPACHO Nº 777/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 500/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA – CPF 390.698.779-53

▪ MARA LOISE BARBATI – CPF 061.785.779-23

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 266827/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL

DESPACHO Nº 778/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 505/2018 (peça processual nº 43), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADEMIR LUIZ MACIEL – CPF 037.454.219-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 183670/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: LUIS CARLOS MATZENBACHER, ZENO KAZIUK

DESPACHO Nº 780/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 528/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIS CARLOS MATZENBACHER – CPF 676.965.899-20

▪ ZENO KAZIUK – CPF 776.750.109-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 286640/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FLAVIO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 781/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 537/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FLAVIO DOS SANTOS – CPF 033.619.059-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 259952/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MARCOS PAULO GREGIO

PROCURADOR: JEFERSON RIBEIRO

DESPACHO Nº 782/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo,



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 554/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS PAULO GREGIO – CPF 036.106.179-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 220231/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

DESPACHO Nº 783/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 561/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SERGIO RENATO BUENO BALAGUER – CPF 696.955.479-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 106819/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA LEOCÁRDIA ENTRAUT, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 786/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 198/18 (peça processual nº 38), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 251916/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: CECILIA SVIECH IASQUEVIZ, JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLE

PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

DESPACHO Nº 787/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 262/18 (peça processual nº 99), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **Município de Pirai do Sul- gestor atual.** Conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 565510/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAR, MARIA OLÍVIA HAINOCZ SZATKOWSKI, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VIKTOR HUGO VINHARSKI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 789/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3383/18 (peça processual nº 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 882228/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DANIEL BATISTA DOS SANTOS, EDGAR BUENO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 790/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3463/18 (peça processual nº 49), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 69582/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

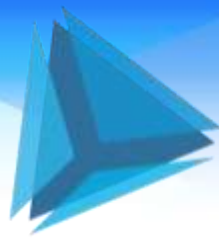
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, TEREZA

FERRARI DE SOUZA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 791/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3470/18 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 393422/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI, FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, GENECI

FATIMA SADOVNIK

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 792/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 343/18 (peça processual nº 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 116057/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, EDUARDO CINTRA LUGLI,

GERUZA FERREIRA RODRIGUES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 793/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 224/18 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE INAJÁ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 613689/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 794/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 22/18 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – INPAM

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 464384/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE

CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: INES PRZYBYCIEN NAPOLIS, JORGE LUIZ QUEGE, MARY

STELA DA SILVA BOGARIM, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 796/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 113/18 (peça processual nº 94), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 831925/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, EVA CRISTINA KRUCHELSKI HUK

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 797/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 136/18 (peça processual nº 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 807544/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA IARGAS KARAS, OLIZANDRO JOSE

FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

DESPACHO Nº 798/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

23 de maio de 2018

Página 63 de 66

Nº 1830

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 344/18 (peça processual nº 53), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 133470/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA LIMA LEPIENSKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

DESPACHO Nº 799/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 345/18 (peça processual nº 50), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 606753/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MARIA DA LUZ MEIRA, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 800/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3171/18 (peça processual nº 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 199622/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2074/18

Em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Cantagalo, as unidades competentes apresentaram as Informações nº 60/18-COFIT, 17/18-COFOP, 11/18-3ICE e 24/18-1ICE.

Comunique-se ao Parquet solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 254926/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2075/18

Retornam os autos com a Informação nº 71/18 e com o Despacho nº 282/18, por meio dos quais a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 340415/18

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2076/18

Acato o opinativo exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 174/18, peça 4) para fins de determinar a remessa do presente feito à 7ª Inspeção de Controle Externo, considerando ser a unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 350798/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2078/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 5346/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da atuação, para Requerimento Externo com Subassunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na atuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

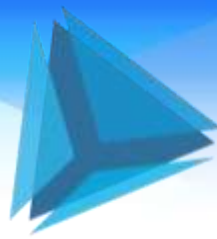
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 845858/17**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: DARLENE DO PRADO MOREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2081/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Rancho Alegre, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas, para ciência e acompanhamento, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, cujo objeto consiste na realização de concurso público para contratação de médicos.

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo a unidade exarado o Parecer nº 367/18, por meio do qual sugere a intimação daquela municipalidade para que informe:

- a) Se iniciou o procedimento para deflagração do certame em comento conforme acordado; e
b) Em caso positivo, o motivo de não ter instaurado o respectivo processo de admissão de pessoal junto a esse Tribunal de Contas até o presente momento.

Diante do exposto, expeça-se ofício à entidade para que preste as informações solicitadas pela unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 335586/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CERES REGINA KHURY, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2083/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria nº 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor Ceres Regina Khury, matrícula nº 50.298-4, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 1804, do dia 13/04/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 169/18 (peça 3), esclarece que a servidora não requereu os 39 dias restantes do seu 5º quinquênio bem como o seu 6º quinquênio, completados em 28/05/2014 e 28/11/2017, respectivamente.

Informa, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 08/02/2018, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 240/18 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II da Portaria nº 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:
(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 157840/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2084/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça

(Ofício nº 0235/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR 0122.18.000302-4, em trâmite na Promotoria de Justiça de Ribeirão do Pinhal, solicita acesso às Prestações de Contas da Administração Municipal de Jundiá do Sul dos exercícios de 2014 e 2015 (processos nº 205410/15 e 249151/16).

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 929/18-GCNB e 708/18-GCAML (peças 6 e 10).
Comunique-se à Promotoria solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 205410/15 e 249151/16 à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 824176/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2085/18

Retornam os autos com o Despacho nº 766/18 (peça 19) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa ao processo nº 612116/16.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 612116/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 695283/16

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
DESPACHO: 2087/18

Retornam os autos com o Despacho nº 6/18 (peça 26), por meio do qual a Diretoria Jurídica comunica que, após diligência perante o Ministério do Planejamento - Departamento de Transferências Voluntárias, obteve o Acordo de Cooperação Técnica nº 4/15 e o respectivo Termo de Adesão, ambos devidamente assinados, bem como o extrato de sua publicação no Diário Oficial da União.

Diante do exposto, os óbices apontados pela Supervisão de Licitações e Contratos foram superados (Informação nº 97/18, peça 17), devendo os autos retornarem à sua regular tramitação.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 357440/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2091/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 5420/18 (peça 08), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Subassunto Atendimento STN”, considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

23 de maio de 2018

Página 65 de 66

Nº 1830

PROCESSO Nº: 357512/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2092/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 5419/18 (peça 08), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Subassunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 265944/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2094/18

Trata-se de Pregão Eletrônico para a contratação de serviços de cobertura securitária para 35 (trinta e cinco) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, consoante item 2.1 da minuta do edital.

Primeiramente, considerando as ressalvas apontadas pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 241/18, determino o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para a realização das seguintes retificações no Termo de Referência e nas minutas do edital e do contrato:

- Previsão sobre subcontratação no edital, seja ela vedada ou não;
- Exclusão do subitem 14.8.5 do edital (que exige cópia de cédula de identidade do representante legal como documento de habilitação);
- Adequação da redação do subitem 14.9.1 do edital, nos termos sugeridos pela DIJUR: "Comprovação de autorização expressa da Superintendência de Seguros Privados (Susep) para funcionamento ou a indicação de lei federal de criação da sociedade, hipótese em que é dispensada a autorização prévia exigida, conforme art. 8º da Resolução nº 330/15 do Conselho Nacional de Seguros Privados";
- Alteração da redação do item 17 do Termo de Referência, nos termos sugeridos no parecer jurídico: "As sanções serão aplicadas de acordo com o disposto em contrato";
- Revisão dos percentuais de inadimplemento previstos nos subitens 10.6 e 10.7 do contrato;
- Adequações redacionais na minuta do edital, nos termos sugeridos no subitem 2.15 do parecer da DIJUR.

Ainda, em atendimento às recomendações da DIJUR, entendo oportuno determinar que, em futuros certames licitatórios, a Diretoria Administrativa:

a) **Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA:**

Realize revisão redacional do Termo de Referência; Consulte sites como o Painel de Preços do Governo Federal, Compras Paraná e Mural de Licitações do TCE/PR, e, em caso de insucesso na pesquisa, apresente as justificativas pertinentes;

b) **Supervisão de Licitações e Contratos - SLC:**

Não inclua nos editais a exigência de cédula de identidade do representante legal como documento de habilitação jurídica.

Quanto à recomendação da DIJUR em relação à obediência do prazo de antecedência previsto na IS nº 21/2011, art. 13, verifica-se dos autos que a unidade requisitante, antes de iniciar o presente requerimento, realizou as necessárias tratativas, embora frustradas, visando à nova prorrogação contratual, em conformidade com a IS nº 119/2018, art. 19, parágrafo único[1]. Assim, no presente caso, entendo devidamente justificada a não observância estrita do prazo previsto na referida norma.

Por derradeiro, considerando a proximidade do término da vigência do contrato atual, determino a devida celeridade na tramitação do presente feito.

Após as correções pertinentes, os autos devem voltar a esta Presidência para decisão.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo